PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS FACULDADE MINEIRA DE DIREITO

PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: um confronto com a realidade brasileira

SAMANTHA DA SILVA HASSEN

Belo Horizonte 2006

SAMANTHA DA SILVA HASSEN

PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: um confronto com a realidade brasileira

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para obtenção de título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Professor Doutor Márcio Túlio Viana

Belo Horizonte 2006

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Hassen, Samantha da Silva

H354p

Proibição do trabalho infantil: um confronto com a realidade brasileira / Samantha da Silva Hassen. Belo Horizonte, 2006.

158f.: il.

Orientador: Márcio Túlio Viana

Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Trabalho infantil. 2. Menores. 3. Sobrevivência. I. Viana, Márcio Túlio. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 362.748

Samantha da Silva Hassen

PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: um confronto com a realidade brasileira

	alho apresentado à lica de Minas Gerais		Mineira	de	Direito	da	Pontifícia	Universid	ade
_	Professor Dou	tor Márcio T	úlio Vian	 a (О	rientad	or) –	- PUC MIN	 AS	
_				•		,			
	Professor De	outor Mauríc	cio Godin	ho [Delgado	– P	UC MINAS	3	
_	Professora	Doutora Elai	ne Noror	nha	Nassif -	- UF	·MG		

Belo Horizonte, 12 de maio de 2006

Dedicatória

À minha mãe, por me ensinar que temos a responsabilidade de tentar transformar o mundo em um lugar melhor para se viver...

À minha avó Eunice, que sempre acreditou em mim e me ajudou a viver.

À Maina, madrinha e amiga por toda a vida.

À amiga Luciclélia, pelo apoio e amizade durante todo esse ano em que escrevi esta dissertação.

Aos meus colegas e professores do Mestrado, pela amizade e pelo aprendizado.

Agradecimento

Agradeço ao querido Professor Márcio Túlio Viana, por me ensinar, durante suas aulas e ao orientar esta dissertação, que o Direito é muito mais do que Leis...

Agradeço aos colegas do Ministério do Trabalho e Emprego por todas as experiências que me auxiliaram a escrever esta dissertação.

Agradeco à Euzira, pela dedicação ao corrigir esta dissertação.

Meninos Carvoeiros

Os meninos carvoeiros

Passam a caminho da cidade.

-Eh, carvoero!

E vão tocando os animais com um relho enorme.

Os burros são magrinhos e velhos.

Cada um leva seis sacos de carvão de lenha.

A aniagem é toda remendada.

Os carvões caem.

(Pela boca da noite vem uma velhinha que os recolhe, dobrando-se com um gemido.)

- Eh, carvoero!

Só mesmo essas crianças raquíticas.

Vão bem com estes burrinhos descadeirados.

A madrugada ingênua parece feita para eles...

Pequeninha, ingênua miséria!

Adoráveis carvoeirinhos que trabalhais como se brincásseis!

- Eh, carvoero!

Quando voltam, vêm mordendo num pão encarvoado,

Encarapitados nas alimárias,

Apostando corrida,

Dançando, bamboleando nas cangalhas como espantalhos desamparados!

Manuel Bandeira

RESUMO

A presente dissertação tem como tema o trabalho infantil, em especial, sua ocorrência no Brasil. Primeiramente, conceituamos o termo trabalho para que fosse possível estabelecer o que consideramos como trabalho infantil. O marco teórico utilizado com essa finalidade foi Hannah Arendt. Em seguida, analisamos a história de tal atividade, no mundo e, especificamente, no Brasil. A legislação brasileira a respeito do tema foi explicitada e estudada. Logo após, expusemos a realidade do trabalho infantil, que, muitas vezes, contrapõe-se ao que determinam as Leis. A visão sobre o tema de parte das ciências médicas, da Psicologia e da Pedagogia. assim como o ponto de vista da sociedade em geral foram levados em consideração na constatação dos malefícios e/ou benefícios que tal labor propicia aos menores. Com base em estudos de outros pesquisadores e em entrevistas com menores trabalhadores, analisamos algumas formas específicas de trabalho infantil, que ocorrem no Brasil, como o que é realizado no âmbito familiar; o que ocorre em regime de economia familiar e aquele que é feito com intuito prioritário de garantia da sobrevivência. Em relação a esses, tratamos de questões que se nos apresentam como sendo polêmicas e conflituosas, razões pelas quais confrontamos a legislação vigente para fazer valer o princípio de proteção à vida como rege nossa Carta Maior.

Palavras-chave: trabalho infantil, menor, sobrevivência.

ABSTRACT

The present dissertation has as theme the infantile work, in special, its occurrence in Brazil. First, we concepted the term work for that is possible to establish what we considered as infantile work. The theoretical mark used as this object was Hannah Arendt. In follow, we analyzed the history of such activity, in the world and specify in Brazil. The brazilian legislation in respect of the theme has been explicated and studied. After, we exposed the reality of the infantile work that, many times, contradict it what determinate laws. The view about the theme in part of the Medical Science, Psychology and Pedagogy as well as the point of view of the society in general were took into consideration in the verification of malefts and / or benefits that such labor provides to minors. Based in the studies of the others researchers and in the interviews wits workers minors, we analyzed some specific ways of the infantile work, that occur in Brazil, as which is realized in the familiar ambit, which occurs in regime of the family economy and that done with priority intension of the survival guaranty. In relation to the these, we treated of questions that present us as being polemic and conflictuous, reasons what we confronted the in force legislation very much the principle of the protection to life as rules our Letter Mayor.

Keys-word: Infantile Work, Minors, Survival.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE TRABALHO	11
3 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL	
3.1 No mundo	15
3.2 A OIT, o Brasil e o trabalho infantil	
4 O TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL	
4.1 Na Constituição Federal	32 32
4.2 Na Consolidação das Leis do Trabalho	33
4.2.1 A aprendizagem do menor na CLT	
4.3 No Estatuto da Criança e do Adolescente	
5 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	
5.1 Teoria das nulidades	
6 A VISÃO SOBRE O TRABALHO INFANTIL	
6.1 O trabalho infantil visto pela Pedagogia e Psicologia6.2 O trabalho infantil visto pelo menor trabalhador	
6.3 O trabalho infantil e a sociedade	
6.4 O trabalho infantil e os empregadores	76
7 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO NO ÂMBITO FAMILIAR	
7.1 Análise legal	86
7.1.1 Processos de interpretação7.1.2 Princípios	
7.1.3 Possibilidade legal de o menor trabalhar no âmbito familiar	
8 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR	
8.1 Análise legal	
9 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	110
10 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO COMO FORMA DE SOBREVIVÊNCIA 10.1 Análise legal	117
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
ANEXOS	149
ANEXO A	
ANEXO B	150 155
MINI ALLI	

1 INTRODUÇÃO

O tema trabalho infantil sempre nos preocupou, o que se deve a inúmeros fatores. Primeiramente, porque, apesar de nos encontrarmos em pleno século XXI, esse tipo de atividade ainda existe e de forma muito acentuada, não apenas no Brasil como, também, no resto do mundo. Dados demonstram que há cerca de 250 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando em todo o mundo (GRUNSPUN, 2000, p.16). Por isso, em inúmeros países, organizações governamentais e não governamentais, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Organização das Nações Unidas - ONU, a sociedade organizada, entre outros, vêm discutindo o assunto.

Não é necessário irmos longe para vermos essa realidade. Nas grandes cidades, basta parar o carro em um sinal de trânsito. Vemos crianças vendendo balas e, mais recentemente, fazendo malabarismos. No interior, muitos menores auxiliam os pais em suas atividades ou mesmo trabalham para terceiros, situação visível e, pela sua constância, muitas vezes, considerada como natural.

O trabalho precoce nos preocupa, ainda, porque vemos crianças, seres dóceis, inocentes, realizando, muitas vezes, atividades para as quais não estão preparadas, nem física, nem emocionalmente. Durante fiscalizações realizadas na função de Fiscal do Trabalho, encontramos crianças, desde muito cedo, laborando em situação degradante, o que em muito nos angustia. Uma fase da vida se esvai, sem que as providências sejam tomadas.

Por outro lado, há várias outras questões suscitadas pelo tema: o trabalho como forma de aprendizado, de ocupação, como necessidade para a criança

sobreviver. Há, ainda, o desemprego, a falta de políticas públicas e de escolas públicas adequadas para os menores.

Em decorrência desse quadro, perguntas incessantes nos ocorrem: O que fazer com um menor de 16 anos que se encontra nessa situação, se ele, realmente, precisa do trabalho para garantir sua sobrevivência? Toda forma de trabalho realizada por quem está abaixo dessa idade deve ser proibida? E se isso for essencial para sua sobrevivência? E se o trabalho for realizado exclusivamente por membros da família? E o que dizer das atividades realizadas como forma de aprendizagem, de distribuição de tarefas em casa?

Essas são apenas algumas dúvidas que irrompem a todo momento e são, por isso, questões que procuramos enfrentar no decorrer desta dissertação. Esperamos, com isso, contribuir um pouco para o entendimento do tema trabalho infantil.

2 CONCEITO DE TRABALHO

Há termos de que nos utilizamos continuamente, mas cuja conceituação e definição são mais difíceis do que parece. "Trabalho" é um deles.

Oris de Oliveira

Antes de tratarmos do tema trabalho infantil, é necessário definirmos o que estamos considerando como trabalho, já que essa é uma palavra polissêmica, desde sua origem. A maior parte da doutrina considera que o que originou tal vocábulo foi *tripalium,* termo latino que designava um instrumento de tortura (BARROS, 2005, p.49). A mesma palavra também servia para indicar um instrumento feito com três paus, utilizado para debulhar espigas de milho e para desfiar o linho.

Na Bíblia, há referência ao trabalho, como sendo consequência do pecado cometido pelo homem:

Porque deste ouvido à voz de tua mulher e comeste da árvore que eu havia proibido comer, a terra será maldita por tua causa; com trabalho penoso tirarás dela o alimento de todos os dias de tua vida. Produzir-te-á abrolhos e espinhos e nutrir-te-ás com as ervas do campo; comerás o pão com o suor de tua fronte. (GÊNESIS, 3,17-19, 1989, p. 35)

Mas o trabalho também pode ser visto como algo dignificante:

Ora, considerado assim, o trabalho dá ao homem, ao par de inegável dignidade, vez que o coloca como administrador de todo o orbe, também evidente privilégio em relação aos demais seres do planeta, pois apenas o humano pode realizar trabalho com discernimento e liberdade fazendo, do seu esforço consciente, húmus fecundo de exploração da terra e de transformação útil das riquezas. (OLIVEIRA, 1997, p. 31)

Na verdade, o trabalho pode ser visto sob vários enfoques. Um deles está relacionado à Economia. Para esta ciência, o homem trabalha tendo em vista,

essencialmente, a produção de algo com fins de criar bens ou serviços. Neste sentido, OLIVEIRA: "Em economia, portanto, o trabalho do homem deve traduzir um resultado útil, prático. Noutras palavras, deve conter utilidade econômica." (OLIVEIRA, 1994, p.33).

Da mesma forma, MARTINS: "numa relação de emprego, o trabalho do empregado (que é objeto do contrato) é tomado no sentido econômico, na medida em que objetiva a produção de alguma coisa." (MARTINS, 2002, p.95).

A OIT, também, possui esse enfoque, o que podemos averiguar do seu conceito específico de trabalho infantil, que é "aquele executado por criança menor de 15 anos, com finalidade de prover seu sustento e/ou o sustento de sua família." (BARROS, 2001, p.77).

Essa conceituação de trabalho infantil é restrita e nela não se incluem várias outras atividades que podem ser enquadradas como trabalho, a exemplo das que são realizadas dentro da casa, especificamente como parte dos afazeres domésticos, pois, nesse caso, não há que se falar em finalidade produtiva, nem em objetivo de sustento. Em decorrência disso, muitas dessas atividades não são analisadas pela doutrina, mas nem por isso deixam de gerar vários questionamentos, situação que nos influenciou a escolher outro conceito de trabalho.

Assim, ao longo desta dissertação, adotaremos um conceito mais amplo do que o estabelecido pelo viés meramente econômico, pois abarca outras atividades que são realizadas sem fins econômicos, como aquelas a que nos referimos acima, e que, muitas vezes, por estarem excluídas do conceito tradicional, também estão fora da proteção legal e constitucional.

Por isso, utilizaremos, como marco teórico desta dissertação, o pensamento de Hannah Arendt, especialmente sua obra *A condição humana*.

Diz a autora que há uma distinção essencial entre trabalho e labor, que não foi reconhecida pela sociedade historicamente. Ela se ampara, por exemplo, no fato de que, em várias línguas, há duas palavras diferentes para se referir àqueles dois tipos de ocupação, que, assim, não podem ser considerados como sinônimos.

Para a autora, o trabalho é diferente do labor (*trabalho de nossas mãos e labor do nosso corpo*). Este é necessário tão-somente para a sobrevivência do homem:

Realmente, é típico de todo labor não deixar nada atrás de si: o resultado do seu esforço é consumido quase tão depressa quanto o esforço é despendido. E, no entanto, esse esforço, a despeito de sua futilidade, decorre de enorme premência: motiva-o um impulso mais poderoso que qualquer outro, pois a própria vida depende dele. (ARENDT, 1989, p.98)

Aquele, de forma diversa, acresce objetos à sociedade e ultrapassa a necessidade de subsistência.

Na sociedade antiga, o trabalho, que era considerado sinônimo do labor, era voltado essencialmente para o atendimento das necessidades de sobrevivência das pessoas e era realizado pelos escravos. Estes não eram considerados humanos, pois essa denominação era restrita àqueles que realizavam atividades relacionadas ao pensar e, assim, diferenciavam-se dos animais. Também eles não eram vistos como cidadãos, eis que não se ligavam à política. Verificamos, assim, que essa forma de trabalhar não era dignificante.

Já na era moderna, as tradições mudaram. O trabalho necessário passou a ser valorizado, mas, mesmo assim, não foi feita a diferença entre trabalho e labor. As distinções que começaram a ocorrer nesse período foram entre trabalho produtivo e improdutivo, qualificado e não qualificado, manual e intelectual.

Verificamos, assim, que, no decorrer da História, não foi feita a diferenciação entre labor e trabalho, tendo sido essas palavras consideradas como sinônimas.

Nesta dissertação, chamaremos de trabalho também o labor realizado pelas crianças, apesar de reconhecermos a real diferenciação dos termos feita por Hannah Arendt. Isso porque queremos ampliar nossa análise a essas duas atividades. O conceito de trabalho incluirá, assim, qualquer atividade realizada pelo menor voltada ou não para sua sobrevivência, com ou sem intuito lucrativo. Iremos, dessa forma, analisar algumas dessas possibilidades.

Esse é inclusive o entendimento que está disposto no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, que foi elaborado, em 2004, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diz a nota explicativa de tal Plano:

O termo trabalho infantil será entendido, no âmbito deste estudo, como sendo aquelas atividades econômicas e/ou de sobrevivência com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para os efeitos de proteção ao trabalhador adolescente, será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos incompletos. (SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2004, p.9)

A análise será feita prioritariamente em relação àqueles que têm menos de 16 anos, já que essa é a idade mínima fixada pela legislação brasileira para a realização de qualquer trabalho. Levaremos em consideração, ainda, o fato de que esse menor, a partir dos 14 anos, pode ser aprendiz.

3 HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

O "novo" e o "velho", por si mesmos, não são sinônimos de bom e de mal. Às vezes, o progresso se dá mantendo o passado. Outras vezes, superando-o. Mas é certo que nada que é humano permanece imóvel.

Antônio Álvares da Silva

3.1 No mundo

A existência do trabalho infantil perpassa séculos: ocorreu no Egito, na Grécia e em Roma, desde antes do nascimento de Cristo; é registrado na Idade Média, quando os menores trabalhavam nas corporações de ofício. Ampliou-se de forma considerável com o advento da Revolução Industrial e é visível na atualidade. Diante do longo tempo, dos variados espaços em que ele se manifestou, das variadas formas como ele se apresentou, é necessário que façamos uma digressão histórica a seu respeito.

No Egito Antigo, nos anos de 2060 a 1785 antes de Cristo, sob as dinastias 11ª e 12ª, os menores eram obrigados a trabalhar, já que todas as pessoas, sem distinção, estavam submetidas ao labor. Bastava que tivessem um relativo desenvolvimento físico para que começassem a exercer tal atividade.

A primeira normatização de que temos notícia do trabalho infantil foi o Código de Hamurábi, que foi feito no reinado de Khammu-rabi, na Babilônia, no século XVIII antes de Cristo. Ele dispõe, no capítulo XI – que trata da adoção, ofensas aos pais e substituição de criança –, que, se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não poderá mais ser reclamado, mas que, se ele não lhe ensina, o adotado poderá voltar à sua casa paterna.

Na Grécia e em Roma, a escravidão estava presente nas relações sociais. Os escravos trabalhavam sem qualquer remuneração e eram considerados *res*, coisa, propriedade do patrão. Seus filhos tinham o mesmo destino, em uma sociedade em que, neste aspecto, dificilmente havia ascensão.

No início da Idade Média, predominavam o trabalho agrícola e a economia de subsistência, em que tudo que era necessário era produzido pela própria família. A terra era a principal fonte de riqueza e era fracionada em feudos. Havia um senhor, detentor da terra, e os vassalos, que laboravam para si mesmos e para aquele. Assim, realizavam toda a atividade produtiva. Tudo era regido pelos costumes. A sociedade era dividida em três classes: sacerdotes, guerreiros e trabalhadores. Apesar de não haver grandes descrições de utilização de mão-de-obra infantil nessa época, há indícios de que ele era realizado pelos filhos dos trabalhadores, que ajudavam a manter a família e o senhor, num regime essencialmente familiar.

Com o passar dos anos, a sociedade feudal se alterou. Houve a emancipação dos servos, que ansiavam pela liberdade. Um dos fatores que propiciou essa mudança foram as Cruzadas, que ampliaram o comércio a partir do século XI e, dessa forma, provocaram o surgimento das cidades. A propriedade da terra deixou de ser o único sinal de riqueza e o dinheiro passou a ser valorizado. Neste novo cenário, tiveram início associações de comerciantes e artesãos, conhecidas como corporações de ofício. Nas suas oficinas, os menores trabalhavam como aprendizes. Devemos considerar que, apesar de possuírem essa denominação, o excesso de tempo em que ficavam com os mestres é considerado, por muitos, superior ao necessário para a aprendizagem. Além disso, os pais costumavam pagar para que seus filhos pudessem exercer essa atividade:

Os aprendizes eram jovens que viviam e trabalhavam com o artesão principal e aprendiam o ofício. A extensão do aprendizado variava de acordo com o ramo. Podia durar um ano ou prolongar-se por 12 anos. O período habitual de aprendizado variava entre dois e sete anos. Tornar-se um aprendiz era um passo sério. Representava um acordo entre a criança, seus pais e o mestre artesão, segundo o qual em troca de um pequeno pagamento (em alimento ou dinheiro) e a promessa de ser trabalhador e obediente, o aprendiz era iniciado nos segredos da arte, morando com o mestre durante o aprendizado. (HUBERMAN, 1983, p. 63)

Quando a produção passou a não se restringir apenas ao mercado interno e a se voltar para o mercado externo, as corporações deixaram de ser suficientes. Inaugurou-se, assim, um novo sistema produtivo, que incluía a divisão do trabalho. Esse processo teve início já no século XVI. A produção era, inicialmente, doméstica. Nela, o artesão não mais realizava sozinho todo o ciclo produtivo, já que havia a figura do intermediário. Este fornecia a matéria-prima, que já não era, como antes, de propriedade do primeiro. As crianças, também, foram inseridas na realização das atividades. Essa é uma demonstração da nova situação que se instaurou:

Entre as residências dos patrões estão espalhadas, em grande número, cabanas ou pequenas moradias, nas quais residem os trabalhadores empregados, cujas mulheres e filhos estão sempre ocupados em cardar, fiar, de forma que, não havendo desempregados, todos podem ganhar seu pão, desde o mais novo até o mais velho. Quase todos os que têm mais de quatro anos ganham o bastante para si. É por isso que vemos tão pouca gente nas ruas; mas, se batemos a qualquer porta, vemos uma casa cheia de pessoas ocupadas, algumas mexendo com tintas, outras dobrando a fazenda, outras no tear...(HUBERMAN, 1983, p.123)

A partir do final do século XVIII, a produção deixa de ser doméstica e passa a ser realizadas nas fábricas, tendo em vista a grande procura do mercado e a nova organização dos empregadores. Os trabalhadores, que já não detinham a matéria-prima, passam a não possuir nem mais os instrumentos da produção, o que teve como conseqüência a total perda da independência na realização das atividades. É o início do período conhecido como Revolução Industrial, que passa a incluir o

trabalho infantil não mais como uma forma de auxílio à família, mas como sustentáculo de um sistema essencialmente capitalista.

É necessário ressaltarmos que, apesar da existência de todas essas formas de trabalho do menor ao longo da história, o seu ápice se deu com a Revolução Industrial, já que, para realizar as atividades das fábricas, que substituíram o trabalho manual, como as que eram feitas no tear e na limpeza das chaminés, não era necessária a mão-de-obra especializada de um adulto.

Além disso, o único intuito dos capitalistas era o lucro e, para alcançá-lo, era preciso reduzir os custos. Isso ocorreu, em um primeiro plano, com a diminuição dos salários, o que se tornou possível em razão do excesso de mão-de-obra desempregada em decorrência do êxodo rural e da utilização de máquinas, que substituíram o ser humano. Como forma de ampliar a exploração, várias crianças, desde cerca dos cinco anos de idade, passaram a exercer atividades antes realizadas por seus pais, sem direito a uma remuneração digna, à alimentação adequada, a uma jornada que lhes possibilitasse ter saúde. Isso porque são mais passivas e dóceis e, assim, reivindicam menos do que os adultos. Friedrich Engels, em sua obra *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, traz-nos relatos impressionantes. Alguns deles, que nos revelam os abusos cometidos pelos empregadores, pela sua importância ao tema desta dissertação, são transcritos a seguir:

O trabalho com as máquinas consiste principalmente — tanto na fiação quanto na tecelagem — em reprender os fios que se repartem, pois a máquina faz tudo o resto. O trabalho não exige qualquer força física, antes dedos ágeis. Portanto, não só os homens se tornaram dispensáveis, como ainda o maior desenvolvimento dos músculos das suas mãos os torna menos aptos para este trabalho do que as mulheres e as crianças. E como as mulheres e as crianças são mais baratas e mais hábeis do que os homens para este gênero de trabalho, são elas que são empregadas. (ENGELS, 1975, p.194-195)

O relatório da Comissão Central constata que os fabricantes começaram a empregar crianças que raramente tinham cinco, muitas vezes tinham seis, freqüentemente sete anos, normalmente oito ou nove anos; que a duração do trabalho atingia muitas vezes de quatorze a dezesseis horas por dia (não incluindo as horas para refeição), que os industriais permitiam que os vigilantes batessem e maltratassem as crianças, e que eles próprios muitas vezes agiam do mesmo modo; relata-se até o caso de um industrial escocês que perseguiu a cavalo um operário de dezesseis anos que fugira, trouxe-o de volta obrigando-o a correr à sua frente à velocidade do cavalo a trote e batendo-lhe continuamente com um longo chicote. (ENGELS, 1975, p.207-208)

Com a ocorrência dessa situação, muitas crianças ficavam doentes. Tinham, por exemplo, raquitismo, em razão dos esforços a que eram submetidas. Além disso, o índice de mortalidade infantil nas fábricas era elevadíssimo. A História guarda, neste sentido, o relatório escrito por um comissário da Inglaterra:

Penso que acaba de ser demonstrado que as crianças foram constrangidas a fornecer um trabalho de uma duração não razoável e cruel e que mesmo os adultos tiveram de realizar um trabalho que ultrapassa as forças de qualquer ser humano. A conseqüência disto é que um grande número deles morreram prematuramente, outros ficaram para toda a vida com uma constituição deficiente e que, fisiologicamente falando, o medo de ver nascer gerações enfraquecidas pela debilidade dos sobreviventes, parece infelizmente demasiado fundamentado.(ENGELS, 1975, p. 217)

Entre 12 de Junho e 3 de Agosto de 1843, o Manchester Guardiam relata os casos seguintes de acidentes graves (nem sequer menciona os casos menores): em 12 de Junho, em Manchester, morreu de tétano uma criança cuja mão foi esmagada por uma engrenagem; em 16 de Junho, um jovem em Saddleworth, preso e arrasado por uma roda, morreu, mutilado. Em 29 de Junho, um adulto perto de Green Acres Moor, perto de Manchester, que trabalhava numa loja de máquinas, foi arrastado para debaixo de uma mó, que lhe quebrou duas costelas e o retalhou. Em 24 de Junho, uma rapariga de Oldham, arrastada por uma correia que a fez executar cinqüenta rotações, não ficou com um único osso inteiro; em 27 de Julho, uma rapariga caiu no blower e morreu em conseqüência de mutilações. Em 3 de Agosto, em Dukeinfield, morreu um operador de bobines, arrastado por uma correia: tinha todas as costelas partidas. (ENGELS, 1975, p.225)

O depoimento de um capataz de aprendizes em uma fábrica de algodão, feito perante uma comissão do parlamento inglês, ilustra a situação a que estavam submetidos os menores da época da Revolução Industrial:

Eram aprendizes órfãos? – Todos aprendizes órfãos.

E com que idade eram admitidos? – Os que vinham de Londres tinham entre 7 e 11 anos. Os que vinham de Liverpool tinham de 8 a 15 anos.

Até que idade eram aprendizes? - Até 21 anos.

Qual o horário de trabalho? – De 5 da manhã até 8 da noite.

Quinze horas diárias era um horário normal ? - Sim.

Quando as crianças paravam para reparos ou falta de algodão, tinham as crianças, posteriormente, de trabalhar para recuperar o tempo parado? – Sim.

As crianças ficavam de pé ou sentadas para trabalhar? - De pé.

Durante todo o tempo? - Sim.

Havia cadeiras na fábrica? – Não. Encontrei com freqüência crianças pelo chão, muito depois da hora em que deviam estar dormindo.

Havia acidentes nas máquinas com as crianças? – Muito freqüentemente. (HUBERMAN, 1986, p.191).

Apesar de todos esses relatos, a burguesia distorcia completamente a realidade. Para ela, as crianças eram alegres, não eram maltratadas, eram ágeis nas indústrias e, ainda, tinham ânimo suficiente para brincar nas horas de folga. Com isso, tentava a classe emergente ocultar os malefícios trazidos pela Revolução Industrial e, assim, evitar a perda do lucro, preocupação considerada como primordial. Essa situação foi transcrita por Karl Marx em 1890:

Achamos que as pessoas que realizam alternadamente trabalho noturno são tão sadias quanto as que só trabalham de dia... Opomo-nos à proibição de se empregarem menores de 18 anos em trabalho noturno, considerando o aumento das despesas e este é o único motivo. Acreditamos que este aumento iria além do limite que o negócio poderia razoavelmente superar, para se manter prospero. A mão de obra aqui é escassa e poderia tornar-se insuficiente com essa proibição. (MARX, 1994, p.296).

Entretanto, os trabalhadores, que vivenciavam a dura realidade, passaram a reivindicar melhores condições e uma legislação protetiva por parte do Estado, que não mais deveria ser liberal e deixar, assim, que as próprias partes que, na realidade, são desiguais, estabelecessem as condições do labor. Uma das formas de se alcançarem esses ideais ocorreu com a união da classe trabalhadora, através dos sindicatos, que passaram a pressionar o governo. O Estado, assim, começou a elaborar leis em que as questões sociais eram levadas em consideração.

As primeiras leis que adotaram esse novo viés surgiram na Europa. Em 1802, com Roberto Peel, na Inglaterra, nascia o *Moral and Health Act*, que estabelecia que os menores não poderiam trabalhar mais de 10 horas por dia e vedava o trabalho noturno. Em 1833, o *Lord Althrop Act* estipulou que a escolaridade era uma obrigação.

Na França, em 1813, a proibição do trabalho do menor se restringia às minas. Só em 1841 teve início uma legislação mais social. Nesta, não poderia haver trabalho de menores de 8 anos e estes só podiam trabalhar 8 horas por dias. Já aqueles que tivessem entre 12 e 16 anos poderiam laborar 12 horas.

Na Itália, em 1843, manifestou-se uma lei que proibia o trabalho dos menores de 9 anos. Neste mesmo ano, surgiu a inspeção do trabalho naquele país.

Os ideais socialistas e comunistas serviram de base para essa nova luta. Em 1848, Karl Marx e Friedrich Engels escreveram o *Manifesto Comunista*. Nele, mostravam a exploração da classe trabalhadora pela burguesia, que retirava do valor da mercadoria a mais-valia e pregavam a Revolução. Para eles, a luta de classes seria o único meio possível de modificar o sistema.

Na Inglaterra, em 1870, foi criado o *Ato de Educação Elementar*, que obrigava as crianças a freqüentarem a escola em parte do dia.

Além destes dispositivos, a Igreja Católica, em 1891, com a sua doutrina social, editou a *Encíclica Rerum Novarum*, que tratava da situação da classe trabalhadora. Para ela, as diferentes classes deveriam viver pacificamente e a propriedade privada era um direito natural que não poderia ser suprimido. Em relação aos menores diz:

O que um homem robusto e no vigor de sua idade pode fazer, não será justo exigi-lo de uma mulher ou de uma criança. Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado -, não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças

físicas, intelectuais e morais: do contrário, como uma planta ainda terna, irá murchar com um trabalho muito precoce, e fica privada da sua educação. (PAPA LEÃO XIII, 2004, p.42).

Em 1919, logo após a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, pelo Tratado de Versalhes, como mais uma forma de se buscar a paz mundial através da universalização das regras mínimas de proteção ao trabalho. Em um dos artigos deste Tratado, ficou estabelecido que tinha importância especial a supressão do trabalho das crianças. Além disso, ao longo dos anos, foram feitas inúmeras convenções e recomendações que tratavam do trabalho do menor, como vamos expor a seguir.

3.2 A OIT, o Brasil e o trabalho infantil

Nos dias de hoje, as normas protecionistas em relação ao menor estão consolidadas. Várias Constituições, em muitos países, possuem dispositivos que se referem à criança e têm como objetivo evitar o trabalho precoce e prejudicial ao menor.

A partir da criação da OIT, houve uma expansão de normas direcionadas ao menor, fixando, por exemplo, a idade mínima para o trabalho e horários em que a atividade pode ser realizada.

Várias foram as convenções da OIT que trataram do trabalho infantil. Vamos comentá-las, a seguir, relacionando-as ao modo como foram admitidas no Brasil.

A primeira delas, datada de 1919, foi a de número 5, que trata da idade mínima de admissão nos trabalhos industriais. Ela foi ratificada pelo Brasil em 26/04/1934 e promulgada pelo Decreto nº 423 de 12/11/1935. O seu artigo 2º

estabelece que as crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem trabalhar nas indústrias. Entretanto, abre várias exceções a essa norma nos artigos subseqüentes. Primeiramente, diz que, se no ambiente de trabalho só houver membros da mesma família, não há que se observar esse limite de idade. Além disso, permite a utilização de mão-de-obra infantil nas escolas técnicas, desde que aprovada e fiscalizada pela autoridade competente. Não bastando essas disposições, excepciona a regra geral em relação ao Japão e à Índia. Exemplificativamente, diz que podem trabalhar os menores de 12 anos, desde que tenham terminado a instrução primária.

A próxima Convenção a tratar do assunto foi a de número 6, que tem como foco o trabalho noturno dos menores na indústria. Ela, também, é de 1919 e foi ratificada pelo Brasil em 1934, com promulgação pelo Decreto nº 423 de 12/11/1935. Proíbe o trabalho de menores de 18 anos das 22 às 5 horas, em indústrias públicas ou privadas. Entretanto, estabelece várias exceções a tal normatividade. Diz, por exemplo, que o menor de 16 anos pode realizar atividades em empresas (como fábrica de ferro, aço, vidro, papel...) que devam funcionar dia e noite. Além disso, haverá essa permissão no caso de força maior, decorrente de fato que não seja periódico e que constitua um obstáculo ao funcionamento da empresa. Isso ocorrerá, também, nos casos graves e quando o interesse público o exigir.

A Convenção 16 foi aprovada em 1921 e ratificada pelo Brasil em 1936. A promulgação se deu com o Decreto nº 1398 de 19/01/1937. Diz que os menores de 18 anos só poderão ser empregados a bordo de navios se apresentarem um certificado médico que prove sua aptidão para tal trabalho. Depois, abre exceção a essa regra. Primeiramente, diz que não se aplica a norma geral, que trata da necessidade de atestado, quando no navio só estiverem empregados membros da

mesma família. Isso ocorrerá também nos casos urgentes, desde que a obrigação imposta seja realizada no primeiro porto em que o navio parar.

A Convenção 58 da OIT trata da idade mínima no trabalho marítimo. Revê, assim, a anterior. Foi aprovada em Genebra em 1936 e ratificada pelo Brasil em 08/06/1936. A promulgação se deu com o Decreto nº 1397 de 19/01/1937. Diferentemente do que se esperava, houve alteração da idade mínima de 18 para 15 anos. Além disso, abaixo desse patamar, é possível o trabalho desde que, no navio, estejam empregados unicamente membros de uma mesma família. Ainda é possível o trabalho dos menores de 14 anos desde que autorizados pela legislação nacional e que uma autoridade nacional se certifique de que esse emprego é conveniente. Devem ser levados em conta a saúde da criança, seu estado físico e as vantagens imediatas que o emprego irá lhe possibilitar. Essas são algumas das exceções estipuladas pela Convenção 58, que tornam possível o trabalho para quem tem menos de 15 anos.

A Convenção 124 trata do exame médico dos adolescentes para o trabalho subterrâneo nas minas. Foi aprovada em Genebra em 1965 e ratificada pelo Brasil em agosto de 1970. Sua promulgação se deu com o Decreto nº 67342 de 1970. Segundo ela, todos aqueles que tiverem menos de 21 anos deverão fazer exame médico completo e posteriores anuais a fim de se verificar a aptidão para o trabalho nas minas e pedreiras.

A Convenção 138, muito importante nos dias atuais, foi aprovada em Genebra em 1973. Ela tem como intuito regular de forma geral a matéria, que foi tratada em instrumentos dispersos (como a convenção sobre a idade mínima na indústria, no emprego não industrial, na agricultura, no trabalho marítimo), a fim de buscar a total eliminação do trabalho infantil. Assim, ela revê todos os instrumentos anteriores, que

tratam do assunto. Quanto à sua ratificação pelo Brasil, a questão foi tumultuada. Em 1999, foi aprovada tal Convenção no âmbito interno. Entretanto, a OIT não aceitou o Brasil como signatário, já que o governo brasileiro deveria ter feito – mas não o fez - uma declaração à Organização Internacional do Trabalho em que tratasse especificamente da idade mínima para o trabalho. Essa necessidade foi estipulada pela própria Convenção 138 no seu artigo 2º, aqui transcrito:

Art.2°

Todo país-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Em decorrência dessa situação, o Brasil enviou outro relatório à OIT, em que tratava da idade mínima do trabalhador, ao estabelecer em quais atividades a Convenção seria aplicada: minas; pedreiras; indústrias manufatureiras; construção; serviços de eletricidade, gás e água; saneamento; transporte e armazenamento; comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas. Quando isso ocorreu, também, já havia sido votada a Emenda Constitucional nº 20/1998 que alterou a idade mínima de 14 para 16 anos, tendo ficado a legislação brasileira em conformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Convenção 138. Assim, o Brasil pôde ratificá-la, o que se deu pelo Decreto nº 4134 de 15/02/2002.

Em relação ao conteúdo dessa Convenção, algumas considerações devem ser feitas. A primeira é a de que a OIT não buscou erradicar de uma só vez a mão de obra infantil, mas de forma progressiva. Além disso, estipulou, inicialmente, que a idade mínima para o trabalho, a ser estabelecida pelos países que a ratificassem, não poderia estar abaixo daquela relativa à conclusão da escolaridade obrigatória,

nem abaixo dos 15 anos. Entretanto, logo após estabelecer essa regra, abre uma exceção. É possível que a idade mínima seja a de 14 anos, se a economia e as condições de ensino do país não estiverem desenvolvidas de forma suficiente, mas, para que isso ocorra, é necessário que seja feita uma consulta prévia às organizações dos empregados e empregadores. Cabe ressaltarmos que essa idade mínima deverá ser elevada quando não persistirem mais os motivos que a justificaram.

Em relação ao trabalho que, se realizado, possa causar prejuízos à saúde, à moral e à segurança do jovem, a idade mínima deve ser de 18 anos, conforme artigo 3°. Outra exceção é aberta. Será possível a realização da atividade a partir dos 16 anos se estiverem protegidas a segurança, a saúde e a moral do jovem e desde que lhe seja proporcionada instrução. Para isso, a autoridade competente deverá consultar as organizações de empregados e empregadores de tal setor.

O artigo 4º dessa Convenção possibilita de forma ampla a sua não aplicação a um determinado número de categorias, para as quais houver reais problemas para que isso seja possível. Para isso, a autoridade competente deve consultar as organizações de empregados e empregadores. Entretanto, essa situação deve se alterar ao longo de tempo, quando for possível aplicar-lhes a Convenção.

O artigo 5º estabelece um âmbito mínimo de aplicação desta Convenção em que se incluem, por exemplo, mineração; pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade; água; serviços sanitários; transporte; plantações. Entretanto, há exclusão das propriedades familiares e de pequeno porte que produzam apenas para o consumo local e não empreguem mão- de-obra remunerada.

Explicita a Convenção que ela não será aplicada quando o trabalho das crianças e jovens for realizado em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento pessoal.

A idade mínima, estabelecida nos artigos iniciais deste instrumento, pode, ainda, ser reduzida para 13 a 15 anos, se os serviços forem leves e não prejudicarem o desenvolvimento, a saúde e a freqüência escolar do menor. Este limite passa para 12 a 14 anos se a atividade se enquadrar dentro desses parâmetros e se o país não tiver economia e condições de ensino suficientemente desenvolvidas, desde que, previamente, seja feita consulta às organizações de empregados e empregadores.

É possível, ainda, que haja uma licença para que o menor, sem restrições quanto a limite de idade, possa participar de representações artísticas.

É interessante notar que, apesar de a Convenção 138 ser um avanço em termos de estabelecimento de idade mínima para o trabalho, ela propicia o surgimento de muitas exceções, o que pode, na prática, justificar a utilização excessiva da mão-de-obra da criança. A OIT deve, por esse motivo, ser atuante, a fim de que essa seja, realmente, uma fase transitória e que o objetivo de tal instrumento, que é a erradicação do trabalho infantil, seja alcançado, através da atuação positiva do Estado.

Uma das convenções mais recentes e de muita importância é a 182, que trata das piores formas de trabalho infantil. Foi ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000, com o Decreto nº 3597/2000. No seu artigo 1º, ela estabelece que todos os países que a ratificarem deverão adotar medidas imediatas e eficazes, a fim de que alcancem a eliminação e proibição das piores formas de trabalho infantil. Os beneficiários desse instrumento são os menores de 18 anos.

São consideradas piores formas de trabalho infantil, conforme Convenção 138 da OIT:

Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados: a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, e suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Essa forma de trabalho que seja capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças será determinada pela legislação nacional de cada país, após consulta às organizações de empregados e empregadores.

Além da normatização, a Convenção determina que os Estados devem ter programas de ação com o intuito de pôr fim a todas essas atividades; de prestar assistência às crianças e assegurar a reabilitação e a inserção social; de assegurar o ensino básico e gratuito e, quando for possível e adequado, a formação profissional; de identificar as crianças que estejam expostas a risco; de dar atenção específica às meninas.

É importante ressaltarmos que essa Convenção, diferentemente das demais, estabelece que deve haver uma cooperação entre os Estados membros, e não só dentro de cada um, de forma isolada, com o intuito de apoiar o desenvolvimento social e econômico, de erradicar a pobreza e de possibilitar a educação universal.

3.3 No Brasil

Se compararmos a legislação do Brasil com a européia, em termos de trabalho infantil, verificaremos que a do nosso país se desenvolveu posteriormente,

o que se explica por razões históricas. O Brasil só foi descoberto pelos europeus por volta do ano de 1500, quando aqui vivia uma população exclusivamente indígena. Esta se utilizava do trabalho apenas para garantir a própria subsistência e com a ajuda da mão-de-obra infantil.

Já no decorrer do período colonial, a mão-de-obra predominante era a dos escravos. Seus filhos, durante muito tempo, tiveram o mesmo destino dos pais e eram tratados como *res*, coisa, e não como seres humanos. Essa situação não era vista com estranhamento por quase toda a sociedade. Neste contexto, somente com a abolição da escravatura, que se deu em 1888, é que podemos falar da existência de uma mão-de-obra livre e que, assim, passa a ser sujeita de uma relação de emprego, mais tarde disciplinada pelo Direito do Trabalho. A partir daquele ano, gradativamente, as normas de proteção foram sendo construídas.

Em 1891, editou-se o Decreto-Lei nº 1313, que estabelecia os 12 anos como idade mínima para o trabalho. Além disso, proibia o trabalho noturno para o menor e limitava sua jornada a sete horas diárias. A aprendizagem podia ocorrer a partir dos 8 anos.

O Código de Menores de 1923 manteve a idade mínima de 12 anos. Esta foi alterada para 14 pela Constituição de 1934, o que foi seguido pela de 1937.

Em 1943, nasce a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, diploma normativo importante de proteção ao trabalhador, que sistematizou e ampliou as normas fragmentadas até então existentes. Todo o seu capítulo IV, que se inicia no artigo 402 e termina no 441, trata da proteção ao trabalho do menor. Algumas de suas disposições serão analisadas posteriormente nesta dissertação, em capítulo próprio.

A Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 anos, como estipulado pelas de 1934 e 1937. Um de seus mais importantes dispositivos foi a proibição de discriminação salarial em razão da idade.

A Constituição posterior, de 1967, retrocedeu em relação à idade mínima para o trabalho, que voltou a ser de 12 anos.

A Constituição Federal de 1988, que consagrou inúmeros direitos sociais, estipulou que o menor poderia trabalhar a partir dos 14 anos e, se fosse aprendiz, a partir dos 12 anos. Em relação às atividades perigosas, insalubres ou noturnas, só podem realizá-las quem tiver 18 anos ou mais. Além disso, em vários outros dispositivos, trata do labor infantil, como nos artigos 7º e 227.

Em 1990, a Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 60 a 69, que se inserem no seu capítulo V, disciplinou o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Além disso, todo o restante do Estatuto possui dispositivos referentes ao menor, que serão analisados em tópico específico.

Em relação à Constituição Federal, importante alteração ocorreu com a Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998. A idade mínima para o trabalho passou a ser de 16 anos e, se o menor for aprendiz, 14 anos, o que significa, normalmente, que todas as disposições anteriores em contrário não se encontram mais em vigor em decorrência da supremacia da norma constitucional. Com essas modificações, o Brasil se enquadrou nos moldes gerais estipulados pela Convenção 138 da OIT. Essas disposições encontram-se consagradas no artigo 7º da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Verificamos, após essa breve exposição, que o Brasil possui uma ampla e avançada legislação que trata do menor. A seguir, serão detalhados os aspectos dessa legislação.

4 O TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Aquilo que, reverencialmente, o homem comum denomina direito, observa um autor contemporâneo (Thurman, 1971:47), "corresponde a uma certa atitude, uma forma de pensar, uma maneira de referir-se às instituições humanas em termos ideais. Trata-se de uma exigência do senso comum, profundamente arraigada, no sentido de que aquelas instituições de governo dos homens e de suas relações simbolizem um sonho, uma projeção ideal, dentro de cujos limites funcionam certos princípios, com independência dos indivíduos".

Tercio Sampaio Ferraz Jr.

4.1 Na Constituição Federal

O fundamento da proteção da criança e do adolescente se encontra na Constituição Federal, como Lei maior que é e fundamento de validade de todas as demais normas.

O seu artigo 7º, inciso XXXIII, que se encontra inserido no capítulo II – Dos Direitos Sociais, estabelece a idade mínima para o trabalho, que, conforme já dissemos, é, atualmente, de dezesseis anos, salvo se o menor for aprendiz.

Além desse dispositivo, vários outros tratam da proteção da criança, principalmente, dentro do título VIII – Da ordem social, em que se encontra o capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso.

O artigo 227 estabelece alguns direitos da criança que são considerados básicos e impõe não só à família, mas ao Estado e a toda a sociedade o dever de cumpri-los.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo 1º desse artigo trata de uma das formas de Seguridade Social, a saúde, que deve ser uma garantia para a criança.

Já o parágrafo 3º trata de algumas normas específicas de proteção do menor que trabalha. É interessante notarmos a importância que é dada ao estudo para aqueles que se encontram nessa fase de formação. Há vários dispositivos da Constituição que demonstram isso.

§ 3º O direito a proteção especial abrange os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7 °, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

 I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso em idade própria;
 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Além desses dispositivos, há vários outros na Constituição que são aplicáveis ao menor, especificamente ao que trabalha, como o que proíbe a diferença salarial em decorrência da idade (artigo 7º, inciso XXX), sendo essa considerada uma prática discriminatória. Há, ainda, vários princípios que servem como fundamento para a proteção da criança e do adolescente que serão analisados no decorrer desta dissertação.

4.2 Na Consolidação das Leis do Trabalho

Conforme dissemos anteriormente, a CLT em seu capítulo IV trata especificamente da proteção ao menor.

O primeiro artigo desse capítulo é o de nº 402, que define como menor quem tem entre quatorze e dezoito anos de idade. Seu parágrafo único, que trata do trabalho em regime de economia familiar, será analisado em tópico específico. Os vários outros dispositivos que tratam do menor são analisados a seguir.

O caput do artigo 403 repete a disposição da Constituição Federal que se encontra no seu artigo 7°. O parágrafo único especifica que o menor, como ser em fase de desenvolvimento, só poderá realizar atividade laborativa se a sua formação e a sua freqüência à escola não forem prejudicadas.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

A próxima disposição, que trata do trabalho noturno, repete, também, o artigo 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal e tem o intuito de preservar o menor de um trabalho que pode prejudicar a sua formação. Isso porque laborar à noite é muito mais desgastante do que fazê-lo de dia, eis que é o horário destinado ao repouso. Além disso, pode propiciar o surgimento de inúmeras doenças, como depressão nervosa, fadiga, alteração do sono e das funções gastrointestinais.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 e as 5 horas.

Os artigos 405 e 406, bem como o 410 e o 441, que se referem ao 405, os quais tratam de proibições referentes ao trabalho infantil e da possibilidade de haver autorização judicial, serão analisados em tópico próprio nesta dissertação.

As normas seguintes demonstram que o trabalho do menor é um problema da família, do Estado e do próprio empregador. Caso a criança trabalhe em condições que lhe são prejudiciais, deverá sair da empresa ou esta deverá alocá-la em função diversa, dependendo da determinação do Juiz da Infância e da Juventude ou do Ministério do Trabalho. Se isso não for feito, o empregado poderá resolver o contrato por justa causa empresarial.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ele obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á rescisão indireta do contrato de trabalho.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

O artigo 411 explicita que a regra geral em relação à duração do trabalho aplica-se ao menor, apesar de haver algumas especificidades. Já o 412 diz que o intervalo interjornada deve ser de, no mínimo, onze horas. Essa disposição é aplicável a todos os trabalhadores e não só ao menor.

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso não inferior a onze horas.

Vários são os casos em que um empregado pode prestar horas extras. Entretanto, em relação ao menor, há apenas duas situações em que isso pode ocorrer: no caso de compensação semanal ou de força maior. Isso porque o trabalho em sobrejornada é mais desgastante para quem se encontra em fase de formação e pode prejudicar o menor a realizar outras atividades essenciais em sua vida, como estudar.

Cabe ressaltarmos que o inciso II do artigo 413 foi alterado pelo artigo 7°, inciso XVI da Constituição Federal, que estabelece que o adicional de horas extras deve ser de, no mínimo, 50 %, e não de apenas 25%.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I – até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art.375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

O artigo 414 estabelece que o menor pode trabalhar em mais de um estabelecimento, como ocorre com os demais empregados. A diferença existente é que ele tem o limite máximo de jornada diária fixada em oito horas. Isso ocorre para que ele possa estudar, divertir-se e conviver com a família tempo suficiente para que sua formação não seja prejudicada.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Um dos questionamentos apontados pelo professor Márcio Túlio Viana (VIANA, 1997, p.123-124) é o que se refere ao significado da palavra estabelecimento, que se diferencia do de empresa.

Empresa, como se sabe, é o complexo de bens materiais e imateriais e relações jurídicas que se reúnem como um todo unitário, em função de dinâmica e finalidade econômicas fixadas por seus titulares. É a organização dos fatores de produção (bens, relações, direitos e obrigações) a serviço de um fim econômico previamente definido. Estabelecimento é uma unidade particularizada da empresa, composta também de um complexo de bens e relações jurídicas, que se reúnem como um todo unitário em função das necessidades empresariais. (DELGADO, 2003, p.392-393).

Estaria a Lei tratando apenas de estabelecimento, tal como se concebe o termo, como uma das unidades da empresa ou abrangendo o conceito de empresa? Se estivesse se limitando ao primeiro, o menor continuaria sem grande proteção, eis que poderia trabalhar em mais de uma empresa e, assim, ultrapassar o horário de oito horas por dia, como também ocorre com o adulto. Entendemos, dessa forma, que o sentido mais benéfico ao empregado e que se coaduna com as normas protecionistas é o de que houve uma imprecisão terminológica do Legislador. Na verdade, seu intuito teria sido o de assegurar a jornada legal, sem possibilidade de prorrogação, a não ser nos casos restritos permitidos pela CLT, também, para o menor que labora em mais de uma empresa.

Para nós, a palavra "estabelecimento" está sendo usada como sinônimo de "empresa": de outro modo, a norma seria inútil. A hipótese trata, portanto, de menor com mais de um emprego. Ao contrário do que ocorre com o adulto, as jornadas se somam. (VIANA, 1997, p.124)

Os artigos 415 a 423 foram revogados.

No artigo 424, novamente a legislação demonstra a importância que tem o estudo na vida do menor, bem como o descanso, essencial nessa fase de formação.

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

A norma, que se encontra no artigo 425, visa a assegurar um adequado desenvolvimento, no âmbito da empresa, para o menor.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de medicina e segurança do trabalho.

Conforme o artigo 426, caso o empregador não aja de forma a preservar a moralidade, o desenvolvimento físico e a saúde do menor, poderá haver a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 407.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

O artigo 427 trata da necessidade de o empregador conceder tempo para que os menores possam assistir às aulas.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Para alguns doutrinadores, o empregador só tem essa responsabilidade, estipulada pelo parágrafo único do artigo 427, se não faz o pagamento do salário família:

A Constituição anterior, no art. 178, dispunha o seguinte: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 7 e os 14 anos, ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição para o salário educação, na forma que a lei estabelecer". Com a referida contribuição, ficava o empregador desobrigado da exigência no parágrafo único do artigo sob comentário.

A Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro de 1988, dispõe no § 5 º do art. 212 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 12.9.96) que "o ensino fundamental público terá como fonte adicional de funcionamento a contribuição social do salário educação recolhida, pelas empresas, na forma da Lei".

[...] Temos certo que esta norma constitucional não conflita com o Dec.Lei n. 1.422 de 23.10.75, que instituiu o salário educação. Deste modo, até que nova lei venha dispor em contrário, os empregadores que contribuem para o salário-família estão desobrigados da exigência encerrada no parágrafo único do art. 427. (CASTELLO BRANCO; SAAD, 2004, p.285)

Não concordamos com essa posição, eis que o benefício do salário família não é destinado aos menores trabalhadores, mas, de forma distinta, aos pais que laboram nas empresas e têm filhos de até 14 anos ou, acima dessa idade, se forem inválidos:

O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado urbano ou rural (exceto o doméstico), e ao trabalhador avulso, que possua baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos (legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos) ou equiparados, até 14 anos de idade ou inválidos (de qualquer idade) – Decreto 3048/99, art. 81. (VIANNA, 2004, p.72)

Os próximos artigos, do 428 ao 433, tratam da aprendizagem, cuja análise faremos no decorrer desta dissertação.

Os artigos 434, 435 e 438 tratam das penalidades a que estão sujeitos os infratores das normas do Capítulo em análise:

Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores de referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor de referência, salvo no caso de reincidência, em que este total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.

Art. 438 São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

O artigo 439 estabelece que, durante o contrato de trabalho, o menor pode assinar o recibo de pagamento de salário. Entretanto, na rescisão contratual, especificamente no recebimento das parcelas rescisórias, os pais ou outros responsáveis legais devem estar presentes:

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento de indenização que lhe for devida.

Divergências surgem a respeito da possibilidade de o menor pedir demissão do emprego sem a assistência dos pais, tendo em vista o disposto no artigo em relação à assistência na rescisão contratual. A maior parte da jurisprudência considera que isso é possível:

O menor pode validamente, sem a assistência paterna ou materna, pedir demissão do emprego, sem maiores formalidades, antes de completar um ano de serviço. O art. 439 da CLT aponta apenas para a necessidade do pai, mãe ou responsável assisti-lo no ato de receber a indenização; assim, se por ato praticado pelo menor, o contrato de trabalho é rescindido, há plena validade para sua vontade, devendo o empregador apenas pagar a indenização (e por extensão de entendimento) as outras parcelas decorrentes da quebra contratual, em presença do responsável pelo menor. (TRT, 4 R., 4 T., RO 13.727/87, julgado em 29.11.88, in Rev. LTr 54-3/311).

O artigo 440 estabelece outra norma de tutela em relação ao menor, que poderá, após completar dezoito anos, ajuizar ação judicial buscando direitos do extinto contrato de trabalho, mesmo após dois anos do seu fim:

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Como vimos, várias são as normas estabelecidas pela CLT em relação ao menor. A princípio, todas devem ser observadas. Caso contrário, o menor não terá a efetiva proteção de que necessita.

A seguir, analisaremos os artigos da CLT que se referem especificamente ao menor aprendiz.

4.2.1 A aprendizagem do menor na CLT

A CLT possui várias normas que se referem à aprendizagem, que não é um instituto novo, como já tratamos na parte que faz referência ao histórico do trabalho infantil. As disposições foram atualizadas com as modificações trazidas pela Lei 10.097 de 2000.¹

O artigo 428 conceitua o termo e estabelece normas gerais que devem ser seguidas para a instituição da aprendizagem.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos,

_

¹ O Decreto 5.598 de 1º de dezembro de 2005 regulamentou a contratação de aprendizes. Houve algumas alterações na legislação, como a idade para ser aprendiz, que foi ampliada, sendo possível dos quatorze aos vinte e quatro anos.

inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

- § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
- § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.
- § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
- § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput desse artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Para que seja possível o contrato de aprendizagem, é necessário que alguns requisitos formais e materiais estejam presentes. Caso contrário, esse tipo de contratação estará desconfigurada.

Os requisitos formais são: contrato escrito; anotação na CTPS; inscrição em programa de aprendizagem; matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental.

Já os requisitos materiais estão relacionados ao fato de o empregador realmente propiciar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica que seja compatível com seu desenvolvimento. Além disso, as tarefas a serem realizadas devem ter uma complexidade progressiva, a fim de que o aprendiz possa ampliar o seu conhecimento, não ficando restrito a uma única atividade.

Caso não estejam presentes esses requisitos, não podemos falar da real existência de um contrato de aprendizagem.

Interessante notarmos que um dos requisitos desse tipo de contratação é a formação técnico-profissional. Se, na atividade em que o menor está inserido na empresa, não houver a necessidade desse tipo de aprendizagem, não há que falarmos que este instituto está ocorrendo de forma adequada. Há funções que, para

serem exercidas, não necessitam de formação e, assim, nelas não se pode enquadrar esse tipo de contratação. É o que ocorre, por exemplo, com empacotador, servente, office-boy.

Cabe considerarmos que, na nossa realidade, esse instituto é muitas vezes utilizado de forma inadequada, assim como ocorre com a relação de estágio. O menor, em várias empresas, trabalha com atividades que não demandam qualquer formação educacional, como ocorre nos supermercados com os aprendizes que apenas embalam as mercadorias dos clientes. Nesse caso, o instituto em análise foi utilizado de forma desvirtuada, apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Por isso, esse tipo de atividade deve ser coibido pelos operadores do Direito.

Quanto à natureza jurídica desse tipo de contrato, existiam dúvidas, hoje resolvidas com as alterações legislativas, pois ficou expresso no texto da Lei que é um contrato determinado.

Estipula o artigo 429 que os estabelecimentos de qualquer natureza devem contratar aprendizes. A título de aprendiz, devem ser contratados, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% dos trabalhadores existentes no estabelecimento. Não há, como ocorria, diferenciação desse percentual dependendo da atividade a ser desenvolvida.

Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. §1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. §1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

No cálculo do número de aprendizes que o estabelecimento deve possuir, incluem-se as funções para as quais seja necessária formação profissional. Não se inserem neste cálculo, a título de exemplo, as atividades realizadas em locais que prejudiquem a formação moral do menor; em lugares insalubres ou em que haja periculosidade; em trabalho que exija habilitação profissional de nível técnico ou superior; naqueles que sejam proibidos para menores de 18 anos; nos destinados a cargos de direção.

Cabe ressaltarmos que as microempresas e as empresas de pequeno porte, apesar das inovações trazidas pela Lei 10.097 de 2000, não têm a obrigação de contratar aprendizes, já que são regidas por Lei especial, 9.841 de 1999:

Art. 11. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 74; 135, §2°; 360; 429 e 628 § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os próximos artigos da CLT - 430, 431, 432 e 433 -, além do já citado 429, estipulam as entidades que podem propiciar a aprendizagem: Serviços Nacionais de aprendizagem como SENAI, SENAT e, subsidiariamente, Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos.

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:

I – Escolas Técnicas de Educação

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

^{§ 1}º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

^{§ 2}º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

^{§ 3}º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo.

É preciso que efetivamente sejam fornecidos cursos por essas entidades.

Caso contrário, dificilmente a empresa terá como preencher a quota de aprendizagem estabelecida pela Lei. Observamos que, na prática, esse é um problema real enfrentado pelas empresas.

Alguns doutrinadores, como Barros (BARROS, 2005, p.540), consideram que as empresas também poderiam proporcionar a aprendizagem, tendo em vista o que dispõe o artigo 431 da CLT:

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

O artigo 432, assim como aquele que trata das restritas hipóteses em que o menor não aprendiz pode realizar horas extras, tem o intuito de proteger esse trabalhador do excesso de trabalho, bem como o de garantir seu acesso à educação. Nesse tipo de contratação, não pode haver prorrogação do trabalho nem em caso de força maior.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada. § 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas já forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

O artigo 433 elenca as únicas hipóteses em que esse contrato determinado pode ter fim. Nos casos de rescisão antecipada, não há que falarmos especificamente em prática de justa causa, já que a legislação não disciplina dessa forma essa hipótese, como fazia antes.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar greve;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido de aprendiz.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Em relação à remuneração do aprendiz, o revogado artigo 80 da CLT dizia que ele podia receber 50% do salário mínimo apenas e, na segunda metade do seu contrato, 2/3 deste salário. Não persistiu tal dispositivo tendo em vista que essa era uma forma de discriminação em razão da idade, o que é vedado pela nossa Constituição. Há garantia, assim, do pagamento do salário mínimo hora.

Em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos aprendizes, há uma especificidade: é de 2% e não 8%, como os dos demais trabalhadores. Essa diferença de percentual tem como intuito incentivar a contratação de aprendizes pelas empresas.

Diferentemente da aprendizagem que obedece aos requisitos estipulados pela lei, a utilização do menor aprendiz de forma indevida deve ser combatida pela sociedade por ser uma das faces do trabalho infantil, que gera vários tipos de danos, conforme analisaremos em capítulo próprio nesta dissertação.

4.3 No Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui vários dispositivos que se referem, direta ou indiretamente, ao tema desta dissertação e alguns deles, por sua importância, serão analisados a seguir.

O artigo 2º estabelece o conceito de criança e de adolescente:

Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Os artigos 3º e 4º tratam dos direitos fundamentais dos que são alcançados pelo Estatuto. Estabelecem, por exemplo, que o menor deve ter a sua dignidade respeitada, deve poder se dedicar ao lazer, à educação, à família:

Art.3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Esse dispositivo, assim como vários outros do ECA, ampara-se no artigo 227 da nossa Carta Magna.

Art.4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a)primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b)precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c)preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d)destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com
proteção à infância e à juventude.

O artigo 5º também repete disposição expressa na Constituição Federal, especificamente na parte final do artigo 227:

Art.5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Importante artigo desse diploma normativo é o 6°. Ele mostra, por exemplo, que os direitos individuais e coletivos devem nortear toda a interpretação do ECA. Dessa forma, inclusive a sua parte que se refere especialmente à profissionalização e proteção do trabalho do menor deve se amparar nessas garantias. Isso ocorre porque os dispositivos legais de um diploma normativo devem ser analisados de forma conjunta e não isoladamente.

Art.6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

O próximo artigo que iremos analisar explicita que, como a criança está em fase de desenvolvimento, deve ter um tratamento diferenciado daquele que é dado aos adultos. Suas necessidades são maiores, bem como sua fragilidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Através do artigo 16, verificamos que a criança só terá, realmente, liberdade se todos esses aspectos forem garantidos, o que inclui inserção no âmbito familiar, diversão:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI –participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação

O artigo 17 trata da garantia da inviolabilidade da integridade do menor, nos seus variados aspectos, o que deve ocorrer em todos os ambientes em que ele encontrar-se inserido:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A próxima disposição não se aplica apenas a quem tem uma relação de parentesco com o menor, mas a todas as pessoas. Assim, também nas atividades laborais, deve-se dar ao trabalhador tratamento adequado e digno.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Novamente, no artigo 19, o ECA trata da importância da família para a criança, como ser em fase de desenvolvimento e, assim, de formação de valores:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Os artigos 53 e 54 demonstram a importância que é dada ao estudo, visto como a possibilidade da criança ter um futuro promissor e não repetir o círculo vicioso da miséria.

- Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II direito de ser respeitado por seus educadores;
- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias superiores;
- IV direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.
- Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis legais ter ciência do processo pedagógico bem como participar da definição das propostas educacionais.
- Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade;
 V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1 º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Importante notarmos que o menor que trabalha, também, deve ter a possibilidade de estudar. Mais uma vez, verificamos que o menor deve ter todas as garantias de acesso ao ensino, sob pena de, no futuro, não ter boas condições de vida.

O artigo 60 deve ser lido à luz da Constituição Federal de 1988, que foi alterada nesse particular pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Assim, no lugar de 14 anos, devemos ler 16 anos de idade.

- Art. 60 É proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.
- Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Os próximos artigos tratam da aprendizagem, que tem como intuito assegurar o aspecto educacional da criança.

Muitos doutrinadores diferenciam, em alguns aspectos, a formação técnico profissional, estipulada pelo artigo 62 do ECA, da formação profissional. É o que verificamos no trecho abaixo:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.

Distingui-se a formação profissional do ensino técnico profissional, a que alude o art. 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), pois este se preocupa em formar concomitantemente o cidadão e o profissional, ao passo que aquela tem por objetivo principal adestrar alguém para ocupar um lugar no processo de produção. A distinção é feita pelo glossário da Unesco. Da distinção se infere que o ensino técnico profissional deve perdurar por toda a vida, no sentido de adaptar o trabalhador às alterações tecnológicas, dentro ou fora de um mesmo emprego. A formação profissional é gênero e a aprendizagem sua espécie. (BARROS, 2005, p.536).

O artigo 67 trata, entre outras formas, do trabalho realizado em regime de economia familiar.

Art.67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime de economia familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

 III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Aqueles que entendem que o trabalho do menor em regime de economia familiar é possível – mesmo abaixo dos dezesseis anos (após a Emenda

Constitucional nº 20 de 1998) – sem que haja afronta à Constituição Federal (problema que será analisado no decorrer desta dissertação) acham que não há que se falar em inconstitucionalidade desse artigo, que é posterior à Constituição de 1988. Neste caso, as normas de tutela devem ser observadas, como as que estipulam vedação ao trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, ao que não permita à criança ir à escola, bem como àquele que afete sua formação, eis que, nessa fase, o menor encontra-se em desenvolvimento.

Novamente, o Estatuto trata do direito do menor de se profissionalizar, mas, para isso, deve o adolescente ser preservado, tendo em vista a fase de vida em que se encontra.

Art. 69.0 adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacidade profissional adequada ao mercado de trabalho.

Verificamos, após a análise dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o trabalho realizado pelo adolescente deve estar repleto de cuidados, sob pena de se afrontarem alguns dos seus direitos fundamentais.

5 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

As leis não bastam. Os lírios não nascem da Lei

Carlos Drummond de Andrade

Após analisarmos a evolução da legislação do nosso país a respeito do trabalho infantil e constatarmos que hoje temos normas avançadas, verificamos que a realidade está muito longe de se aproximar dos padrões normativos estabelecidos. Os dados do IBGE, relativos ao ano de 2004, que resultam da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003, comprovam essa afirmação.

Nessa pesquisa, ficou comprovado que, em 2003, havia 5,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos trabalhando, como demonstra o quadro abaixo. Especificamente entre 5 e 13 anos, esse número é de 1,3 milhões. Apesar de esses números serem elevados, eles já representam um pequeno avanço em relação a pesquisas anteriores. Entretanto, devemos considerar que alguns tipos de atividade, pela sua difícil averiguação, acabam por não entrar nessa soma. É o que ocorre com o trabalho doméstico.

Tabela I

Criança e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, ocupados, total e sua respectiva distribuição percentual por grupos de idade, segundo as Unidades da Federação.

Unid.	Total	5 a 9 anos	10 a 13	10 a 14	10 a 15	14 e 15	15 e 17	16 e 17
Federação			anos	anos	anos	anos	anos	anos
Brasil	5.071.348	4,1	22,6	33,3	49,2	26,6	62,6	46,7
Norte	283.530	2,6	21,4	32,3	48,5	27,2	65,1	48,9
Nordeste	2.113.067	5,3	28,2	40	56,3	28,1	54,7	38,5
Sudeste	1.470.586	2,9	14,9	24,2	39,9	25	72,9	57,2
Sul	879.292	4,5	24,5	34,4	49,5	25	61,1	46,1
Centro-	303.752	2,1	15,6	27,4	43,9	28,2	70,5	54,1
Oeste								

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2003.

Todas essas crianças, além de estarem trabalhando, encontram-se, a princípio, sem proteção jurídica, já que realizam uma atividade proibida pela Constituição Federal de 1988, o que agrava ainda mais a situação. Assim, o empregador, de forma espontânea, na grande maioria das vezes, não assina a Carteira de Trabalho do menor, não efetua o pagamento da contribuição para a Previdência Social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do décimo terceiro salário, entre outras obrigações. Necessária se faz, então, a intervenção dos órgãos de fiscalização, como o Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Essa situação é a que ocorre, por exemplo, nas fábricas de calçados na cidade de Franca, estado de São Paulo:

Em geral são clandestinas e empregam mão-de-obra infantil sem registro, uma vez que a legislação trabalhista não reconhece o trabalho antes dos quatorze anos de idade. Essa situação facilita a exploração da criança, que recebe salários baixos, quando os recebe. (CAMPOS; CHIESA; MOTTA; WESTPHAL, 1999, p.14).

A fim de tratarmos melhor dessa questão, referente aos direitos do menor que trabalha, é necessário falarmos, brevemente, da Teoria das Nulidades.

5.1 Teoria das nulidades

A Teoria das nulidades no âmbito trabalhista é diferente das dos outros ramos do Direito em decorrência dos princípios específicos que norteiam a área trabalhista.

Nulidade é a consequência de um ato jurídico, praticado de forma contrária à legislação. Os efeitos que deveriam ser produzidos por tal ato deixam de sê-lo em decorrência desta afronta à Lei.

Para o Direito Civil, se um ato ocorre dessa forma, ele não tem nem teve existência no mundo jurídico. Assim, a decretação da sua nulidade produz efeitos ex tunc. No âmbito trabalhista, entretanto, essa teoria sofre atenuações. O trabalho, depois que foi prestado, não pode ser restituído ao trabalhador, pois suas energias já foram expendidas. Por isso, não é possível que as partes retornem ao estado anterior, como se o ato praticado de forma contrária à legislação nunca houvesse existido. Assim, neste ramo especializado do Direito, os atos declarados nulos o são ex nunc, só produzindo efeitos para o futuro, o que evita, por exemplo, o enriquecimento ilícito do empregador.

O Direito do Trabalho é distinto nesse aspecto. Aqui vigora, em contrapartida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito ex nunc da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sociojurídico; respeita-se, portanto, a situação fático-jurídica já vivenciada. (DELGADO, 2003, p.508)

Essa, então, deve ser a teoria aplicada no caso do menor. Se ele trabalha, apesar de ser de forma proibida, não há como se restituir a situação ao seu início, pois a prestação devida pelo empregado já foi realizada. O empregador deve, assim, efetuar o pagamento de todos os direitos trabalhistas ao menor. Caso contrário, estaria desconfigurada a bilateralidade inerente ao contrato de trabalho.

Cabe ressaltarmos que esse contrato, entretanto, não poderá ter continuidade, se o menor ainda tiver menos de dezesseis anos, para que, assim, a situação irregular não se perpetue.

Neste sentido, há jurisprudência:

O trabalho prestado por menor de 14 anos, embora proibido na Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII, deve ser remunerado com os mesmos direitos devidos àqueles que detêm capacidade jurídica, dado o caráter protecionista insisto na referida norma. Neste sentido, a apreciação da existência de vínculo empregatício não pode ser rechaçada de plano, sob o fundamento da impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual. (TRT/MS/RO. 3605/93. 24ª Região - Ac. TP 0380/94 - Relator Juiz Abdalla Jallad - Publicado no *DJ/M* de 29.03.94).

Quanto às disposições constitucionais proibitivas ao **trabalho do menor**, estas lhe são dirigidas visando protegê-lo. O óbice não pode retirar direitos trabalhistas, quando a prestação de serviços foi efetivamente prestada. Inobstante a Constituição Federal não reconheça a legalidade do contrato de **trabalho** realizado com empregado **menor** de dezesseis anos (art. 7º XXXIII), o direito do **trabalho** não fica inerte a esta realidade. Deve o empregador, no mínimo, arcar com as obrigações trabalhistas ao contrato inerentes, como qualquer relação jurídica válida. Neste norte, pretende-se coibir a conduta de empregadores que se utilizam do **trabalho** de crianças, fora às responsabilidades penais (TRIBUNAL: 13ª Região ACÓRDÃO NUM: 057524 DECISÃO: 02/12/1999).

Já no próximo capítulo, apresentaremos estudos a respeito do trabalho infantil, alguns dos quais feitos pela Psicologia e pela Pedagogia. Além disso, mostraremos como os menores e os empregadores vêem a realização desse tipo de atividade.

6 A VISÃO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

A humanidade deve à criança o melhor que lhe pode dar...

Declaração Universal dos Direitos da Criança

6.1 O trabalho infantil visto pela Pedagogia e Psicologia

Para que nos seja possível responder a alguns questionamentos acerca do trabalho infantil, apresentaremos estudos a respeito da criança feitos pela Psicologia e pela Pedagogia.

No âmbito da Psicologia, especialistas ressaltam a importância que a brincadeira tem na vida do menor. Entendemos, por isto, que deve ser possibilitado e reforçado o seu valor pelos pais, educadores e Estado como forma de garantia de um desenvolvimento sadio e adequado.

O brincar é essencial no futuro da criança, pois, através da sua realização, é possível ao menor adquirir auto-estima, construir seus objetivos, exercitar a cooperação, aprender a lidar com o outro ser humano:

A brincadeira tem como função favorecer a auto-estima, possibilitar o desenvolvimento da linguagem oral e gestual, ajudar na elaboração das emoções e sentimentos e na construção de regras sociais [...]. Além disso, a brincadeira possibilita o desenvolvimento da identidade e da autonomia. Ao perceberem as diferentes formas de pensar e agir, podem comparar aquilo que é seu e aquilo que é do outro, tendo a possibilidade de incluir essas semelhanças e diferenças na construção de sua personalidade. (FRANCISCHINI; OLIVEIRA, 2003, p.41)

É interessante notarmos como a brincadeira tem um componente quase pedagógico:

A brincadeira é vista como atividade essencial e, mesmo, principal, no desenvolvimento infantil, tendo em vista que ela prepara o caminho de transição de um estágio para o outro (pré-escolar/escolar) e que, por meio dela, ocorrem as mais importantes mudanças no desenvolvimento psíquico. (FRANCISCHINI; OLIVEIRA, 2003, p.41-42).

O brincar propicia, enfim, a formação da personalidade individual: "É somente no brincar que o indivíduo, criança ou adulto, pode ser criativo e descobrir seu self. Além disso, é somente no brincar que é possível a comunicação". (FELICE, 2003, p.72).

Todas essas observações demonstram que a brincadeira é um direito da criança, necessário para sua formação e para que tenha um desenvolvimento sadio, pois que, na fase adulta, difícil se torna a realização desse tipo de atividade, em decorrência das necessidades e obrigações que a vida contemporânea impõe.

A Psicologia considera que o trabalho e a brincadeira são opostos, pois, no primeiro, o que se objetiva é essencialmente a retribuição financeira, fim diverso do buscado pelo segundo: "A brincadeira contrapõe-se ao trabalho, uma vez que nela o mais relevante é o processo, e, no trabalho, é o seu produto, o dinheiro que recebe dessa atividade." (FRANCISCHINI; OLIVEIRA, 2003, p.46).

É interessante notarmos que, para as crianças trabalhadoras, o brincar é deixado em segundo plano e às vezes nem faz parte do seu mundo. As obrigações, como trabalhar e, não com mesma importância, estudar, é que são tidas como prioritárias, como se a brincadeira não fosse essencial nessa fase.

A incompatibilidade entre a escola e o brincar que aparece no discurso das crianças em situação de trabalho pode ser justificada pela condição de trabalhador. Essa condição pode fazer a criança deixar de valorizar a atividade do brincar. (FRANCISCHINI; OLIVEIRA, 2003, p.53).

Esses estudos apresentam uma das justificativas para que o trabalho de crianças, a princípio, não devesse ocorrer, eis que impossibilita que elas possam brincar, direito primordial, pelos motivos já elencados.

Outra observação que pode ser feita está relacionada, ainda, à Psicologia. A criança, na fase de desenvolvimento em que se encontra, possui desejos que só não devem ser atendidos quando lhe propiciarem um malefício. Verficamos, entretanto, que entre os menores que realizam atividades laborativas, suas necessidades são poucas vezes atendidas, pois o importante passa a ser o mundo do trabalho e os seus problemas, sem a preocupação específica com os seres humanos que nele estão inseridos. Como a criança não é valorizada, pode ter sua auto-estima prejudicada, além de deixar de brincar com deveria.

Está então fechado um ciclo vicioso no qual o trabalho precoce atua como determinante de um desenvolvimento psicológico deturpado pela construção de uma auto imagem negativa e as dificuldades impostas por esse fenômeno confirmam a percepção negativa do indivíduo sobre si mesmo. (LIMA, 2002, p.5).

Toda essa situação, que se agrava pelo fato de o menor geralmente ter uma remuneração mais baixa que a dos adultos e piores condições de trabalho, pode fazer com que ele procure drogas, bebidas alcoólicas e violência, a fim de suprir suas necessidades que não foram observadas.

Além disso, o trabalho infantil pode trazer outros malefícios à criança. Uma entrevista realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra - com o psiquiatra Luiz Renato Carazzai demonstra bem os males que o trabalho precoce pode propiciar:

Dr. Carazzai – A criança não deve envolver-se em qualquer atividade laborativa; mas sim educativa e de lazer. A criança deve brincar e estudar, para que possa ter um desenvolvimento adequado de suas funções físicas e psíquicas. É importante percebermos que a criança não tem seus sentidos estruturados, tais como atenção, coordenação e reflexos estando mais facilmente vulnerável a erros e acidentes.

Anamatra – Em que fase da vida o ser humano está preparado para o trabalho formal?

Dr. Carazzai — A pessoa está preparada para desenvolver qualquer atividade laborativa após ter sua estrutura física e psíquica desenvolvida, o que ocorre em idade aproximada de 18 anos. Devendo ser iniciado em processo de aprendizagem supervisionada, com caráter educativo que preserve a possibilidade de desenvolvimento pessoal social, acima do caráter produtivo. Importante ressaltar que as características da adolescência são: expressão pela ação — o que se manifesta pela agitação, impetuosidade e inconseqüência; e expressão pela afetividade, brigas, questionamento e insubordinação. O trabalho adolescente deve levar em consideração essas características.

Anamatra – Do ponto de vista da psiquiatria é possível prever o futuro das crianças que começam a trabalhar aos 4, 6 anos?

Dr. Carazzai – É difícil fazer previsões. Mas com certeza essas crianças estarão mais longe de seus direitos de plena cidadania. Deixaram de viver fases importantes de suas vidas, são exigidas em responsabilidade e disciplina para adultos, quando ainda suas atitudes funcionam como crianças. Esse processo elimina etapas de desenvolvimento de suas vidas, suscitando maior probabilidade de desenvolvimento de transtornos psíquicos, tais como ansiedade, depressão, estresse e dificuldades de adaptação social e emocional. (CARAZZAI, 1999, p.18)

Como dito na entrevista, as funções físicas e psicológicas da criança, com o trabalho infantil, ficam comprometidas. Ela pode, assim, adquirir inúmeros problemas em decorrência do seu desenvolvimento ter ocorrido de forma inadequada.

Os educadores trazem, ainda, um outro motivo para o trabalho infantil ser proibido: a necessidade de a criança estudar. Alegam que realizar essas duas atividades conjuntamente faz com que o menor não tenha o tempo necessário e adequado para se voltar para o estudo.

Pesquisas realizadas por psicólogos, por exemplo, demonstram que a criança que trabalha e estuda apresenta uma defasagem escolar em relação àquela que só realiza essa segunda atividade.

Na avaliação da escolarização dessas crianças observa-se que o trabalho infantil traz evidentes implicações. Alves et al (2001) apontam que 40% das crianças estão freqüentando a escola, embora apresentem, no mínimo, dois

anos de defasagem entre série e idade. Essa defasagem foi também encontrada na pesquisa desenvolvida em Natal. (FRANCISCHINI; OLIVEIRA, 1999, p.46).

Ao mesmo resultado chegou uma pesquisa feita com crianças trabalhadoras em Franca, estado de São Paulo. Isso foi comprovado pelas próprias professoras, que têm contato direto com os resultados escolares dos alunos (CAMPOS; CHIESA; MOTTA; WESTPHAL, 1999, p.13–37).

O estudo é muito importante nessa fase em que a criança se encontra, pois, se tiver construído conhecimento de forma sólida, terá mais chances de ter, no futuro, emprego que lhe proporcione boas condições de sobrevivência.

A criança que trabalha chega à escola cansada, não consegue, assim, aprender direito. Além disso, não tem tempo suficiente para fazer as tarefas escolares e para ler, o que é essencial no seu processo de formação.

Seu livro atraiu a atenção geral e reforçou a idéia, prevalecente entre muitos formuladores de políticas e educadores, de que o trabalho na infância, quase que inevitavelmente, diminui a participação e o desempenho educacionais. (MYERS, 2003, p.6).

Na pesquisa já citada, realizada com as crianças que trabalham nas bancas de calçado em Franca, ficou constatado que a prioridade delas é a atividade profissional (CAMPOS; CHIESA; MOTTA WESTPHAL, 1999, p.13-37). Fica o estudo, assim, em segundo plano. Uma entrevista realizada com um dos menores, de apenas nove anos de idade, demonstra bem esse problema: "Começo a costurar de manhã, quando o sapato chega, às 6 horas da manhã e vou até dez, onze horas. Vou para a escola e depois faço de novo. A lição eu faço quando dá um tempinho". (CAMPOS; CHIESA; MOTTA WESTPHAL, 1999, p.33).

Alguns educadores, conforme Myres (2003), de forma um pouco diversa, entendem que o trabalho deve ser possível, mas como forma de aprendizagem, de auxílio à escola, de união entre teoria e prática:

Muitos defensores e organizações não-governamentais que promovem os direitos e o bem estar das crianças, alguns governos e um número crescente de educadores adotam um discurso muito diferente, o qual considera o trabalho como potencialmente formador e concilia a necessidade ou o desejo de trabalhar das crianças com seu direito de receber educação satisfatória. (MYERS, 2003, p.7)

Eles dizem se apoiar na própria Convenção 138 da OIT, especificamente no seu artigo 6°, que diz:

Art.6°

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho fora executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, onde as houver e constituir parte integrante de:

- a curso de educação ou treinamento pelo qual é responsável uma escola ou instituição de treinamento;
- b programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento

Entretanto, a posição desses educadores, na área da Educação, é minoritária, prevalecendo a de que, nessa fase, a criança deve ficar adstrita ao estudo e ao lazer.

Há, ainda, os riscos emocionais que o trabalho infantil pode causar. Na fase em que se encontra, há necessidade de a criança ter contato permanente e profundo com sua família, para que possa se formar de maneira adequada e construir seus valores. Além disso, deve se relacionar com outras crianças da sua idade, o que se torna possível, por exemplo, com sua ida para a escola. Isso é

necessário, para que aprenda a conviver com o grupo. Entretanto, quando a criança trabalha, dificilmente consegue, de forma razoável, conciliar todas essas demandas.

A fim de confirmarmos essas conclusões, transcreveremos, abaixo, parte de uma entrevista que realizamos com a psicóloga Rosa Maria Correa, mestre e professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais:

- O que você acha do trabalho infantil (considerado aquele realizado por uma pessoa com menos de 16 anos, conforme nossa legislação)?
- R. A criança e o adolescente deveriam encontrar condições sociais para brincar e estudar se preparando para a vida adulta. São sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento que deveriam ter acesso à educação, cultura, saúde e esporte, etc e uma família em condições de oferecer-lhes estes bens e não precisar do trabalho deles.
- O trabalho infantil pode causar prejuízos à criança? Quais?
- R. Em vez de estarem tendo oportunidades de criatividade e exercícios de toda a ordem, o regime de trabalho exige sempre muita disciplina e produção garantida, o que não é apropriado à criança. Além do mais, uma criança precisa de alguém (um adulto bom e experimentado) que assuma a responsabilidade por ela e pelo seu bem-estar. O prejuízo é social, pouca qualificação para vencer a competição do mercado e reprodução da pobreza.
- Uma criança que trabalha tem as mesmas possibilidades de um futuro promissor de uma que só estuda?
- R. Isto irá depender muito de sua criação, da experiência que vive com os pais, porque as possibilidades humanas não cumprem uma lógica linear e nem causal. No entanto, considerando a lógica social a que assistimos há anos, as crianças que trabalham reproduzem a pobreza e não têm condições de dar oportunidades aos próprios filhos de fugir dela, de maneira que a tendência é repetir o ciclo.
- No Brasil, tem-se a cultura de que criança trabalhar é melhor do que ela ficar no ócio, na marginalidade... Qual é a sua opinião a esse respeito?
- R. Nós viemos de uma período de escravidão muito grande, achamos que a ética do trabalho cabe para todo mundo, principalmente para quem é pobre e não proprietário. A criança nem sempre foi respeitada enquanto sujeito de direitos e em países em desenvolvimento apela-se para sua mão- de- obra como forma de ocupar-lhe o tempo com algo produtivo. Se pensamos em ocupar a criança com trabalho para que ela não se perca é porque não temos cultura nem esportes para colocar no lugar do trabalho. Enfim, temos uma sociedade que não protege suas crianças e penaliza as famílias por esta falta de cuidado, muitas vezes desobrigando o Estado de suas funções publicas. (CORREA, 2005, p.1).

Um outro problema do trabalho infantil, aprofundado, por profissionais da área médica, está relacionado ao comportamento biofísico das crianças que trabalham desde cedo. Elas, como seres em desenvolvimento, são mais vulneráveis às condições adversas propiciadas pelo ambiente de trabalho:

As crianças são também menos tolerantes ao calor, barulho, produtos químicos, radiações, etc, o que pode trazer problemas de saúde. [...] sabe-se que as crianças diferem dos adultos nas suas características anatômicas, psicológicas e fisiológicas, que as tornam mais suscetíveis aos perigos da falta de segurança no trabalho, com efeitos mais drásticos e possíveis danos irreversíveis. (HOFFMANN; KASSOUF, disponível em www.cepea.esalf.usp.br, acesso em 10 de agosto de 2005, p.6).

Importante observação feita por alguns profissionais da medicina é a de que normalmente as empresas que se utilizam da mão-de-obra infantil têm uma estrutura precária. Muitas vezes, inclusive, o trabalho é informal. Assim, além de usarem trabalho precoce, não se preocupam em fornecer, de forma adequada, os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), como botas, luvas, protetores auriculares e máscaras, essenciais na minoração e/ou eliminação dos efeitos danosos causados por uma atividade insalubre.

Outro problema, no caso de crianças e jovens que utilizam esses equipamentos, é o de que os EPI's são dimensionados tendo em vista um indivíduo adulto, que possui necessidades menores que as dos jovens. Assim, seu uso ocorre de forma inadequada, o que pode propiciar outros danos à criança trabalhadora, como a fadiga.

Nessa precária condição de trabalho, muitas vezes, também não são realizados os ASO's (Atestados de Saúde Ocupacional) admissionais, periódicos e demissionais. Disso podem resultar inúmeras consequências dentre as quais a não

constatação de problemas como: acidentes de trabalho, envelhecimento precoce, doenças, retardamento no desenvolvimento.

Interessante e preocupante notarmos que várias são as patologias que podem atingir essas crianças, como problemas ósseos (Cifose Juvenil de Scheüermann; Coxa Vara do Adolescente) em decorrência principalmente do excesso de peso e de posições inadequadas; respiratórios; cardiovosculares; psíquicos (depressão) e, ainda, nos sistemas nervoso, gastrointestinal, de controle de temperatura no corpo; na pele; na visão; na audição; no metabolismo. (HOFFMANN; KASSOUF, disponível em www.cepea.esalf.usp.br, acesso em 10 de agosto de 2005, p. 6-7).

Essa situação se agrava ainda mais se a criança estiver trabalhando em atividades mais perigosas, como as proibidas pela Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, que trata das piores formas de trabalho infantil. São elas, de forma generalizada: escravidão, prostituição, atividades ilícitas e trabalho que possa prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

No Brasil, especificamente a Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, elenca quais são as atividades consideradas perigosas ou insalubres e que, assim, não podem ser realizadas pelos menores de 18 anos por prejudicarem, principalmente, a saúde e a segurança de quem se encontra nessa faixa etária. A título de exemplo, citamos: trabalho realizado na construção civil, na plantação ou colheita do fumo, em tecelagens, no lixo, com produtos químicos, com alto nível de ruído, com fabricação de fogos de artifício, em olarias, em cerâmicas, em carvoarias. As condições de trabalho nesses locais, em decorrência das suas especificidades, podem causar mais malefícios à criança do que os realizados em outras atividades.

O estudo realizado nas fábricas de calçado em Franca (CAMPOS; CHIESA; MOTTA; WESTPHAL, 1999, p.13-37) mostra que a iluminação e a ventilação nesses locais não obedecem aos requisitos estabelecidos pela legislação. Além disso, na produção do material, utiliza-se cola, material extremamente tóxico, que pode propiciar problemas nos sistemas respiratório, gastrointestinal e nervoso. O estudo comprova que todos esses fatores são aptos a prejudicar a saúde de qualquer trabalhador, mas o menor, como ser em fase de formação que é, sofre de forma muito mais acentuada os malefícios do trabalho exercido nessas condições.

Problemas ocorrem também com crianças que trabalham na cultura do fumo.

A longo prazo, elas são acometidas por inúmeros problemas de saúde, como distúrbios nervosos que geram depressão, tremores, falta de reflexo e dificuldade na aprendizagem.

No trabalho rural, de um modo geral, a criança tem grande probabilidade de contrair tétano, ser mordida por animais, ficar desidratada em razão do excesso de contato com o sol.

Já nos canaviais, o corte da cana, feito com o facão, instrumento altamente cortante, é uma atividade extremamente perigosa para o menor, que pode se ferir gravemente. Além disso, há sempre o risco de contato dos menores com os bichos peconhentos, outro problema enfrentado nesse tipo de trabalho.

É interessante notarmos que os males propiciados por essas atividades são também vistos por não especialistas na área de saúde. No III Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre em 2003, um membro da Coordenação da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, em sua palestra, citou o poema de um trabalhador rural e poeta, o Senhor Zé Adalberto, que, com a sua simplicidade, demonstrou a necessidade de se pôr fim a alguns trabalhos realizados pela criança:

Chega de criança nas carvoarias, No corte de cana, No sal do sisal, Nas quebras de pedras, nas olarias. Tirem essas crianças do trabalho rural. Que país é este, onde a mão-de-obra Escraviza a mão infanto-juvenil, Explorando a força De quem não tem força? Isso não é justo, Mas isso é Brasil. Tire essas crianças do trabalho rural, Bota essas crianças na bola, Crianças precisam de casa e saúde, Paz, muita paz, lazer e escola. Chega de criança nas carvoarias, No corte de cana, No sal do sisal. Nas quebras de pedra, nas olarias, Tira essas crianças do trabalho rural. Deixe que a criança mostre um sorriso, Cante como as aves que vivem lá fora, Sua liberdade depende da gente, Faça uma criança ser feliz agora. Brasil, você é grande, Dentro de seu peito bate um coração. Talvez de uma criança. É bom que ele comece a bombear agora O sangue do processo da nossa esperança. Viva as crianças brasileiras Viva a gente que ama este país, E que ama o ser humano como fundamento de tudo. (SINAIT, 2003, p.67-68.)

Outro problema gravíssimo, ainda ligado à área da saúde, está relacionado ao grande número de crianças trabalhadoras que sofrem acidente de trabalho. Na Pesquisa por Amostra de Domicílios, realizada no ano de 2001, ficou constatado que 6,5 % das crianças trabalhadoras entre 5 e 17 anos já sofreram alguma forma de acidente do trabalho. Em pesquisas médicas (HOFFMANN; KASSOUF, disponível em www.cepea.esalf.usp.br, acesso em 10 de agosto de 2005, p.20-21), são citados como exemplo de atividades que geram muitos danos ao menor: o trabalho doméstico, o realizado em construção civil, em olarias, com máquinas perigosas, na agricultura.

Assim, o trabalho infantil, realizado, principalmente, para terceiros – ausência de parentesco próximo – pode causar inúmeros males à criança, como demonstrado acima. O prejuízo é, então, presumido nesses casos.

A conclusão a que chegamos, após essa exposição, é a de que todos esses fatores, de ordem psíquica, educacional, médica, demonstram que o trabalho infantil, em princípio, é um mal que deve ser evitado pela família, pela sociedade, pelo Estado.

6.2 O trabalho infantil visto pelo menor trabalhador

Para sabermos mais a respeito do trabalho do menor segundo seu próprio ponto de vista, entrevistamos algumas crianças que trabalham, com a aplicação de um questionário.

Algumas dessas entrevistas foram feitas por nós na condição de Auditor Fiscal do Trabalho, da Subdelegacia Regional do Trabalho de Rondonópolis, no Mato Grosso, durante fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em várias cidades deste estado no ano de 2005. O questionário foi aplicado oralmente enquanto as crianças trabalhavam e as respostas transcritas. Essas entrevistas foram feitas com o intuito de averiguarmos por que as crianças trabalham e as implicações que decorrem desse fato.

O questionário possuía as seguintes perguntas:

- 1 Qual é o seu nome ?
- 2 Qual é a sua idade?

- 3 Qual é atividade que você realiza ? Há quanto tempo ?
- 4 Você gosta de trabalhar ? Por quê ?
- 5 Você estuda? Em qual série você está? Já repetiu de ano?
- 6 O trabalho lhe impossibilita de fazer outras atividades que gostaria?

A seguir, apresentamos os textos que organizamos a partir das respostas dos menores trabalhadores. A título de esclarecimento, acrescentamos breves descrições dos locais de trabalho e da função exercida pelo menor, bem como das condições a que estava submetido e das determinações dos Auditores Fiscais do Trabalho.

O primeiro entrevistado foi encontrado trabalhando de forma irregular em uma empresa que faz manutenção de aviões. Recebia salário mínimo (R\$ 260,00), mas, como não podia legalmente estar realizando aquela atividade, não tinha carteira assinada.

Seu nome é João Carlos Alves Moreira e tinha 15 anos na ocasião da fiscalização. A atividade que realizava era de auxiliar na manutenção das aeronaves. Disse que, desde pequeno, ajudava o pai na sua oficina de bomba injetora. Naquela época, recebia dinheiro para que pudesse sair. Na época da auditoria, ganhava dinheiro suficiente para comprar material escolar, dentre outras coisas. Sempre gostou de trabalhar, pois considerava melhor do que ficar na rua, já que aprendia algo e não ficava à-toa. Estudava e estava na 1ª série do ensino médio. Achava que o trabalho não o atrapalhou, já que sempre conciliou essa atividade com os estudos e o lazer.

Neste caso, o Auditor Fiscal do Trabalho determinou que o menor parasse de trabalhar, além de autuar a empresa. Assim, deveria o empregador pagar as verbas de uma dispensa sem justa causa, como férias, décimo terceiro salário, mas sem que a carteira de trabalho fosse assinada e sem o pagamento da contribuição previdenciária, já que esse tempo de serviço não é reconhecido pela Previdência Social.

Em uma marcenaria, um menor, Wellington, de 15 anos, estava trabalhando, lixando móveis. Já estava naquela atividade havia mais de dois anos. Recebia por mês, por uma jornada diária de oito horas, R\$ 260,00. Cursava a 6ª série e já tinha sido reprovado duas vezes. Declarou que trabalhar era bom, pois assim não ficava na rua e que o dinheiro ganho com o trabalho era essencial, já que ele morava só com a mãe e precisava ajudá-la. Era visível naquele adolescente como a atividade lhe era prejudicial: rosto de cansaço, muito magro, olhos tristes...

Na Fiscalização, foi determinado que o menor não mais continuasse na empresa, o que foi feito, na mesma hora, pela empregadora, que se comprometeu a efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Ele fez o que foi dito, mas, no seu rosto, via-se claramente o desespero de não saber como no mês seguinte iria suprir suas necessidades mais básicas.

Verificamos, assim, que esse é um dos principais dilemas que afetam o trabalho infantil. O menor não pode trabalhar, mas, se não o fizer, não terá como sobreviver. Esse é um problema que, pela sua importância, será analisado no decorrer desta dissertação.

Na Semana da Criança do ano de 2005, as Fiscalizações do Ministério do Trabalho se voltaram para o combate ao trabalho infantil, inclusive elaborando o cadastro de crianças trabalhadoras para encaminhamento a programas do Governo. Encontramos várias crianças na região norte do Mato Grosso trabalhando nas ruas: vendendo picolés, engraxando sapatos, entre outras atividades. A maioria delas disse que estudava uma parte do dia e trabalhava na outra e que ganhava cerca de R\$ 10,00 por dia. Algumas inclusive já recebiam benefício proveniente de programas do Governo Federal. Algumas vezes, o dinheiro do trabalho funcionava como uma complementação da renda familiar. Em outras, era o único que a família possuía.

Uma das situações que encontramos naquela semana de outubro de 2005 foi a de um menor de 15 anos, Anésio Souza Brito, que trabalhava havia mais de um ano vendendo picolés nas ruas da cidade de Nova Xavantina, no Mato Grosso e tinha como remuneração mensal R\$ 300,00 (salário mínimo da época). Além dessa irregularidade, a empresa para a qual prestava seus serviços se encontrava totalmente na informalidade. Notificamos o proprietário para que fizesse a rescisão do menor, o que foi feito. O pai do menor ficou desesperado com essa determinação, procurou o contador da empresa e pediu que seu filho não fosse dispensado, pois precisava do emprego, o que, novamente, reflete a crise pela qual passa nosso país.

As entrevistas seguintes foram realizadas em uma escola da rede pública de Rondonópolis, no Mato Grosso, e todos os alunos se encontravam no ensino fundamental.

Brandom Sabino tinha, então, 14 anos, estava na 7ª série e repetiu uma vez a 6ª série. Trabalhava no aeroporto, chamando os aviões no rádio, junto com o pai. Ganhava cerca de R\$ 100,00 por mês para uma jornada diária de aproximadamente 5 horas. Disse gostar de trabalhar e, apesar de afirmar que o trabalho não atrapalhava os estudos, era visível a sua grande deficiência em operações simples de matemática, que não exigem muito raciocínio. O dinheiro, que recebia, entregava para a mãe guardar.

Josinéia Ribeiro, de 15 anos, estava na 6 a série e já tinha sido reprovada três vezes. Era babá em uma residência, tipo de trabalho difícil de ser averiguado, tendo em vista o local em que é exercido. É a chamada "criança invisível", segundo Vivarta (2003). Josinéia ganhava R\$ 240,00 por mês e disse que esse dinheiro era necessário para sua família e sua própria subsistência. Sua jornada se estendia das

8 às 17 hs, totalizando nove horas por dia. Esse horário elastecido prejudicava-a nos estudos, o que ela própria reconheceu, e se refletia no elevado número de vezes em que foi reprovada na escola.

A última entrevistada foi Angélica Rodrigues Lima, que tinha 15 anos e estava na sexta série. Era doméstica, ganhando R\$ 130, 00 para realizar as funções na casa da empregadora, de 7 h às 15 h 30 min. Sua jornada diária era, portanto, de oito horas e meia. Ela já tinha sido reprovada e achava que o trabalho contribuía para isso, pois tinha que ir à escola à noite e trabalhar durante o dia, sem que tivesse tempo de se dedicar aos estudos. Entretanto, disse não poder parar de trabalhar, pois o dinheiro que ganhava era essencial para o seu sustento e o de sua família.

Nos casos em que as entrevistas foram realizadas durante Fiscalizações, vimos que o menor teve que parar de trabalhar. Sabemos que, em algumas dessas situações, ele conseguiu outra atividade, pois o trabalho era necessário para a garantia da sobrevivência. Entendemos, assim, que não basta retirar o menor da sua atividade, já que, muitas vezes, ele continua trabalhando. Muda apenas o seu empregador. Necessário se faz, assim, propiciar uma real solução para seu problema, o que analisaremos no decorrer desse estudo.

Verificamos, ainda, nas entrevistas realizadas, que o trabalho infantil, além de ser muitas vezes essencial para a sobrevivência, é visto por muitos como forma de solução de problemas, como uma alternativa à marginalidade, ao ócio, ao mundo das drogas... O pensamento dos entrevistados reflete o que os seus próprios pais pensam, bem como a cultura da nossa sociedade, apesar de todos os males que – comprovadamente – o trabalho causa ao menor.

Essa posição foi verificada, também, em pesquisa feita por psicólogos:

Aponta que as crianças relatam sentir prazer ao trabalhar e ausência de sentimento. As justificativas se concentram no retorno financeiro e na valorização dessa atividade pela sociedade: "afasta da marginalidade", "enobrece o homem". Essas respostas refletem a força da ideologia do trabalho. (FRANCISCHINI; OLIVEIRA, 1999, p.46).

A maioria dos entrevistados – neles incluídos os que consideram vantajoso realizar algum tipo de trabalho – já foi reprovada na escola, o que é um indício de que é difícil conciliar essas duas atividades sem que uma delas seja prejudicada. Conforme já expusemos anteriormente, os psicólogos também chegaram à conclusão de que a realização de tais atividades pela criança propicia defasagem escolar, dentre vários outros males.

Assim, verificamos que o simples fato de alguns menores dizerem que gostam de trabalhar e que essa atividade não lhes é prejudicial não significa que o trabalho não possa acarretar malefícios, apesar de sabermos que, em muitos casos, é a única alternativa que a criança possui.

6.3 O trabalho infantil e a sociedade

É interessante considerarmos que, apesar de as áreas de saúde biofísica e mental condenarem o trabalho infantil, a sociedade, de modo geral, não o faz, o que podemos comprovar através de algumas pesquisas realizadas. A sociedade ampara, assim, esse tipo de trabalho, já que o considera como solução para todos os males sociais das crianças.

Primeiramente, argumenta-se que a renda obtida pela criança pode ser o único meio de sustento da sua família e torna-se essencial para sua própria sobrevivência. Além disso, os próprios pais dizem que é melhor o menor trabalhar do que ficar na rua, usar drogas, ficar na marginalidade. Isso pode ser comprovado através dos dados de uma pesquisa realizada em 2002 pelo Instituto de Relações de Trabalho da PUC Minas e publicada no livro Trabalho infantil: a infância roubada (OLIVEIRA, 2002, p.155-156). Nela foram entrevistados crianças e seus pais, das regiões Norte e Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais. Perguntados sobre o que acham do trabalho de crianças e adolescentes, 44,92% dos chefes de família responderam que é bom porque os menores não ficam à-toa; 23,73% disseram que ajuda na renda familiar; 10,17% consideram que é uma atividade importante; 11,86% acham que propicia responsabilidade; e apenas 9,32% afirmaram que este tipo de mão-de-obra é ruim ou porque atrapalha o rendimento escolar ou porque as crianças são muito novas.

Através desses dados, comprovamos que a utilização do trabalho do menor é, culturalmente, considerada positiva. Há, assim, um discurso que legitima a utilização da mão-de-obra infantil, sem levar em consideração os malefícios que o trabalho infantil pode causar, como já expusemos anteriormente.

É interessante notarmos que outras pesquisas comprovam que a maioria dos argumentos utilizados pelos pais para justificar o trabalho infantil são falhos.

Se então a grande justificativa do trabalho precoce é justamente evitar a marginalização dos jovens, à luz desses conhecimentos, creio que da próxima vez que ouvirmos que é melhor ele estar aqui trabalhando do que nas ruas, no mínimo teremos que nos perguntar: será mesmo? (LIMA, 2002, p.10)

Como já notamos, é muito comum vermos pessoas dizendo que o trabalho da criança é bom, porque faz com que ela não figue na marginalidade: "Pode-se

concluir que um dos sentidos dessa fala é que mãos e mentes ocupadas não se "ocupam" com drogas". (FAZZI; LEAL; MARQUES, 2002, p. 199).

Entretanto, o argumento é inconsistente. Vários menores que cometem ilícito já trabalharam. Assim, laborar não significa estar afastado das práticas consideradas ilegais pela sociedade. Além disso, o mais adequado é que a escola tivesse um papel educativo, pois é tida como local de formação do indivíduo.

Cabe ressaltarmos que, nas pesquisas realizadas, os pais, em sua maioria, são trabalhadores que não têm carteira assinada, vivem, assim, na informalidade. Esse dado demonstra que os pais não tiveram boas condições no passado e, assim, não puderam construir um futuro que lhes garantisse a sobrevivência de forma digna e, ainda sim, perpetuam o ciclo da miséria. Há inclusive relatos de pais de crianças do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais nesse sentido:

É o caso também do doravante denominado "Z", trabalhador rural, que, ao comentar sobre o trabalho do filho de 12 anos que o ajuda na lavoura disse: "ele vai à escola, mas sempre tem que ajudar agente um pouquinho... É bom porque se uma hora agente falta, ele já sabe fazer o servicinho dele, não é ?"Além do trabalho ser considerado uma obrigação dos filhos em ajudar os pais, ele é justificado, nesse caso, através da possibilidade de garantir a sobrevivência do filho no caso da morte do pai. O senhor "Z" tem mais de 40 anos, é analfabeto e começou a trabalhar com o pai aos 7 anos de idade. Sua mulher admitiu não terem nada, apesar de trabalharem muito. A história do filho parece estar seguindo o mesmo rumo, embora o menino esteja freqüentando a escola. Esse é o retrato de milhares de famílias do Vale do Jequitinhonha e Norte mineiro que indica a reprodução do ciclo gerencial da pobreza. (FAZZI, LEAL, MARQUES, 2002, p.187)

Em uma entrevista realizada por nós com Paulo Afonso de Melo, hoje Auditor Fiscal do Trabalho, que trabalhou desde os oito anos, vemos as dificuldades que passa quem labora desde a infância. Ele disse que realizava várias atividades na roça, como colher ovo, tratar dos porcos. Sofreu acidente de trabalho aos dez anos e quase morreu. Acha que o trabalho foi bom porque pôde ajudar os pais e porque

era a única forma de garantir a sobrevivência. Por outro lado, sente, nos dias de hoje, que teve muita responsabilidade desde cedo e que, em decorrência dessa situação, não sabe se divertir. Os presentes que ganhava eram apenas botina e chapéu, nunca brinquedos. Além disso, para conseguir estudar e ter um futuro melhor, teve que se esforçar muito, mais do que quem não teve que trabalhar quando criança.

Essas considerações mostram que a sociedade precisa rever seu posicionamento e combater, em determinadas situações e em grande parte delas, o trabalho infantil.

6.4 O trabalho infantil e os empregadores

Os empregadores aproveitam-se dos problemas sociais do Brasil e contratam menores em um sistema de exploração. Eles não têm a carteira assinada; os salários, na maioria das vezes, são mais baixos do que os que são pagos aos adultos e, muitas vezes, abaixo do mínimo legal; os outros direitos, como 13º salário, férias, FGTS e contribuição previdenciária também não são observados. Além disso, muitas vezes, esse tipo de trabalho é realizado em atividades que se encontram na informalidade, o que agrava tal situação, já que, nessas circunstâncias, há maior possibilidade de haver exploração. Para que haja uma mudança nesse quadro, necessária se faz a atuação do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Em relação especificamente ao setor informal, constata-se que: "fornece um "abrigo natural" ao trabalho infantil (geralmente

considerado ilegal), por, dentre outras razões, estar mais longe da fiscalização do estado". (CARVALHO NETO; JAYME; NEVES, 2002, p.79)

Alguns empregadores, como constatamos em várias Fiscalizações realizadas em empresas, alegam que, ao contratarem um menor, estão tirando-lhe da marginalidade e, ainda, complementando a renda familiar, como se o trabalho infantil fosse algo benéfico.

Em relação à exploração do trabalho infantil, verificamos que a situação é mundial, em decorrência, dentre outros motivos, da docilidade das crianças, o que acaba por beneficiar o empregador: "E há o aspecto de que a criança é dócil, e por ser um trabalhador que sequer vai reclamar por seus direitos trabalhistas". (SINAIT, 2003, p. 23)

Essa mesma visão foi retratada por Marx ao tratar do pensamento dos empregadores da Revolução Industrial:

O trabalho dos menores é de uma espécie para a qual a força deles é geralmente suficiente, e por isso não haveria nenhum ganho a obter da força maior dos adultos para compensar o salário maior, a não ser nos poucos casos em que é pesado o volume de metal a manejar. Os homens não gostariam de não ter menores entre eles, pois os menores são mais dóceis que os adultos. Além disso, os jovens têm que começar cedo, para aprender o ofício. (MARX, 1994, p.297).

Até mesmo em países avançados, como a França, os salários das crianças, em decorrência desses e outros fatores, são cerca de quatro vezes mais baixos que os dos adultos. Além disso, os trabalhadores, em decorrência de descontos indevidos que são realizados no seu salário, sempre se encontram em dívida com seus empregadores. Configura-se, assim, a chamada servidão por dívida, que é uma forma de escravidão moderna.

As crianças e adolescentes, sobretudo chineses que chegam à França por meio de intermediários de mão-de-obra, trabalham em fábricas clandestinas de roupas. As dívidas desses menores com os intermediários atingem a cifra de U\$ 20 mil. Enquanto não quitadas, eles não recebem o salário de, aproximadamente, U\$ 500 mensais por uma jornada de trabalho que pode chegar a 18 horas. Para se ter uma idéia da diferença gritante de salário, um operário francês do setor de confecção ganha, no mínimo, U\$ 2.000 mensais. (BARROS, 2001, p.81)

No Brasil, a situação não é diferente:

Mais de quatro entre cinco crianças (ou 81%) trabalham sem ganhar. A maioria dos empregados com salário ganham muito menos do que os salários correntes, chegando a ser somente um sexto do salário estabelecido. Também quanto mais jovem a criança menos ela ganha. (GRUNSPUN, 2000, p.18).

Segundo as pesquisas da OIT realizadas em Minas Gerais, Pernambuco e Pará, 64,2 % das pequenas trabalhadoras ganham menos de meio salário mínimo. A jornada acima de 40 horas semanais é cotidiano de 52,8% delas. A maioria não tira férias (55,5%) e desconhece seus direitos trabalhistas (60,6%). Outra parcela não tem sequer remuneração – trabalha em troca de casa e comida. (VIVARTA, 2003, p.69).

Além disso, as crianças que trabalham ocupam um lugar que poderia ser dos pais, que, muitas vezes, encontram-se desempregados, e isso ocorre exatamente porque elas são mais exploradas que os adultos.

O que verificamos na prática é um círculo vicioso. A criança trabalha em condições precárias e não tem boas condições nem no emprego nem de estudo. No futuro, na maioria das vezes, terá um subemprego, se não ficar desempregada, situação que já havia ocorrido com seus pais. Não poderá, assim, propiciar a seus filhos uma vida melhor e, dessa forma, com estes, ocorrerá a mesma situação.

A criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto com baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades para competir no mercado de trabalho. Com isso, o indivíduo adulto vê escassas suas chances de ascensão social, passa a viver sob a sombra do desemprego e, muitas vezes, termina por introduzir seus próprios filhos precocemente no trabalho com a finalidade de ajudar a garantir o sustento da família. (SANTOS, 2002, p. 43).

Os empregadores devem, assim, ter consciência do problema social acarretado com o trabalho do menor e não devem objetivar, unicamente, o lucro do seu empreendimento, a fim de que esse quadro possa ser alterado.

7 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO NO ÂMBITO FAMILIAR

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos pela presente Convenção.

Convenção sobre os direitos da criança

Vimos até agora que o trabalho infantil, de forma geral, traz muitos danos à criança e, dessa forma, deve ser combatido. Entretanto, algumas questões específicas em relação a esse tipo de atividade devem ser aprofundadas.

Um dos principais problemas observados nos estudos que realizamos para desenvolver esta dissertação está ligado à possibilidade de o menor de 16 anos trabalhar no âmbito familiar, executando tarefas tipicamente domésticas, como arrumar a casa, ou varrer o quintal, o que provoca em nós vários questionamentos. Do ponto de vista legal, seria possível, por exemplo, uma criança ajudar os pais em casa, auxiliar a mãe ou o pai em sua atividade? Seria essa forma de trabalho considerada prejudicial à criança pelas áreas da saúde, como a Psicologia e a Medicina?

Como dissemos no início desta dissertação, essas atividades também estão inseridas no conceito de trabalho por nós adotado, que não se restringe à finalidade econômica e pode não estar ligado à necessidade de sobrevivência. Dessa forma, a pergunta que irrompe é: poderia o menor realizar esse tipo de trabalho?

A primeira observação que devemos fazer é a de que estamos tratando do trabalho da criança dentro do seu ambiente familiar. Não estamos, nesse momento, considerando o labor do menor na casa de outras famílias. Esse, via de regra, é extremamente prejudicial, pois as crianças são, muitas vezes, exploradas, sofrem

maus tratos, a jornada diária é intensa, a retribuição financeira é baixa e, algumas vezes, inexistente. Nesse caso, a moradia e a alimentação são, muitas vezes, consideradas pelos empregadores como suficientes para remunerar seus empregados.

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é bastante diferente do serviço realizado na casa da própria criança ou adolescente. Com os patrões, não há divisão de tarefas nem apelo afetivo; a criança e o adolescente assumem uma carga de trabalho pesada e recebem uma remuneração injusta. (VIVARTA, 2003, p.69).

Em relação à possibilidade de poder existir essa forma de labor que estamos analisando, devemos verificar se ela é ou não maléfica à criança. Como visto anteriormente, as razões explicitadas por educadores, psicólogos, psiquiatras, profissionais da área de saúde como ensejadoras da proibição do trabalho infantil são, resumida e exemplificativamente: a falta de tempo para brincar e estudar, a falta de convívio familiar e com outras crianças, os problemas de saúde que as crianças podem ter com a realização de tal atividade.

Ora, em princípio, no trabalho realizado no âmbito familiar, é possível que esses riscos sejam afastados. Para que isso ocorra, o intuito lucrativo não deve estar sendo buscado, ao menos prioritariamente. Assim, a atividade deve fazer parte do processo educativo. Deve estar incluída, por exemplo, em uma divisão de tarefas realizada entre os membros da família. Esse é o entendimento da Pastoral Nacional da Criança:

A tarefa doméstica, como a que se refere Dom Aldo,como ajudar a secar a louça, varrer a casa, buscar um utensílio ou mesmo ajudar nas pequenas funções que existem nas áreas rurais, como ajudar a plantar ou alimentar os animais, é um processo educativo e até prazeroso e mostra como acontece a divisão de responsabilidades entre todos os membros da família. (O Norte online, 2005, disponível em www.rebidia.org.br, acesso em 1º de outubro de 2005, p.1)

Se um menor de 16 anos "ajudar" na arrumação da casa, isso pode ser considerado trabalho infantil ?

Se a arrumação for feita pelas crianças da própria casa, como parte de tarefas educativas, ajudando a mãe na hora de arrumar o quarto, tirar a mesa ou fazer a cama, não. Mas, se a criança estiver exercendo a atividade para terceiros em troca de pagamento, mesmo que seja um prato de comida, ou uma doação de roupas, sim. Especialmente se esse trabalho for sistemático e prejudicar a freqüência escolar. (O Norte online, 2005, disponível em www.rebidia.org.br, acesso em 1º de outubro de 2005, p.1)

Em relação ao conceito de trabalho infantil, entendemos que nele se enquadra o trabalho doméstico no âmbito familiar, mas que, se não causar danos ao menor, não deve ser tido como proibido.

Outro aspecto a ser considerado é que o contato com a família deve ficar preservado nesse trabalho para que ele seja possível. Assim, as atividades devem ocorrer em meio aos pais e irmãos, como forma de distribuição de tarefas, não podendo ser encargo de uma única criança a realização de todos os afazeres domésticos.

Além disso, o tempo utilizado para sua realização não pode ser muito grande, sob pena de a criança não conseguir estudar da forma necessária, nem brincar o tempo suficiente para sua adequada formação. Se isso ocorrer, deve haver proibição desse tipo de atividade. A criança não pode, por exemplo, ter como atribuição acumulativa arrumar a casa, lavar e passar roupa. Essa seria uma forma de trabalho doméstico que pode não deixar tempo para a sua educação. Nesse caso, o menor estaria substituindo totalmente uma mão-de-obra específica que deveria ser contratada.

É interessante notarmos que alguns organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, consideram que o trabalho precoce ocorre naquelas ocupações que demandam auxílio do menor por mais de uma hora por dia, havendo ou não retribuição financeira. (ROCHA, 2003, p.69)

Importante análise a ser feita, ainda, refere-se à necessidade de se preservar, no âmbito familiar, a saúde e segurança da criança. Atividades como cozinhar não devem ser realizadas sozinhas pelo menor, dado o risco que apresentam. Diga-se o mesmo quando as atividades são nocivas à saúde, como carregar peso excessivo, o que poderia lhe causar prejuízos na postura, deformação na coluna.

A conclusão de Oris de Oliveira (1996) ampara o nosso posicionamento, pois mostra que a motivação da proibição de trabalho aos menores de dezesseis anos está relacionada à necessidade de se preservar o seu acesso ao estudo e de manter a sua saúde e integridade preservadas:

É proibido o trabalho que obriga a criança e o adolescente antes dos 14² anos a trabalhar para manter sua própria subsistência e/ou de sua família, a entrar em processo produtivo, sobretudo quando compromete a escolaridade, a saúde, a integridade física ou psíquica. (OLIVEIRA, 1996, p.13)

É possível, assim, ao menor auxiliar os pais em pequenas tarefas, sem ter sua saúde afetada. Para isso, as atividades também não podem ser perigosas, nem insalubres, nem noturnas. Essas são vedações que visam a preservar a integridade física da criança. Naturalmente, não há como estabelecermos o rol das tarefas possíveis, pois a diversidade de casos e situações concretas nos impossibilita de o fazermos.

Seja como for, o fato de o trabalho ser realizado na casa da criança, por si só, não implica a sua permissão. Para que isso seja possível, o menor deve ser preservado em todos os seus aspectos.

Vemos, na entrevista realizada com a psicóloga Rosa Maria Correa, o mesmo entendimento:

² Devemos considerar que, atualmente, a idade mínima é de 16 anos, em face da alteração constitucional ocorrida com a Emenda nº 20 de 1998.

- As atividades que a criança realiza em casa, como arrumar a casa, ajudar o pai em seu ofício são prejudiciais ao menor? Devem ser proibidas?
- R. Isto não é "trabalho" tal como o chamamos, que cumpre com uma sistematicidade (rotina), uma produção e horários estabelecidos. Mesmo que a criança faça trabalhos comuns aos de sua mãe ou pai não se pode considerar trabalho a não ser que as finanças da casa dependam de sua contribuição, ou se ela tiver impedida de fazer atividades apropriadas a sua fase de desenvolvimento e desfrutar de lazer de seu interesse, por ter que assumir as responsabilidades dos adultos.
- Se não forem consideradas prejudiciais, qual seria o limite de idade, horário e de afazeres para o menor realizá-las?
- R. Todas as atividades que requeiram habilidades da coordenação impróprias a idade ou de risco para a segurança da criança devem ser evitadas. Além do mais deve-se respeitar o direito de brincar e direito ao ócio. (CORREA, 2005, p.2)

Dentro dos parâmetros especificados, verificamos que as atividades realizadas em casa não são consideradas maléficas, por exemplo, por parte dos psicólogos.

A antropóloga Cynthia A. Sarti demonstra, após pesquisa realizada, a possibilidade de se conciliar o estudo com o trabalho familiar realizado sem excesso de tempo:

O trabalho das crianças, além de ter um caráter marcadamente informal, é visto como ajuda. Ainda que essa experiência não possa ser generalizada, dados os conhecidos casos de exploração de mão-de-obra infantil,no caso do bairro estudado, na periferia de São Paulo no começo dos anos 90, o trabalho das crianças (antes dos 12 anos, pelo menos) era, em geral, feito nas redondezas das casa, relacionado com as atividades familiares, sem horário fixo e não apresentando incompatibilidade com a freqüência à escola, porque realizado fora do horário escolar. (SARTI, 1999, p. 41).

Interessante é a consideração da OIT a esse respeito: "Para a OIT, quando a atividade da criança é parte real do processo de socialização e constitui um meio de transmissão de conhecimentos e experiências de geração para geração, faz pouco sentido falar em trabalho infantil". (VIVARTA, 2003, p.25)

Apesar dessa também ser uma forma de trabalho infantil, de acordo com o marco teórico que usamos, entendemos que ela pode fazer parte do processo educativo da criança e, assim, não deve ser – em princípio – proibida.

Há doutrinadores que dão suporte ao nosso entendimento, como é o caso de ORIS OLIVEIRA:

Convém sublinhar que não se compreende na proibição o trabalho que a criança, a partir de certa idade, ou o adolescente deve desempenhar na partilha dos afazeres da casa, que não devem onerar apenas a mulher adulta ou a menina adolescente. Superando um machismo cultural, faz parte da educação exigir de todos os membros da família, sem exceção, a participação nestes afazeres.

A proibição não atinge, também, trabalhos leves fora do recinto do lar, mas que guardam o aspecto doméstico: limpeza do quintal, ajudar tirar leite, pequenos consertos, etc., trabalhos que, dentro destes parâmetros, não integram o chamado regime familiar. (OLIVEIRA, 1996, p.12-13).

Chegamos, assim, à conclusão, dentro do que consideramos como trabalho não prejudicial, de que é possível ao menor realizar atividades em sua residência, como forma de distribuição de tarefas, desde que sejam preservados o seu tempo de estudo, de lazer, de brincadeiras, a sua saúde e o seu convívio familiar e com outras crianças.

Vimos como, sob determinado ponto de vista, em princípio, é possível o menor trabalhar no âmbito doméstico sem que isso lhe seja prejudicial, podendo até beneficiá-lo. Resta saber se essa espécie de trabalho seria considerada legal dentro do nosso ordenamento jurídico.

Como dissemos no início e no decorrer desta dissertação, o conceito de trabalho que adotamos é mais amplo do que aquele que se restringe ao enfoque econômico e, dessa forma, abrange qualquer atividade realizada pelo menor, relacionada ou não à sua sobrevivência, com ou sem intuito lucrativo. Optamos por esse conceito menos restrito, como já dissemos, a fim de pudéssemos analisar

várias situações que normalmente não são tratadas doutrinariamente e que muitas vezes estão afastadas da proteção legal, mas que nem por isso deixam de gerar inúmeros questionamentos e incertezas.

Assim, a palavra "trabalho" inclui, também, as atividades realizadas dentro de casa, como forma de distribuição de tarefas. Por outro lado, a Constituição proíbe qualquer trabalho ao menor de 16 anos. Estaria, então, proibido o menor, pela legislação, realizar essas atividades?

A fim de solucionarmos essa questão, é necessário que levemos em consideração aspectos da Hermenêutica Jurídica, que trata dos processos de interpretação, e dos princípios, que norteiam nosso ordenamento.

7.1 Análise legal

7.1.1 Processos de interpretação

Interpretar significa encontrar o real sentido das normas. Para que isso seja, realmente, possível, toda lei necessita ser interpretada. Já não vigora, nos tempos atuais, o brocado jurídico *in claris cessat interpretatio*. Isso ocorre porque o momento histórico de criação da norma difere do da sua aplicação, o que faz com que o seu sentido, também, tenha que se adequar às novas situações existentes. Caso contrário, a lei poderia não ser propícia para solucionar questões novas.

Tradicionalmente, tem-se entendido a interpretação jurídica como um desentranhar o sentido que guarda a lei sob suas palavras. Interpretação será, assim, o conjunto de operações lógicas que, seguindo os princípios gerais

da hermenêutica e visando integrar o conteúdo orgânico do direito, apura o sentido e os fins das normas jurídicas. (MACHADO NETO, 1988, p.216)

Vários são os processos de interpretação que podemos fazer das leis, como: literal, lógico, sistemático, teleológico, histórico. Devemos, entretanto, considerar que essa não é uma separação estanque, pois todos são processos de um só fenômeno: o de interpretar.

Ao fazermos uma interpretação literal ou gramatical, levamos em consideração apenas as questões gramaticais, o significado literal das palavras:

Quanto à natureza ou quanto aos elementos, a interpretação pode ser literal ou gramatical, que era a única permitida na escola da exegese. Ela implica na análise morfológica e sintática do texto, na verificação do significado das palavras e na sua colocação na frase, segundo as regras gramaticais, para finalmente extrair o pensamento do legislador. (BARROS, 2005, p.133)

Gramatical (ou lingüística) é a interpretação que, fundada nas regras e métodos da lingüística e filologia, constrói-se a partir do exame literal do texto normativo e das palavras que o compõem. O chamado método gramatical busca o sentido que resulta diretamente do significado próprio e literal das palavras, fazendo do vocábulo o instrumento básico de interpretação. (DELGADO, 2003, p.232-233).

O que verificamos nesse processo é que há uma preocupação excessiva com a literalidade da norma. E essa é uma das críticas feitas pela doutrina à sua utilização de forma isolada. Uma outra análise crítica que pode ser feita é a de que, muitas vezes, a palavra tem mais de uma acepção e, pela sua simples verificação, não é possível averiguar, com segurança, qual foi o intuito almejado pela norma:

Não basta obter o significado gramatical e etimológico; releva, ainda, verificar se determinada palavra foi empregada em acepção geral ou especial, ampla ou estrita; se não se apresenta às vezes exprimindo conceito diverso do habitual. (MAXIMILIANO, 1994, p.109)

Além disso, as palavras, muitas vezes, por si só, não são capazes de expressar tudo o que buscavam. Por isso, se usado isoladamente, o método literal é muito inseguro.

Apesar das outras críticas, a principal que se faz à utilização de forma única desse processo é o reducionismo a que ele pode levar o Direito. Por isso, necessário se faz recorrermos aos outros métodos da Hermenêutica.

O maior perigo, fonte perena de erros, acha-se no extremo oposto, no apego às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de "sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal." Cumpre tirar da fórmula tudo o que na mesma se contém, implícita e explicitamente, o que, em regra, só é possível alcançar com experimentar os vários recursos da Hermenêutica. (MAXIMILIANO, 1994. p.111)

Existem outras formas de interpretarmos uma norma que também devem ser levadas em consideração na análise de um dispositivo legal. No método lógico, também conhecido como racional, leva-se em consideração o sentido da lei, a sua intenção, que ultrapassa a vontade do legislador. Isso é determinado através de todos os fatores que influenciaram a sua criação, que deve ter coerência e lógica.

O processo lógico propriamente dito consiste em procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, com aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica geral. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta. (MAXIMILIANO, 1994, p.123).

O espírito da lei, que, muitas vezes, ultrapassa a literalidade dos termos, deve ser buscado pelo seu intérprete. Entretanto, não devemos reduzir toda a interpretação a um processo de silogismo, de fórmulas matemáticas, que se ampare só na norma. Essa é uma das críticas feitas àqueles que utilizam, de forma isolada,

esse processo interpretativo. Outros fatores exteriores à lei precisam ser levados em consideração, eis que os fatos da vida são mais amplos e mais ricos que ela.

Assim o jurista: como todo cultor de ciência relacionada com a vida do homem em comunidade, não poderá fechar os olhos à realidade; acima das frases, dos conceitos, impõem-se, incoercíveis, as necessidades dia a dia renovadas pela coexistência humana, proteiforme, complexa. (MAXIMILIANO, 1994, p.126)

Não estamos querendo dizer que esse não deve ser um método utilizado, como já preconizado, mas que o deva ser com o auxílio dos demais. Carlos Maximiliano fala, em sua obra, que a própria cultura deve ser utilizada pelo intérprete. É importante, assim, que haja essa fusão, sob pena de o julgador decidir sem se amparar na lei, o que poderia gerar insegurança jurídica e, em decorrência, caos social.

O método sistemático é aquele que considera que a norma faz parte de um sistema e com ele deve estar harmônico. Busca-se, assim, analisá-la em conformidade com o sistema em que está inserida. Não se analisa uma norma por si só, mas levam-se em consideração os outros dispositivos que tratam da mesma matéria: "Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto". (MAXIMILIANO, 1994, p.128)

É interessante notarmos que, na estrutura de um sistema, cada órgão, apesar de ser específico e ter a sua função, auxilia o outro no funcionamento do todo. E o exemplo maior que temos disso é o corpo humano. Cabe considerarmos, entretanto, que isso ocorre, também, no ordenamento jurídico. Há, assim, harmonia, coordenação entre todas as normas, que, apesar de serem específicas e regularem casos diversos, têm inter-relação com as demais e, assim, devem ser vistas e interpretadas.

O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu próprio lugar. (MAXIMILIANO, 1994, p.128)

A ordem jurídica constitui uma unidade, sendo decorrência natural da soberania do Estado a impossibilidade de coexistência de mais de uma ordem jurídica válida e vinculante no âmbito de seu território. Afinal, a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas idéias que configuram um núcleo irredutível, condicionante da inteligência de qualquer das partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre as normas ao dispor que as regras constitucionais devem ser interpretadas de tal maneira que se evitem contradições entre elas. A única solução do problema coerente com este princípio é a que se encontra em consonância com as decisões básicas da Constituição e evita sua limitação unilateral a aspectos parciais. (Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2005, p.30)

O método teleológico é aquele que procura encontrar a finalidade buscada pela norma.

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. (MAXIMILIANO, 1994, p.152)

Toda prescrição legal tem provavelmente um escopo e presume-se que a este pretenderam corresponder os autores da mesma, isto é, quiseram tornar eficiente, converter em realidade o objetivo ideado. (MAXIMILIANO, 1994, p.150)

Observação a ser feita é a de que o sentido buscado pela norma, no seu início, deve ser adaptado às necessidades do momento de aplicação da lei, sob pena de não ser possível ao dispositivo reger o presente: "A *ratio juris* é uma força viva e móvel que anima os dispositivos e os acompanha no seu desenvolvimento". (MAXIMILIANO, 1994, p.154)

Deve haver, entretanto, uma real adaptação, e não criação, de outro sentido, não almejado pela norma no momento da criação.

O último método específico da Hermenêutica que analisaremos nesta dissertação é o histórico. Não há como compreendermos o Direito sem analisarmos

o momento em que foi construído. Busca, assim, esse processo encontrar o sentido da norma pretendido pelo legislador na sua elaboração, incluindo os aspectos políticos, sociais, ideológicos existentes no momento do seu nascimento. Esse papel deve ser realizado pelo intérprete: "Inquire quais as idéias dominantes, os princípios diretores, o estado do Direito, os usos e costumes em voga, enfim o espírito jurídico reinante na época em que foi feita a norma". (MAXIMILIANO, 1994, p.138)

Esse método deve ser usado com moderação e junto com os demais: não pode o hermeneuta ficar restrito apenas ao passado nem pode ele ligar-se só ao presente, sob pena de o dispositivo não ser interpretado como deveria.

Todas essas formas de interpretação, como já dissemos anteriormente, devem ser analisadas conjuntamente, para que a interpretação da norma seja feita da forma mais completa possível.

Aqui os métodos de interpretação componentes da tipologia não se excluem: ao contrário, eles não apenas se comunicam permanentemente, como devem ser tidos como necessariamente convergentes. Na verdade, a conclusão interpretativa deve resultar na convergência do método gramatical — utilizado como primeiro instrumento de aproximação da norma — com o critério combinado lógico-sistemático e teleológico. (DELGADO, 2003, p.234).

7.1.2 Princípios

Os princípios são normas essenciais dentro do nosso ordenamento jurídico, pois servem de base para a interpretação de outros dispositivos.

Uma das melhores definições do que seja princípio, por demonstrar a sua importância, é dada por Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata

compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (BANDEIRA DE MELO, 1999, p.26-27)

Há, ainda, outros conceitos sob a ótica de outros autores:

A normatividade dos princípios, afirmada categórica e precursoramente, nós vamos encontrá-la já nessa excelente e sólida conceituação formulada em 1952 por Crisafulli: "Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém." (BONAVIDES, 2003, p.230)

Em conclusão, para a Ciência do Direito os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a eles se reportam, informando-o. (DELGADO, 2003, p.186)

As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. (BONAVIDES, 2003, p.237)

Todos esses conceitos demonstram a importância dos princípios no processo interpretativo.

Apesar de hoje praticamente não haver controvérsia quanto ao fato de que os princípios são normas, nem sempre se entendeu assim. Na verdade, o processo foi lento e gradual, iniciando-se pela fase jusnaturalista:

[...] aqui, os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça. (BONAVIDES, 2003, p.232)

Hoje entendem os doutrinadores, majoritariamente, que, apesar de se diferenciarem das regras, os princípios são, também, capazes de estabelecer obrigações. Há, assim, o gênero norma e as suas espécies, que são as regras e os

princípios. Contribuições essenciais nesse sentido nos foram dadas por Dworkin e Alexy e retratadas e desenvolvidas por Bonavides:

Tanto as regras como os princípios também são normas, escreve ele (Alexy), porquanto ambos se formulam com a ajuda de expressões deônticas fundamentais como mandamento, permissão e proibição. (BONAVIDES, 2003, p.249)

Várias são as distinções entre essas duas espécies de normas. Um delas está relacionada à generalidade. As regras surgem para reger situações fáticas específicas. Já os princípios podem ser aplicados a inúmeros casos, não se restringindo a hipóteses determinadas.

Há, ainda, uma diferenciação qualitativa entre essas espécies. Dentro da análise das normas, deparamos com a possibilidade de haver conflito entre elas. E é através da solução desse conflito que podemos encontrar outra forma de distinguir as regras dos princípios.

Comum a colisões e conflitos é que duas normas, cada qual aplicada de per si, conduzem a resultados entre si incompatíveis, a saber, a dois juízos concretos e contraditórios de dever-ser jurídico. Distinguem-se, por conseguinte, no modo de solução do conflito. (BONAVIDES, 2003, p.251)

Em um conflito entre regras, a solução está, essencialmente, em retirar uma delas do ordenamento jurídico. A questão se resolve, assim, no âmbito da validade. Já no caso de conflito entre princípios, um deles deve ser aplicado sem que o outro deixe de existir. Pode ser possível, até mesmo que, em outra situação fática, o mesmo princípio aplicado no caso anterior deixe de sê-lo. Nessa espécie de conflito entre normas, a solução baseia-se na valoração.

Essas são apenas algumas das formas de se diferenciar os princípios das regras. O que importa ressaltar, entretanto, é que os dois são capazes de impor obrigações e têm um importante campo de aplicação.

Os princípios, especificamente, têm tido um papel relevante. No nosso ordenamento jurídico, isso fica claro na própria Constituição Federal de 1988, que tem, como título I, os Princípios Fundamentais, que norteiam, assim, a interpretação das demais normas.

Verificamos, dessa forma, que os princípios têm um papel fundamental na interpretação dos dispositivos legais e, assim, sempre devem ser levados em consideração pelo intérprete.

7.1.3 Possibilidade legal de o menor trabalhar no âmbito familiar

Após termos apresentado de forma geral os processos de interpretação e os princípios, vejamos agora se há amparo jurídico para o menor realizar atividades no âmbito familiar.

Se utilizarmos apenas o processo literal, concluiremos que não haveria possibilidade de nenhum trabalho para o menor de 16 anos, pois a Constituição diz, expressamente, que é vedado qualquer trabalho a quem se encontra abaixo dessa idade. Assim, mesmo as atividades realizadas pela criança em casa não seriam admitidas pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido parece ser a posição de Amauri Mascaro Nascimento, o que fica explícito quando o autor trata de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, posterior à CF, mas anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que alterou a idade mínima para o trabalho:

Na forma estipulada pelo Estatuto, o trabalho da criança entre zero e 12 anos incompletos é proibido, sem exceção. Entre 12 e 14 anos o trabalho é admitido apenas na condição de aprendiz. E a partir dos 14 anos o adolescente pode firmar relação normal de trabalho.

Todavia, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ficou estabelecida a vedação irrestrita quanto ao trabalho dos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. (NASCIMENTO, 2002, p.104)

Alguns autores utilizam o mesmo raciocínio para considerarem proibido o trabalho realizado por menores no meio artístico. Assim, nenhuma criança com menos de dezesseis anos poderia, através da interpretação literal, praticar essas atividades. Verificamos isso no entendimento da juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro:

O referido inciso proíbe "qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos".

Apegados à literalidade do texto, há autores que consideram ilícito o trabalho fora desses limites, como a eminente Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, sustentando a necessidade de nova emenda à Constituição para "acrescentar que não se sujeitam à limitação de idade as atividades artísticas, esportivas e afins." (PERES; ROBORTELLA, 2005, p.150)

Devemos considerar, entretanto, que esse tipo de interpretação não é o único possível. Aliás, a interpretação literal, como já dissemos, embora importante, é limitada. O real sentido da norma jurídica é que deve ser buscado pelo seu intérprete.

Historicamente, a interpretação gramatical – a soberania da palavra: "no começo era o verbo" – precede a interpretação lógica e domina a velha jurisprudência. Caracteriza, segundo Von Jhering, uma certa imaturidade na evolução espiritual. Era então da essência desse método uma servidão absoluta à letra da lei. E toda indignação circunscrita unicamente à letra da lei, é, como disse abalizado jurista italiano, atividade que não pode dar resultado algum. (BONAVIDES, 2003, p.441)

Interpretar não é tão-somente contentar-se com o que a letra da lei revela, pois que, na sociedade animada pela civilização jurídica, a fórmula sacramental perdeu a validade que era o seu prestígio num estágio primitivo, em que predominava a escravidão da forma. (PEREIRA, 2005, p.188)

Após essas considerações, concluímos que não devemos analisar o artigo 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal de forma meramente literal, o que, como verificamos, enfraqueceria em muito a análise a ser feita. Devemos, assim, utilizar, também, os outros métodos de interpretação.

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas do momento se encontrará o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade sociopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia. (MORAES, 2003, p.44)

Através do método teleológico, buscamos, essencialmente, o fim objetivado pela norma. Então, qual teria sido o objetivo da norma que estabelece uma idade mínima para o trabalho? Alguns autores afirmam que o que motivou a alteração de idade feita pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 foram aspectos ligados, principalmente, à reforma previdenciária (OLIVEIRA, disponível em www.amatra1.gov.br, acesso em 05 de novembro de 2005, p.4). Com o aumento da idade para o trabalho, a aposentadoria, também, ocorre mais tardia, o que desonera os cofres públicos. Preferimos acreditar, porém, que o objetivo principal foi o de proteger a criança e o adolescente dos efeitos danosos do trabalho.

Como já expusemos, sob o ponto de vista de várias áreas, o menor pode realizar atividades dentro do ambiente doméstico, desde que observadas algumas condições mínimas que fariam com que seu trabalho não lhe fosse prejudicial. Se essas condições estiverem presentes, não há que falarmos em danos causados por sua atividade e, assim, a causa que deu origem à proibição constitucional não mais persistiria nesse caso em especial. Dessa forma, pelo processo teleológico, seria possível ao menor realizar afazeres domésticos e de auxílio a seus pais, desde que obedecidas as várias especificidades. Nesse sentido, afirma Oris Oliveira:

Sempre houve uma indagação: – de que trabalho se trata quando se fala do infantil proibido. É aquele em que a criança ou o adolescente, abaixo da idade mínima, se vê obrigado a fazer , em uma empresa ou fora dela, entrando no processo produtivo, para manter sua subsistência e/ou de sua família, sobretudo quando compromete a escolaridade, a saúde, a integridade física ou psíquica. (OLIVEIRA, disponível em www.anamatra.1.com.br, acesso em 05 de novembro de 2005, p.1)

Entendemos que o trabalho infantil proibido pode englobar múltiplas situações, com finalidade econômica ou não, desde que sejam prejudiciais ao menor. Concordamos, entretanto, que as razões que justificam a sua proibição, a princípio, são a garantia da escolaridade, da saúde, da integridade, que ficam preservadas nesse tipo de trabalho.

Um outro método que deve ser utilizado é o sistemático. O ordenamento jurídico é um sistema e como tal deve ser visto. Assim, os dispositivos devem ser analisados em conjunto, e não isoladamente.

Assim, as normas da Constituição devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, bem como dos direitos e garantias fundamentais. Aqueles são a base de todo o nosso ordenamento, e todas as outras normas decorrem, em essência, deles.

Os artigos 1º ao 4º da Constituição Federal elencam os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e os artigos 5º ao 17º tratam dos direitos e garantias fundamentais.

Alguns desses princípios fundamentais são o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho. Eles estão consagrados na Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil e devem ser interpretados de forma harmônica.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Esse artigo deve nortear a interpretação do artigo 7º, inciso XXXIII. Assim, nas atividades realizadas pelo menor em sua casa, sua dignidade deve ser respeitada. Cabe ressaltarmos que, sem a observância desse princípio, é difícil afirmar, a princípio, que qualquer outro possa ser efetivado.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...]. [...] Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2003, p.105)

Há, ainda, a necessidade de se observarem os direitos e garantias fundamentais, que se encontram por toda a Constituição Federal e, ainda, fora dela. Em relação a eles, há, por exemplo, o artigo 5° e o 6°, que estabelecem um rol de direitos de observância obrigatória:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.

Um desses direitos é o lazer, que deve ser observado até mesmo quando a criança ajuda os pais nas tarefas domésticas.

Assim, apesar de o trabalho ser fundamento da República Federativa do Brasil, por si só não é suficiente para suprir todas as necessidades da criança, que deve poder brincar e estudar, sem o que o seu futuro poderá ficar comprometido e a sua dignidade desrespeitada.

Dessa forma, o questionamento a respeito da possibilidade de o menor realizar algum tipo de trabalho antes dos dezesseis anos deve ter uma resposta que se ampare nos princípios, garantias constitucionais e normas que possam relacionar-se com a criança e não somente na literalidade do que diz o artigo 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988: "Estas normas são muito relevantes, rejeitando uma interpretação demasiadamente restritiva do art. 7°, XXXIII. Isto implicaria, por certo, a violação de outros preceitos constitucionais, de igual ou superior relevância." (PERES; ROBORTELLA, 2005, p.150)

O que devemos levar em consideração nessa circunstância é se o menor, ao trabalhar em atividades realizadas no âmbito familiar, está tendo todos os direitos e princípios elencados na Constituição Federal respeitados. Para isso, o seu tempo de estudo e lazer devem ser suficientes para sua adequada formação, deve haver convívio com a família, e seu desenvolvimento físico, mental e intelectual deve ser observado. A sua dignidade, repita-se, deve ser resguardada.

Em síntese e concluindo: como já dissemos, a Constituição não se referiu apenas ao sentido econômico do trabalho, mas a todo tipo de atividade laborativa, mesmo as sem intuito lucrativo, que possam de alguma forma prejudicar o menor, como ser em fase de desenvolvimento e sujeito a condições especiais. Por isso, entendemos que não foi esse tipo de trabalho, realizado como forma de distribuição de tarefas, que teve a Constituição o intuito de proibir, já que não é, a princípio,

prejudicial ao menor. Sendo assim, é uma atividade possível de ser realizada pelo menor de 16 anos.

Portanto, é possível o trabalho realizado em atividades feitas no âmbito familiar, como forma de divisão de tarefas, nos termos já especificados, desde que os parâmetros que estabelecemos para que não seja prejudicial ao menor sejam respeitados. Nesse caso, não haverá nenhuma ofensa à Constituição Federal de 1988.

8 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Convenção sobre os direitos da criança

Há outros questionamentos que dizem respeito ao menor que trabalha em regime de economia familiar: Seria esse trabalho vedado? Ser-lhe-ia prejudicial?

Trabalho em regime de economia familiar é aquele que é feito pelos membros da família, com o intuito, prioritariamente, de garantir a sobrevivência dos seus integrantes. Há um sistema de cooperação. Não há, ainda, utilização de empregados. É comum ocorrer, por exemplo, na agricultura.

Entende-se por economia familiar a forma de produção que tem por base a utilização de mão-de-obra no âmbito da própria família. A principal preocupação dessa forma de produção é a auto-sustentação familiar e apenas a parte excedente da produção é disponibilizada para comercialização e viabilização da aquisição do outros bens necessários à família, mas que são produzidos fora da matriz familiar. Trata-se, por assim dizer, de uma unidade de produção, consumo e reprodução social. (PAIXÃO, disponível em www.moc.org.br, acesso em 03 de outubro de 2005, p.1)

A análise que devemos fazer é a mesma que foi feita em relação ao trabalho infantil em geral e em relação àquele que ocorre quando há realização de atividades eminentemente domésticas. Cabe ressaltarmos que, neste caso, entretanto, as atividades, via de regra, decorrem da divisão de tarefas, inerente ao processo educacional da criança. São, assim, mais restritas que as realizadas em regime de economia familiar.

O termo "no âmbito residencial" tem um significado técnico. Não é, apenas, o que se faz no interior da casa. Compreende, também, o trabalho que se executa ao seu redor, em sua proximidade, por exemplo, jardinagem, colheita de frutos, limpeza de quintal. Os estudos de técnicos da OIT ressaltam neste tipo de trabalho o processo de socialização, permitindo que os descendentes assimilem o "saber-fazer" e as experiências dos mais velhos. "Trabalho em âmbito residencial" não se confunde com "trabalho em regime familiar". (OLIVEIRA, disponível em www.anamatra.1.com.br, acesso em 05 de novembro de 2005, p.6)

Devemos averiguar, como fizemos no trabalho feito no âmbito familiar, se, na realização desse tipo de atividade, o menor tem resguardos o seu tempo de estudo, de lazer, o seu convívio com a família, a sua saúde.

Como esse tipo de trabalho é realizado em conjunto pelos membros da família, o contato familiar existe, o que ameniza um pouco os problemas que podem decorrer da sua realização. Trata-se de um diferencial importante em relação àquelas atividades que são realizadas exclusivamente para terceiros, em que se presume o prejuízo causado pelo trabalho.

Além disso, devemos considerar que o trabalho realizado em regime de economia familiar, muitas vezes, ocorre como forma de sobrevivência. Por falta de escolha, os membros da família unem esforços e distribuem as tarefas. Situações como essa serão analisadas no capítulo 10.

Entendemos que esse tipo de atividade, via de regra, pode ser possível, dentro do entendimento, por exemplo, da Psicologia e da Pedagogia, para o menor de dezesseis anos, se a perspectiva educacional estiver sendo buscada. Para que isso se configure, é preciso que a criança esteja realizando atividades para aprender como deve fazê-las, no tempo necessário para que isso se torne possível. Assim, a jornada não pode ser excessiva e a criança deve ter tempo suficiente para brincar e estudar.

Essas atividades não devem, ainda, comprometer o desenvolvimento físico ou psíquico da criança. Não podem, também, ser feitas no período noturno, nem em atividades tipicamente insalubres ou perigosas. Não é possível, por exemplo, que o menor trabalhe com agrotóxico, o que, em muito, prejudicaria seu desenvolvimento, sendo possível ainda o surgimento de alguma patologia.

Entretanto, ressaltamos, a realidade muitas vezes não é assim.

Na prática, vemos a exploração do menor nesse tipo de atividade, que, por isso, acaba sendo muitas vezes condenada. Isso ocorre porque, em muitos casos, a jornada de trabalho é elevada, o que não possibilita ao menor ter tempo adequado para o lazer e para o estudo. Além disso, as tarefas costumam ser pesadas e estender-se pelo período noturno, o que agrava ainda mais o problema.

Assim, se as atividades ocorrem como forma de exploração, devem ser coibidas, implicação diversa da que ocorre quando o menor se encontra preservado em todos os seus aspectos.

8.1 Análise legal

Tendo em vista a análise que fizemos anteriormente, vejamos se é possível, dentro do nosso ordenamento jurídico, a realização de atividades pelo menor em regime de economia familiar, sem que haja afronta à Constituição Federal.

Para encontrarmos resposta, há necessidade de analisarmos alguns dispositivos legais.

Várias são as normas da CLT que contêm disposições referentes ao menor, como já analisamos. O capítulo IV da CLT tem como título "Da proteção do trabalho do menor" e começa dispondo que:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalho de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 402 e 405 na Seção II.

Parte da doutrina considera que os dispositivos da CLT, como este que trata do trabalho do menor em oficinas da família, não foram recepcionados, como já tratamos anteriormente, eis que a Constituição proíbe expressamente *qualquer trabalho ao menor de 16 anos*. Essa é uma interpretação literal do dispositivo constitucional. Assim, só seria possível o trabalho em regime de economia familiar a partir dos 16 anos, pois o dispositivo da CLT teria que ser lido à luz da norma constitucional.

Além disso, alguns doutrinadores alegam que o trabalho em regime de economia familiar é maléfico ao menor, tendo tido a Constituição a intenção de vedar esse tipo de atividade, conclusão a que se chegaria através do método teleológico de interpretação.

Partindo desse mesmo princípio, o Grupo Móvel de Combate Infantil do Ministério do Trabalho também tem como um de seus objetivos suprimir o trabalho realizado nessas condições, conforme Portaria 54/2004 da SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho), que lhe confere essa atribuição:

planejar, organizar e avaliar as ações fiscais nas áreas urbana e rural, visando à eliminação dos focos de trabalho infantil e à garantia da proteção do trabalhador adolescente nos setores formal e informal da economia, inclusive no regime de economia familiar, ou em qualquer outra modalidade que venha a ser identificada.

Se constatada essa forma de trabalho pelo Auditor Fiscal do Trabalho, deverá ser feito um Termo de Afastamento da criança, que deve ser entregue aos seus pais, que devem, também, receber orientação.

De forma diversa se manifesta outra parte da doutrina, representada, entre outros, por Waldemar Thomazine.

Esses autores entendem que é possível esse tipo de atividade, mas que só vigoram as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no artigo 67, arrola as várias modalidades de trabalho prestado pelo adolescente, a saber: c) como integrante do grupo que trabalha em regime familiar: o adolescente trabalha com os pais, dos quais é dependente, ou faz parte de um grupo maior de pessoas, formado por seus familiares. Não incide aí a legislação trabalhista e, sim, as disposições protetivas do ECA, notadamente as do próprio artigo 67. (THOMAZINE, 2004, p.565).

Outros doutrinadores, como Nilson de Oliveira Nascimento, entendem que a Constituição Federal, ao proibir qualquer trabalho ao menor de 16 anos, está se referindo tão-somente aos casos em que há relação empregatícia, o que significa que os cinco elementos fático-jurídicos de tal relação (pessoas física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), segundo lição de Maurício Godinho Delgado (2003), devem estar presentes. Alegam que as atividades que ocorrem no regime de economia familiar não implicam este tipo de relação e, assim, não estariam abarcadas pela vedação constitucional.

Nesse caso, prevaleceria o intuito de cooperação, o que seria capaz de elidir o vínculo empregatício e, ainda, a proteção constitucional conferida ao menor:

"Empresa familiar ou atividade outra: em princípio, onde trabalhem exclusivamente pessoas da família, não se constitui a relação de emprego." (CARRION, 2003, p.243)

O trabalho do menor, como regra, é regido pelo disposto no Capítulo IV, Seção I, arts. 402 a 441 da CLT, que trata da Proteção do Trabalho do Menor. Todavia, quando o serviço se realizar em oficinas onde trabalham pessoas exclusivamente de uma mesma família e o menor estiver sob a direção do pai, mãe ou tutor, o menor fica excluído dessa proteção legal. É o que preceitua o parágrafo único do art. 402 da CLT.

A exceção da proteção celetista ao menor que trabalha em tais condições se deve ao fato de não existir um vínculo de emprego entre o menor e seus pais, mas apenas uma relação de cooperação e colaboração entre eles, visando à realização de um objetivo comum. (NASCIMENTO, 2003, p.71)

Há, ainda, aqueles que entendem que, apesar de o conceito de trabalho envolver também aquele prestado fora dos limites da relação de emprego, posição à qual nos filiamos, a Constituição não teve intuito de proibir atividades realizadas em cooperação pela família, desde que a criança tenha todos os seus direitos assegurados.

Há entendimento neste sentido: "As normas de proteção não se restringem apenas às relações de trabalho subordinado, tem-se que até de forma autônoma algum menor mais esperto estará teoricamente sujeito a ver-se impedido de exercer alguma atividade que o sustente." (CARRION, 2003, p.259).

Para que isso, realmente, ocorra, é necessário que os problemas que o trabalho infantil gera para a criança, já tratados em capítulo próprio, não ocorram. O contato familiar, que fica prejudicado no trabalho realizado para terceiros, nesse caso, é possível, já que as atividades são realizadas conjuntamente pelos familiares.

Partindo desse pressuposto, a Convenção 138 da OIT, em seu artigo 5º, estabelece que a idade mínima para o trabalho, estipulada em 15 anos, não se

aplica a propriedades familiares e de pequeno porte que não tenham empregados e só produzam para o consumo local:

Art.5°

3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria de manufatura; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte; armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

Para os que entendem dessa forma, a norma da CLT que trata do trabalho do menor em regime de economia familiar está em vigor:

O capítulo IV, do Título III, da CLT, aplica-se ao empregado menor, conceituado como tal no art. 3º da CLT, ainda que aprendiz. Algumas de suas normas (art. 402, 403, 407 a 410, 414 a 427, 439 a 441 da CLT) são aplicáveis também ao empregado rural menor.

As disposições constantes deste capítulo não se aplicam ao menor que presta serviços em oficinas de sua família e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos art. 404, 405 e na Seção II da CLT. (BARROS, 2005, p.524)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma normativo, posterior à Constituição Federal³, possibilita a realização desse tipo de atividade para os adolescentes, desde que se obedeçam a algumas normas protecionistas, entre as quais a proibição de trabalho noturno, em locais perigosos, insalubres ou penosos e em atividades que prejudiquem o desenvolvimento ou, ainda, que não permitam a freqüência à escola. Esses são, assim, alguns parâmetros que devem ser observados para que esse tipo de trabalho seja possível ao menor, sem que, portanto, deva-se concluir, desde logo, por sua ilicitude.

_

³ Há presunção de constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime de economia familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I – noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

 III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a fregüência à escola.

A permissão da realização de trabalho no âmbito familiar para aqueles que têm menos de dezesseis anos decorre do fato de que, em princípio, não é degradante para a criança e nem lhe causa um prejuízo futuro, além de ser, muitas vezes, essencial para a sua sobrevivência e para o aprendizado de uma profissão. Naturalmente, caso a atividade, no caso concreto, revelar-se de algum modo nociva, é evidente que incidirá aquela proibição. Cabe consideramos que, muitas vezes, sob o manto de trabalho em regime familiar, existe um sistema de exploração, o qual deve ser coibido, tal como acontece, muitas vezes, na agricultura.

Dessa forma, o trabalho do menor de 16 anos é possível no âmbito familiar, desde que a sua dignidade seja respeitada, o que inclui o fato de que a criança deve ter tempo suficiente para estudar, brincar, conviver com a família, desenvolver-se de forma adequada. A sua saúde deve estar, em todos os aspectos, preservada.

O Ministério Público do Trabalho confirma esse entendimento, ao dizer que as tarefas realizadas no âmbito doméstico só estão fora da proteção trabalhista se forem leves e não prejudicarem o desenvolvimento do menor. Não há uma presunção absoluta de que isso não possa ocorrer dentro das famílias. Se tal situação configurar-se como prejudicial, os órgãos de fiscalização devem intervir, a fim de assegurarem a proteção da criança. Entendemos, assim, que, se a atividade for realmente lesiva ao menor, é necessária essa atuação do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

[...] precisa ser desenvolvido em companhia e assistido pelos pais, levado a cabo por período breve, sem comprometimento da freqüência e aproveitamento escolar e dos momentos de lazer. O simples fato de trabalharem com a família não significa que a criança e o adolescente estão a salvo da exploração econômica e dos efeitos nocivos que o trabalho possa trazer ao seu pleno e integral desenvolvimento. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2003, disponível em www.mpt.gov.br, acesso em 08 de abril de 2005).

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho tem como uma de suas metas combater o trabalho infantil realizado em economia familiar que ocorra em condições prejudiciais à criança.

Outros órgãos também têm buscado combater esse tipo de trabalho como os Conselhos Tutelares e Promotoria da Infância e do Adolescente. Essa pode inclusive mover ação contra os pais das crianças, que trabalham em condições inadequadas ao seu desenvolvimento, com intuito de retirar desses pais o pátrio poder.

Entendemos, assim, que o trabalho realizado em economia familiar que, via de regra, deve ser proibido é aquele que causa prejuízo à criança. Se isso não ocorrer, será possível a sua realização. Para isso, todos os parâmetros que elencamos para que haja um trabalho com dignidade devem estar presentes.

Os casos específicos, em que o trabalho em regime de economia familiar é prejudicial, mas é essencial para a sobrevivência da criança, serão analisados em capítulo próprio.

9 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O tempo é escasso, mãos à obra. Primeiro é preciso transformar a vida, para cantá-la em seguida.

Maiakóvski

Os artigos 405, 406 e 410 da Consolidação das Leis do Trabalho especificam algumas normas de proteção em relação ao menor.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

 I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

- §. 1º revogado
- §. 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízos à sua formação moral.
- §. 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, "dancings" e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua função moral:
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
- §.4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo de menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização a que alude o § 2º.
- §.5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.
- Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do §.3º do art. 405
- I desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
- II desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.
- Art. 410. O Ministério do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do artigo 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre que determinou a proibição.

Devemos ressaltar que as proibições elencadas no artigo 405, inciso I, referem-se a todo aquele que tem menos de 18 anos. Os trabalhos insalubres e os

perigosos estão expressamente vedados ao menor pelo artigo 7º da Constituição Federal, já que podem, de forma inclusive irreversível, prejudicar a sua formação, tanto no aspecto psicológico quanto no físico. Não podemos, assim, falar, a princípio, em exceção que lhe possibilite trabalhar nesses casos. O direito, estipulado pela Constituição Federal de 1988, é indisponível. Apesar disso, há juízes que concedem alvarás judiciais mesmo nesses casos:

Não obstante esteja estabelecida a idade mínima para ingresso no trabalho, são concedidos, freqüentemente, alvarás judiciais autorizando-o para menores de 16 anos, inclusive em atividades insalubres ou em locais inadequados, na contramão das conquistas alcançadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas concessões são mais comuns no sul do estado e em alguns outros municípios como Cláudio e Uberlândia. As aludidas decisões judiciais são comunicadas à Advocacia Geral da União que tem interposto os recursos cabíveis. (BARROS, 2002, p.57-58)

Pela mesma razão, os trabalhos que prejudiquem a sua moralidade são também proibidos. O mesmo ocorre com aquele que é exercido nas ruas, como explicitado no art. 405, já citado. Apesar disso, essa é uma situação muito comum em nosso país, em várias funções: lavador de carro, vendedor ambulante, engraxate, dentre outras. A restrição a esse trabalho encontra-se no parágrafo 2º daquele artigo, que possibilita que, quando alguns requisitos forem preenchidos, haja autorização do Juiz para sua realização. Entendemos, entretanto, que, em princípio, não poderia haver essa permissão, porque os prejuízos à formação do menor ocorrerão em quase todas as hipóteses. Devemos ressaltar que, quando o trabalho é essencial para a sobrevivência do menor, o que ocorre na maioria dos casos, a situação torna-se diferente e, assim, será analisada em capítulo específico.

Temos que considerar, ainda, que essa permissão foi possibilitada pelo Legislador de 1943, época em que a rua não apresentava perigos. De forma diversa,

hoje a rua está intimamente relacionada com a violência urbana. Assim, tal norma se encontra defasada.

Assim, o trabalho exercido nas ruas não pode, via de regra, ser autorizado pelo Juiz de Menores, nos termos do artigo 406, para aqueles que têm menos de 16 anos, diante dos termos do já referido artigo 7º da Constituição. É que tais atividades contêm um potencial de risco para a criança, e, assim, a Constituição Federal de 1988 teve o intuito de proibir que fossem realizadas por menores: "Tanto quanto os "meninos de rua", os meninos trabalhadores de rua estão expostos a todas as situações de violência e exploração." (FERREIRA, 2001, p.41)

Entrevistas realizadas com crianças que já trabalharam nas ruas, como catadoras de papel, demonstram os problemas desse tipo de atividade:

[...] Murilo esteve exposto às seduções da rua e não resistiu. Convivendo com o alcoolismo, então presente entre os catadores, aprendeu a se inebriar para espantar a dureza da vida. Bebeu e se drogou até os 16 anos, conhecendo a cola, o thinner e o crack... (KIEFER, 2001, p.30)

A Psicologia demonstra bem os males que o contato da criança com a rua pode causar-lhe. Sob esse aspecto, a rua é vista como uma oposição à casa, local de convívio familiar, de carinho, de processo educativo. Há um distanciamento dos contatos familiares, situação em que a criança se sente protegida dos perigos do mundo, diferentemente do que ocorre no espaço público.

Na casa, as questões são tratadas sob um prisma familiar, doméstico, íntimo, pessoal, em oposição ao que teria lugar na rua — anônimo, impessoal, estranho. Essa demarcação de espaços impõe uma infinidade de mudanças: gestos, atitudes, vestuário, assuntos, papéis sociais. (FERREIRA, 2001, p.30)

É interessante como Tânia Ferreira, autora do livro Os meninos e a rua: uma interpelação à Psicanálise, descreve a rua: A rua, um vazio sem borda, ou a instituição dos excluídos (FERREIRA, 2001, p. 27).

Como já observamos, o intuito almejado pela Constituição, ao proibir o trabalho ao menor de 16 anos, foi garantir a sua proteção, o que não ocorre se as atividades forem realizadas na rua. Assim, por haver incompatibilidade, entendemos que o parágrafo 2º não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Outras atividades consideradas prejudiciais ao menor e especificadas no artigo 405 da CLT são as que ocorrem, por exemplo, em boates; em circos (em algumas funções); na venda de objetos que prejudiquem a moral e na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. Nas duas primeiras situações, a CLT permite que haja autorização de trabalho, concedida pelo Juiz.

Existem divergências na doutrina, também, quanto à persistência dessas autorizações, mesmo após a Constituição de 1988.

Há entendimentos no sentido de que isso não seria possível:

O Juízo da Infância e da Adolescência não tem competência para autorizar o trabalho infantil. Orientação correta foi dada pela E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao dar provimento a recurso da Promotoria da Justiça da Infância e da Juventude, que pediu revogação de autorização dada por juiz de primeira instância: "Previne-se a criminalidade juvenil e melhora-se a qualidade de vida das pessoas através do implemento das políticas sociais básicas de responsabilidade do Poder Público, como saúde, educação, assistência social, etc. e não através de autorizações para que adolescentes exercitem trabalhos mal remunerados e além disso, perigosos, insalubres, penosos e incompatíveis com a sua condição peculiar de seres humanos em processo de desenvolvimento" (Proc. 29.017-0). Com efeito, estas autorizações, infelizmente muito comuns, perpetuam a ofensa do direito da criança e eximem o poder público de assumir suas responsabilidades. (OLIVEIRA, 1996, p.12)

Esse é o posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de haver alguns pronunciamentos judiciais em sentido contrário.

A Justiça vem desconsiderando acordos internacionais assumidos pelo governo brasileiro e por entidades empresariais para restringir o trabalho infantil e autorizando a contratação de crianças de 10 a 13 anos de idade. As decisões judiciais esbarram ainda nas regras estabelecidas pela Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente – que estabelecem idade mínima de 14 anos para admissão ao emprego.

As autorizações judiciais para a contratação de menores começaram a ser contestadas pelo Ministério do Trabalho em 1993 – um anos após o Brasil aderir ao Programa Internacional para a eliminação do Trabalho Infantil (Ipec), desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). (JORGE, 1994, p.1)

Para o Ministério do Trabalho e Emprego, as autorizações para trabalhos nas ruas seriam possíveis apenas para aqueles que têm entre 16 e 18 anos, o que entendemos ser desnecessário, tendo em vista que não há proibição nesse sentido feita pela Constituição Federal.

Entretanto, há doutrina que entende ser possível essa autorização:

Não só foi recebida pela nova ordem constitucional como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a regra abrigada no artigo sob comento.

Manteve-se a faculdade de o Juiz de Menores (agora, Juiz da Infância e Juventude) autorizar o trabalho do menor nos teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, dancings e estabelecimentos análagos, em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes. (BRANCO; SAAD, 2004, p.281).

A Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece ser possível a realização de atividades artísticas sem que haja a fixação de uma idade mínima. Não inclui nessa exceção, entretanto, as hipóteses de trabalho realizado por menores nas ruas.

Art.8°

- 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
- 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitida.

Essa prerrogativa, estipulada pela Convenção 138, não foi adotada pela legislação nacional, eis que, até o final do ano de 2004, as Convenções ingressavam no ordenamento jurídico como se fossem normas-infraconstitucionais, devendo, assim, para serem válidas, estar em consonância com a Constituição. Alteração com relação a essa questão ocorreu com a Reforma do Judiciário, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as Convenções Internacionais sobre direitos humanos equivalem às emendas, desde que tenham sido aprovadas pelo Congresso com o *quorum* especial de uma emenda.

Art. 5º

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Entendemos, assim, que a Constituição Federal não recepcionou esses dispositivos da CLT, não sendo possível ao Juiz autorizar esse tipo de atividade, pois são realizadas para terceiros, normalmente em jornada excessiva, o que causa todos os prejuízos já elencados.

Neste sentido:

Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

Por outro lado, todas as normas que integram o ordenamento jurídico nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal. (SILVA, 2003, p.46).

Nos termos do preceito constitucional inicialmente indicado, é lícito ao menor de 16 anos trabalhar na condição de aprendiz.

Lamentavelmente, o constituinte de hoje não aproveitou a experiência de seu colega de 1946.

A Constituição de então concedeu ao Juiz a faculdade de abrir exceção à regra restritiva do trabalho do menor.

Desta maneira, em face da situação de penúria de uma família e reconhecida a importância da ajuda do menor para a subsistência daquela, dava-lhe o Juiz a necessária autorização para trabalhar.

- O Decreto n. 4134, de 25.02.2002 (in DOU de 18.02.2002, pp. 3/5) promulgou a Convenção n. 138 da OIT, bem como sua Recomendação n 146, tendo por objeto a erradicação do trabalho infantil.
- O disposto no artigo em estudo concilia-se com a Convenção n. 138 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15.02.2002. (BRANCO; SAAD, 2004, p.279).

Normalmente, essas atividades, como já dissemos, são realizadas em jornadas excessivas, sem o contato familiar, objetivo esse não almejado pela Carta Magna ao proibir, expressamente, o trabalho dos menores de 16 anos. Portanto, a proibição ainda persiste no nosso Ordenamento Jurídico.

10 O TRABALHO INFANTIL REALIZADO COMO FORMA DE SOBREVIVÊNCIA

Quando, seu moço, nasceu meu rebento não era o momento dele rebentar já foi nascendo com cara de fome e eu não tinha nem nome para lhe dar...

Chico Buarque

Um grande problema ocorre quando o trabalho da criança é essencial para sua sobrevivência, já que a família não tem condições de sustentá-la.

Neste caso, se a família se encontra sem ter como manter as crianças, entendemos que o Estado deveria propiciar alguma solução. O artigo 227 da Carta Magna explicita isso. Vivemos em uma sociedade em que o Estado tem responsabilidades. Ele deve ter uma conduta ativa em relação ao cidadão e não simplesmente omissiva, como ocorria no liberalismo.

Os direitos individuais aparecem na doutrina clássica como direito do indivíduo perante o Estado, cuja conduta deverá ser de respeito, ou não fazer. Entretanto, essa conduta abstencionista do Estado deixava as diferenças sociais se agravarem, impedindo cada vez um número maior de pessoas de usufruir de suas liberdades. Percebe-se então a necessidade de o Estado intervir na ordem social e econômica, buscando o bem-estar social, oferecendo determinados direitos sociais que, amparados por uma determinada política econômica, possibilitariam a todas as pessoas o exercício de suas liberdades individuais. (MAGALHÃES, 2000, p.188)

O artigo 3º da Constituição Federal, que estabelece os objetivos fundamentais do País, trata dessa necessidade:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Com o intuito de resolver essa questão, há programas do Governo Federal, dentre os quais se destacam, atualmente, o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

O Bolsa Escola, voltado para famílias carentes, foi criado em 2001. Fornecia uma bolsa de R\$ 15,00 para cada família que tinha crianças entre 6 e 15 anos com freqüência escolar comprovada. A Lei 10.219 de 11.04.01 instituiu o Programa.

Esse Programa foi substituído pelo Bolsa Família, criado pela Lei 10.836 de 9 de janeiro de 2004, que unificou a transferência de renda do Governo Federal.

Art.1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde – Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art.2° Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

 I – o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza;

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§1° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

 II – nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§2° O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e será concedido a famílias com renda per capta de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais).

§3° O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta

e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capta de até R\$ 100,00 (cem reais).

§4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no §3º.

§5° A família cuja renda per capta mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinqüenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no §3°.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi criado em 1996. Seu principal objetivo é retirar crianças de 7 a 15 anos de trabalhos perigosos, degradantes, penosos e insalubres. Os menores deixam as atividades que realizavam e passam a freqüentar a escola, em um sistema de jornada ampliada, o que significa que permanecem ali o dia todo. Além das aulas, há atividades de reforço escolar, alimentação, esporte. Além disso, os pais recebem uma bolsa, que é, geralmente, de R\$ 25,00 no meio rural e R\$ 40,00 no urbano. Todas essas normas se encontram na Portaria nº 458 de 4 de outubro de 2001 da Secretaria de Estado de Assistência Social:

1. Objetivo Geral

Erradicar, em parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade civil, o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural.

3. Público-Alvo

O Programa é destinado, prioritariamente, às famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos trabalhando em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes.

O Programa poderá ainda atender os casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco. Este atendimento dar-se-á através das estratégias operadas pelos Programas Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Sentinela.

O Programa poderá também atender os casos de crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, oriundos de famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, vitimados pela exploração sexual comercial, decorrentes de

encaminhamento do Programa Sentinela, com anuência expressa dos Conselhos Tutelares.

Vários são os problemas desses programas. O primeiro e mais visível é o baixo valor das bolsas, insuficiente para a sobrevivência. Assim, elas só são eficazes para retirar as crianças do trabalho se estas ganham menos do que esse valor.

Nas entrevistas – já apresentadas no capítulo VI – realizadas por Auditores Fiscais do Trabalho no Mato Grosso com menores que realizam atividades na rua, como vendedores de picolé e engraxates, constatamos que quase todas as crianças recebem cerca de R\$ 10,00 por dia na sua atividade, valor que ultrapassa, em muito, o que é concedido pelos programas do Governo. Cabe ressaltarmos que alguns desses pequenos trabalhadores disseram que, apesar de estarem trabalhando, eram destinatários do Bolsa Família. Essa situação demonstra que os Programas não têm sido capazes de afastar a criança do trabalho.

Outro agravante é que há pouco controle na distribuição das bolsas e no seu repasse. Alguns locais não estão inseridos no Programa e, assim, as crianças ficam sem nenhuma assistência. Além disso, muitas famílias o desconhecem. Com isso, freqüentemente, o trabalho passa a ser a única solução viável para o menor.

Cabe ressaltarmos que não há duvida que esses programas ajudaram a reduzir os números do trabalho infantil. Entretanto, diante da realidade em que vivemos, persiste o dilema: o que fazer com o menor que não tem condição de sobreviver se não trabalhar?

Como já dissemos, esse é um problema que se encontra dentro das atribuições do Estado, que, dessa forma, deveria criar programas eficazes de eliminação do trabalho infantil. Esse é o entendimento também de parte da Psicologia, o que constatamos na entrevista realizada com a psicóloga Rosa Maria Correa:

– Se uma criança necessita do trabalho para garantir a própria sobrevivência, sua atividade deveria ser permitida?

R. Se ela necessita trabalhar é porque sua família está desassistida. A família deveria receber ajuda da Assistência Social para ser capaz de protegê-la do trabalho, oportunizando-lhe o estudo e o brincar de maneira a dar-lhe condições futuras para vencer a pobreza e a marginalidade.(CORREA, 2005, p.2)

O Estado deve elencar como prioridade o fim do trabalho infantil e, para isso, tem que direcionar recursos e pessoal especializado:

As normas existentes precisam ser cumpridas, tornando-se urgente o desenvolvimento econômico, social e político do nosso país, para que a nossa realidade se amolde às regras de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. (STEPHAN, 2002, p.122).

Uma das possibilidades de se alcançar esse objetivo é através da educação. O Estado deveria, prioritariamente, propiciar uma educação de qualidade para todos. Não se trata de mero acesso formal à escola, mas de possibilitar às crianças adequado aprendizado. O próprio artigo 227, § 3º da Constituição Federal estabelece que o trabalhador adolescente tem garantia de acesso à escola. Além disso, o artigo 205 da Carta Magna estabelece:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O ensino fundamental é obrigatório e gratuito. É, assim, um direito público subjetivo do cidadão, o que está explícito no artigo 208 § 1º da Constituição Federal de 1988. Já o ensino médio deve progressivamente alcançar todos os cidadãos. O

Estado deve, assim, implementar essas garantias estabelecidas pela Constituição, propiciando estudo de qualidade.

Outra necessidade do País é que haja a redução do desemprego, especificamente da população em idade adulta. Se os pais possuem trabalho e têm uma retribuição financeira digna, não há necessidade de haver contribuição financeira a ser realizada pelos filhos. Para que isso se torne possível, seria preciso, ainda, que o salário mínimo tivesse realmente um valor capaz de suprir todas as necessidades que a própria Constituição estabelece.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Outra questão está ligada à necessidade de haver efetividade das normas da Constituição, especificamente as que possam pôr fim ao trabalho infantil. As normas constitucionais que tratam dos direitos sociais são consideradas, majoritariamente, como programáticas e, assim, exigem do Poder Público uma prestação positiva. Alguns autores entendem que tais normas não geram para o cidadão direitos públicos subjetivos, apesar de possuírem outros efeitos.

Entretanto, é necessário ressaltar que atualmente as normas programáticas não fazem nascer direitos subjetivos públicos para os jurisdicionados, tendo apenas o efeito negativo de exigir que o Poder Público se abstenha da prática de atos que atentem contra os ditames desses programas normativos.(SANTOS, 2000, disponível em www.senado.gov.br, acesso em 21 de fev. de 2006, p.11).

Entendemos, apesar disso, que se o Estado tem o dever de agir, como determinado pela Constituição, e tem possibilidade de fazê-lo, mas, mesmo assim,

omite-se, é possível cogitarmos uma ação de responsabilidade. Com isso, será possível que as normas constitucionais tenham efetividade, tanto jurídica quanto social.

A efetividade significa, portanto a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão intima quanto possível, entre dever-ser normativo e o ser da realidade social.(BARROSO, 1993, p.79).

Os empregadores, também, têm o dever de não contribuir com a exploração do trabalho infantil, sob pena de serem responsabilizados. As empresas têm hoje o que chamamos de responsabilidade social, não podendo voltar suas ações única e exclusivamente para seus acionistas. Esse processo iniciou-se por volta do ano de 1960 e amplia-se a cada dia. A utilização inadequada do meio ambiente e a miséria, por exemplo, devem também ser combatidas pela sociedade, não ficando adstritas apenas ao Estado: "No contexto empresarial, ser socialmente responsável é prever suas ações e realizá-las da melhor forma possível, antecipando as conseqüências e o alcance de tais ações para o benefício de todos os seus públicos". (TOLDO, 2002, p.79).

Essa é uma visão que também tem-se ampliado nas relações entre países. Têm-se exigido que, para que uma empresa exporte um produto, ela siga as normas relativas aos direitos sociais, entre as quais se inclui a não utilização de mão-de-obra infantil. É o que se tem chamado de Códigos de Conduta.

Atualmente, está sendo requerido dos países exportadores a demonstração de que estão cumprindo com os direitos sociais de seus cidadãos, dentre os quais, no caso específico, enquadra-se o Brasil, inclusive por força do art. 6º da Constituição Federal, que declara ser sociais os direitos à "educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". (BARRETTO; SALVIANO, 2004, p.811)

Há cláusulas nas relações internacionais, chamadas de sociais, que estipulam o padrão trabalhista mínimo que deve ser observado no mercado e que, se não for cumprido, gera sanções.

Em relação especificamente ao trabalho infantil, as empresas que lutam contra esse problema ganham da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança o selo de Empresa Amiga da Criança.

Através de todas essas ações do Estado e da sociedade, é possível, no futuro, que o trabalho infantil que seja prejudicial à criança tenha fim. Entretanto, o que fazer enquanto essas medidas, que dependem de uma conduta ativa, não forem realizadas com o êxito necessário para pôr fim ao problema? Poderia o menor nesses casos trabalhar?

Esse problema é sentido por várias pessoas:

Os depoimentos sintetizam a opinião de boa parte dos depoentes ouvidos nesta pesquisa, quando se referem à dificuldade que sentem de combater o trabalho infantil de crianças e adolescentes que são provedores de seus lares. Uma entrevistada afirma ficar dividida entre o coração e a razão: "quando vou numa família, que o pai e a mãe não acham emprego e que eu vejo que o menino consegue trazer 50 ou 60 reais para a ajuda na alimentação da família, eu acho que isso é coração. Mas pela razão eu acho que a criança tem que estar na escola, tem que estar participando do grupo de esporte, sabe"? [...] "em cima do muro e dividida entre o coração e a razão." (FAZZI; LEAL; MARQUES, 2002, p. 197)

Entendemos que quando a família, a sociedade e o Estado não são capazes, de forma nenhuma, de proporcionar uma resposta adequada a esse problema, a fim de suprir as necessidades mais básicas do ser humano, o menor deve poder trabalhar.

Esse também é o entendimento de um integrante da ONG Visão Mundial, que atua nesse campo: "Mesmo sabendo dos malefícios do trabalho infanto-juvenil

acredito que esse tem que ser tolerado, pois é resultante da pobreza do povo da região. É um questão de sobrevivência". (FAZZI; LEAL; MARQUES, 2002, p. 199)

Dizer que o trabalho precoce é uma realidade que deve ser abolida é uma verdade, mas não há como levarmos isso às últimas conseqüências em um país em que impera a desigualdade social e a miséria, sob pena de termos um discurso pautado na hipocrisia. A mídia, muitas vezes, faz isso. Apesar de considerarmos importante o seu papel de divulgador das informações, entendemos que a questão deveria ser aprofundada, com a discussão, por exemplo, das causas estruturais que geram o trabalho infantil, a fim de que elas possam ser combatidas.

Muitos consideram que os próprios pais que colocam os filhos no trabalho não podem ser, também, responsabilizados, ainda mais se constatarmos os elevados números do desemprego no nosso país: "para muitas famílias é a possibilidade de não passar fome nem frio e de chegar à escola. Diante dessa situação, como você condena uma mãe que entregou a filha para uma família acreditando que lá ela seria mais bem tratada?" (VIVARTA, 2003, p.66).

Levando em consideração essa situação, a princípio, um pai que coloca seu filho para trabalhar, como única forma de sobrevivência, não poderia perder o pátrio poder. Um exemplo de tal situação ocorre no caso de um pai inválido e sem qualquer renda, que vive apenas com um filho menor. A pergunta que surge é: haveria outra opção nesse caso a não ser o trabalho do filho? Se o pai fosse responsabilizado, o menor não poderia realizar a atividade e, conseqüentemente, não teria como garantir a sua subsistência, o que seria um contrasenso.

Apoiando-se na situação mundial de miséria, há grupos internacionais que pleiteiam o direito de as crianças trabalharem: "Erguem-se vozes discordantes nos países em desenvolvimento: milhares de crianças e adolescentes principalmente

nas cidades reivindicam seu direito ao trabalho – mas com dignidade." (BOUKHARI, 1999, p.37).

É o que ocorre com os NATS – Niños y Adolescentes Trabajadores. Esse grupo surgiu por volta dos anos 1970 no Peru e, após se expandir pela América Latina, alcançou a África e a Índia. Seus componentes entendem que, na atual situação em que se encontra o mundo, a miséria é crescente e não há acesso à educação para todos. Assim, o trabalho seria uma forma de melhorar a situação das crianças que não têm sua subsistência assegurada.

Seus membros assinalam que, considerando-se o altíssimo índice de evasão escolar, as crianças garantem melhores condições de vida trabalhando, em vez de passarem os dias zanzando pelas ruas. Seu trabalho pode mesmo constituir um fator de unidade familiar, garantindo às famílias um complemento de renda. (CISNEROS, 1999, p.39)

Interessante que esse grupo pleiteia o trabalho com dignidade. Devemos considerar, entretanto, que, em determinadas situações, as atividades realizadas pelas crianças não são dignas. Isso ocorre nos lixões, nas carvoarias, dentre outros locais. São atividades realizadas em situações limite, em que ter como conseguir se alimentar passa a ser a prioridade. Nesse caso, a atividade poderia ser permitida?

Em casos como esses, temos muitas incertezas. Talvez, seja realmente preciso que a criança realize tal atividade, a fim de que sua subsistência seja assegurada: "A possibilidade de subsistência alimentar é o requisito mínimo a uma existência humana com dignidade". (CABETTE, disponível em www.ambito-juridico.com.br, acesso em 20 de fevereiro de 2006). Entretanto, temos que ponderar que o empregador possui total responsabilidade nesses casos, sob pena de legitimarmos a exploração. Ele tem que ser punido e de forma rigorosa, pois não é porque há a necessidade de sobrevivência por parte do empregado que o

empregador pode não garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Ele poderia, por exemplo, em vez de contratar a criança, empregar os pais, com a observância de todos os direitos trabalhistas, inclusive os relacionados à saúde e segurança do trabalhador, o que seria uma forma de efetivar tal princípio e ao mesmo tempo propiciar a sobrevivência da criança.

Dessa forma, apesar de termos várias dúvidas e incertezas com relação ao assunto, entendemos que, se não há solução imediata para o problema, em caráter emergencial e extremamente necessário, deve ser possível a realização do trabalho infantil. Com isso, relativizamos várias das proibições que elencamos no decorrer desta dissertação. Isso não significa, entretanto, que deve haver permissão irrestrita para o trabalho infantil. Soluções urgentes devem ser buscadas. O que consideramos relevante ponderar é que, em situações limite em que a fome e as necessidades mínimas do ser humano não são atendidas, não há como utilizarmos o discurso de proibição irrestrita do trabalho infantil.

10.1 Análise legal

Como dissemos ao tratarmos do trabalho infantil como forma de sobrevivência, em algumas situações e de forma emergencial, o trabalho infantil deve ser permitido. O questionamento que nos fazemos é se há, dentro do nosso ordenamento jurídico, amparo para essa posição.

Tendo em vista parte dessas considerações a respeito da situação social do Brasil, muitos doutrinadores entendem que a legislação brasileira não permite esse tipo de atividade e, apesar de avançada, é inadequada à realidade.

O direito comparado denuncia grande variedade de normas legais quanto ao limite de idade para o menor ingressar no mercado de trabalho. Onde o desenvolvimento econômico for insuficiente, nota-se que a legislação autoriza o trabalho de crianças de 11, 12 ou 13 anos. Releva notar que a OIT também adota, nesse particular, critério flexível pelos motivos apontados.

[...]É por demais rígida a norma encerrada no artigo em estudo e isto é incompatível com os bolsões de miséria que, infelizmente, ainda há em vários pontos do território nacional. (CASTELLO BRANCO; SAAD, 2004, p.279)

Nosso país voltou as costas às lições de prudência e objetividade da OIT. Fixou a idade mínima de 16 anos, para um país em que as extensas regiões ainda não reúnem as condições mínimas de desenvolvimento socioeconômico que possam dar sustentação à norma que proíbe o trabalho aos menores de 16 anos. (CASTELLO BRANCO; SAAD, 2004, p.278)

Assim, uma das propostas para solucionar tal questão seria reduzir a idade mínima legal estipulada para o trabalho, eis que a Constituição proíbe expressamente no seu artigo 7º qualquer forma de trabalho antes dos 16 anos, excepcionando tão-somente a condição de aprendiz.

A própria Convenção 138 da OIT estabelece regras flexibilizantes em relação à idade mínima para o trabalho, apesar de deixar claro que seu objetivo é a abolição do trabalho infantil. Uma dessas normas encontra-se no seu artigo 2°:

^{3.} A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

^{4.} Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste Artigo o país-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

O Brasil não se apoiou na prerrogativa estabelecida por essa Convenção, apesar de não ser um país desenvolvido, o que se comprova através de vários estudos.

É interessante notarmos que, para ser considerado elevado, o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano – de um país tem que ser igual ou maior que 0,8. O do Brasil é médio, eis que seu IDH encontra-se entre 0,5 e 0,8, não alcançando aquele patamar. Cabe ressaltarmos que, dentre os países do mundo, no *ranking* do IDH, o Brasil se encontra na 63ª posição. Está atrás, por exemplo, da Costa Rica, Argentina, Uruguai. (SOUSA, 2005, disponível em http://geocities.yahoo.com.br, acesso em 10 de dezembro de 2005, p.1)

Há ainda um índice denominado GINI (*Gazette International Networking Institute*), que mede a desigualdade social e a concentração de renda. Nele, verificamos que o Brasil se encontra na 120ª colocação, quase no final de uma lista de mais de 127 países. Encontra-se atrás, por exemplo, da Argentina, Chile, México e Colômbia (WOLFFENBUTTEL, 2004, disponível em www.desafios.org.br, acesso em 04 de agosto de 2005, p.1).

Alguns doutrinadores estabelecem, assim, que uma das possibilidades do nosso país seria reduzir a idade mínima para o trabalho, dentro do que estabelece a Convenção 138, sem com isso perder de vista a necessidade urgente de se pôr fim ao trabalho precoce, com alternativas adequadas para tal fim.

A questão é complexa e não comporta uma única e simples solução. Acreditamos, porém, ser necessário que o Brasil siga as normas insculpidas na Convenção n. 138 da OIT, que permite, em casos particulares, o trabalho dos menores de quinze anos em determinadas atividades e circunstâncias. Para tanto, é preciso que ocorra uma nova alteração constitucional referente à matéria. (STEPHAN, 2002, p.122).

Há, entretanto, posicionamento divergente:

Entendemos que a legislação não deve ser alterada para acobertar, no manto da legalidade, as formas de exploração do trabalho infantil existentes em nosso país. A realidade social é que deve amoldar-se às regras de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. (MARTINS, 2002, p.131).

Em relação à redução da idade para o trabalho, devemos considerar que parte da doutrina considera que as normas do Capítulo II – Dos Direitos Sociais – da Constituição também seriam cláusulas pétreas, pois estariam inseridas dentro do que estipula o parágrafo 4º do artigo 60. Seguindo esse posicionamento, não seria possível que houvesse diminuição na idade de 16 anos, pois essa seria uma alteração que tenderia a abolir um direito fundamental.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

 I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados o do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º A proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa do Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes:

IV – os direitos e garantias individuais

§5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Neste sentido:

Importante, também, ressaltar, que na citada Adin n 939-07/DF, o Ministro Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos inerentes à nacionalidade e direitos políticos como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais dentre os direitos individuais previstos no art. 60, §4º, da Constituição Federal. (MORAES, 2003, p.545)

Resta saber, então, se, dentro do ordenamento jurídico vigente, é possível encontrarmos amparo para a realização do trabalho infantil quando esta for a única forma de garantia da sobrevivência do menor.

Não podemos utilizar os mesmos argumentos que usamos ao analisar o trabalho realizado no âmbito familiar, eis que, na situação agora analisada, a criança labora para terceiros, sem contato com a família e tendo todas as suas outras garantias possivelmente não preservadas, inclusive, em muitos casos, sem dignidade. Assim, se analisarmos isoladamente o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, não teremos, realmente, como sustentar essa tese.

Podemos, entretanto, fazer outra análise. Se, de um lado, temos o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, de outro, encontra-se o artigo 5º da mesma Carta Magna, assegurando o direito à vida. Entendemos que, nesse caso, há um conflito entre normas constitucionais.

[...] conflitos entre direitos fundamentais, assim entendidas aquelas situações concretas em que dois bens ou valores, igualmente fundamentais, se apresentam contrapostos, exigindo do aplicador soluções hermenêuticas que superem as antinomias sem o sacrifício de qualquer dos direitos em disputa, até porque abstratamente considerados eles têm a mesma dignidade constitucional. (RORIZ, 2002, p.5)

Grande parte da doutrina considera que conflitos dessa espécie são apenas aparentes, eis que vigora o princípio da unidade da Constituição, que deve, assim, ser interpretada de forma harmônica. Seja como for, é necessário solucionarmos essa antinomia, a fim de respondermos ao nosso questionamento.

O fundamento subjacente a toda idéia de unidade hierárquico-normativa da Constituição é o de as antinomias eventualmente detectadas serão sempre aparentes e, ipso facto, solucionáveis pela busca de um equilíbrio entre as normas, ou pela legítima exclusão da incidência de alguma delas sobre dada hipótese, por haver o constituinte disposto neste sentido. (BARROSO, 1998, p.196)

Ora, a proibição do trabalho infantil foi estabelecida pelo Legislador, entre outras razões de ordem política, com o intuito de resguardar o menor como ser em fase de desenvolvimento.

Em relação ao direito à vida, cabe considerarmos que ele não inclui a simples garantia de existência física, mas abrange vários outros direitos, sem os quais não é possível falar em vida digna. Como exemplo: o lazer, a saúde, a educação, o trabalho remunerado adequadamente: "O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas a sobrevivência." (MAGALHÃES, 2000, p. 189)

No mesmo sentido:

O direito à vida, elementar e essencial no âmbito dos direitos fundamentais, envolve dois enfoques:

Apesar da existência dessas acepções, o direito à vida a ser garantido pelo trabalho do menor, em muitos casos, restringe-se apenas à sua sobrevivência, sem que se possa falar de dignidade, pois as condições de trabalho a que é submetido são, às vezes, indignas.

Em relação ao direito à vida e ao trabalho, não podemos falar que haja uma hierarquia, eis que ambos são fundamentais. A diferença formal entre eles é que a proteção ao trabalho do menor é um direito social, já o direito à vida é um direito individual.

⁽a) direito à existência – refere-se ao direito de sobreviver, de defender, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável;

⁽b) direito à dignidade – corolário do direito à existência, figura o direito de desfrutar a vida com dignidade. (KIMURA, 2005, p.394).

Considerada a inexistência de hierarquia, no plano normativo, entre os direitos fundamentais e/ou princípios constitucionais conflitantes, a solução do impasse há de ser estabelecida mediante a devida ponderação dos bens e valores concretamente tensionados, de modo a que se identifique um relação específica de prevalência entre eles. (DIDIER JUNIOR, 2005, p.32).

É interessante notarmos que, para a doutrina alemã, alguns direitos e princípios têm precedência sobre os demais. É o que ocorre, por exemplo, com o direito à vida, pois, para que os outros direitos sejam exercidos, é necessário primeiro a sua garantia. (RORIZ, 2002, p.28)

A nosso ver, seria possível aplicarmos essa doutrina. Se o menor, em situação emergencial, não tem como garantir a própria vida a não ser a partir do seu trabalho, este deve ser permitido. Isso ocorre porque sem a vida não há como sequer falarmos da possibilidade de haver proibição do trabalho infantil. É necessário que haja primeiramente a vida para que outros direitos possam ser assegurados à criança. Isso não significa que haja hierarquia entre os direitos, mas que, para que os dois coexistam de forma harmônica dentro da Constituição, é preciso, primeiramente, que haja vida. Nestes termos, repetimos, o trabalho infantil só pode ser permitido em casos extremos, como única forma de garantia de sobrevivência. Quando o direito à vida já estiver resguardado, persiste, nos termos constitucionais, a norma protecionista relativa ao menor de dezesseis anos. Ela só deixará de ser aplicada a alguns casos concretos, quando a situação elencada se configurar. Neste sentido:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. (MORAES, 2003, p.63).

Nesses casos, há figura similar à que ocorre quando se encontra em estado de necessidade, conforme artigo 24 do Código Penal. Nesses casos, não se pode exigir do agente conduta diversa da praticada.

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Há inclusive a figura do furto famélico que é aquele "praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome, pela inadiável necessidade de se alimentar" (CABETTE, disponível em www.ambito-juridico.com.br, acesso em 20 de fevereiro de 2006). Parte da doutrina considera que quem pratica o tipo legal nessas condições estaria agindo em estado de necessidade, o que excluiria a ilicitude da conduta. Isso comprova a importância que possui a garantia da sobrevivência no nosso ordenamento jurídico.

A doutrina norte-americana, a fim de solucionar conflitos relativos a normas constitucionais, aplica a técnica de ponderação de valores, que leva em consideração o princípio da razoabilidade: "Quando, entretanto, se acham em posição de confronto duas normas constitucionais opostas, sendo que a implementação de uma exclui a da outra, o problema deve ser resolvido através da técnica de ponderação de valores". (RORIZ, 2002, p.30)

Não haveria, assim, hierarquia entre as normas, mas aplicação específica de uma delas em um determinado caso concreto, o que significa que a norma não aplicada em uma hipótese poderá ser aplicada em outra. Com o objetivo de

descobrir qual norma utilizar, emprega-se o princípio da proporcionalidade, que é capaz de propiciar a realização da justiça:

O magistrado, para resolver o conflito, haverá de avaliar qual das normas constitucionais, no caso concreto, deve prevalecer – como não se pode resolver a tensão pelo princípio da hierarquia das normas, pois advindas da mesma fonte, o juiz pondera os interesses em jogo, limitando a aplicação de um dos conflitantes em detrimento da do outro, de modo a delimitar seu alcance. (DIDIER JUNIOR, 2005, p.33)

RORIZ (2002) apresenta alguns passos que devem ser seguidos a fim de solucionar tal conflito. Preconiza que não existe hierarquia entre as normas constitucionais e que, no caso concreto, deve-se averiguar qual o direito a ser aplicado, levando-se em consideração a sua importância para aquela situação específica. Três são as etapas a serem adotadas. Primeiramente, verifica-se qual a amplitude dos direitos em conflito:

Nessa primeira etapa busca-se identificar o âmbito de atuação de cada um dos direitos fundamentais em conflito, abrangendo os diferentes pressupostos fáticos contidos na norma e sua proteção fundamental, a fim de se definir se as condutas estariam plenamente cobertas. (RORIZ, 2002, p.34)

No caso em análise, verificamos que as duas normas, direito à vida e proibição do trabalho do menor de 16 anos, são aplicáveis, eis que estamos tratando daqueles que têm menos de 16 anos e que não se inserem em nenhuma hipótese excetiva e, assim, não podem trabalhar, mas que necessitam realizar tal atividade como único meio de garantia da própria sobrevivência.

A segunda etapa desse processo tem como objetivo delinear o núcleo, a essência de proteção das normas em conflito. Diz a autora que três perguntas devem ser feitas: "Quais são os bens jurídicos efetivamente protegidos? Contra que tipo de agressão ou restrição se outorga essa proteção? Estão essas restrições

expressas na Constituição ou em norma legal expressamente prevista pelo texto da Lei Maior?" (RORIZ, 2002, p.38)

No caso do direito à vida, fica claro que o bem jurídico protegido é, naturalmente, a própria vida, nos termos já especificados. Essa proteção, expressa na Carta Magna, manifesta-se contra qualquer ato que atente contra a sua existência.

Em relação à proibição do trabalho do menor de 16 anos, o bem jurídico protegido são a infância e a adolescência, como fases essenciais no desenvolvimento do ser humano e que demandam inúmeros cuidados. A proteção estabelecida pela norma constitucional tem como objetivo proteger o menor quando a atividade a ser exercida for-lhe prejudicial, tanto física, quanto psicológica e emocionalmente.

A última etapa é a do balanceamento. Há uma ponderação dos valores protegidos. O sacrifício de um deles deve ser realizado da menor forma possível. Para que isso seja possível, deve o intérprete se valer dos princípios da unidade da Constituição, da proporcionalidade e da razoabilidade:

O papel do princípio da unidade é o de reconhecer as contradições e tensões – reais ou imaginárias – que existem entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas. Cabe-lhe, portanto, o papel de harmonização ou "otimização" das normas, na medida em que se tem de produzir um equilíbrio sem jamais negar por completo a eficácia de qualquer delas. (BARROSO, 1998, p.185)

Ambos os princípios devem orientar, pois, o juízo de ponderação, no sentido de que o sacrifício imposto a um dos direitos em conflito não seja, razoável e proporcionalmente, mais intenso do que o benefício obtido pelo outro, ou seja, esse sacrifício deve ser o mais adequado e necessário para atingir aquele resultado. (RORIZ, 2002, p.45).

Na nossa situação fática, verificamos que é necessário que o menor trabalhe em situações excepcionais apenas quando sua atividade for essencial para garantia

da sua própria vida. Isso quando não houver nenhuma solução imediata para tal problema, como ocorre, muitas vezes, em nosso país. Essa interpretação se baseia nos princípios acima elencados, pois torna-se razoável permitir o trabalho do menor nessa situação, na medida do necessário, a fim de que possa manter a sua vida.

Devemos, ainda, tratar da questão do prejuízo causado ao menor. Dissemos, anteriormente, que ele é presumido quando o menor labora para terceiros. Na situação analisada, devemos verificar onde há maior prejuízo: no trabalho do menor ou na sua ausência.

Para constatarmos onde o prejuízo é maior, devemos averiguar o saldo dessas situações. Se o menor trabalha para garantir a sua própria sobrevivência, sofre todos os males decorrentes do trabalho infantil e, por outro lado, garante a sua vida. Se não trabalha, não sofre esses danos, mas, também, não tem como manter a vida. Apesar de não podermos chegar a uma conclusão absoluta, em decorrência das incertezas que nos cercam e das inúmeras situações que podem ocorrer, a princípio, há maior prejuízo para o menor na última situação.

O raciocínio é o mesmo que norteia a possibilidade de alteração dos contratos de trabalho. Um dos princípios que regem as alterações é o da inalterabilidade contratual lesiva, que se encontra no artigo 468 da CLT, que diz:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda sim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Entende-se, assim, que os contratos só podem ser modificados por acordo e desde que não haja prejuízo para o empregado. A interpretação do que é prejuízo não pode ser feita de forma isolada. No caso, por exemplo, de uma empresa

pretender diminuir os salários e diminuir a jornada, não há, a princípio, que se falar em benefício para o empregado, se ele necessita da remuneração maior que recebia. Entretanto, a situação muda quando o empregador faz isso como única possibilidade de não realizar uma dispensa em massa. Em situações como essa, o sindicato pode fazer acordos coletivos estabelecendo, de um lado, a diminuição salarial e, de outro, a garantia de emprego, por entender que essa é mais benéfica nos tempos de crise em que vivemos e que causa um prejuízo menor para o empregado.

Vemos, assim, através de todas essas formas de interpretação, que, em determinadas situações, é possível o trabalho infantil. Entretanto, repita-se, o ideal, que vamos sempre buscar, é que o Estado arque com as mazelas sociais, muitas vezes propiciadas por ele mesmo.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse Direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico, nem moral. Mas, tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Norberto Bobbio

No decorrer desta dissertação, exploramos o tema trabalho infantil e, após explicitarmos o conceito adotado, fazermos uma digressão histórica e estudarmos a legislação atual sobre o tema, tratamos de aspectos polêmicos no caso do trabalho infantil no Brasil. Verificamos que a situação é complexa e ainda demanda muito estudo e aprofundamento.

Como já dissemos, o conceito de trabalho infantil que adotamos é mais amplo que o utilizado por muitos doutrinadores, pois, ao reduzi-lo, muitas vezes, acaba-se por justificar a exclusão da proteção legal. Martins (2002), por exemplo, justifica o trabalho prestado pelo menor no âmbito familiar, reduzindo o conceito de trabalho:

Acreditamos, ainda, que as pequenas tarefas domésticas atribuídas às crianças pelos próprios pais se inserem no trabalho educativo num sentido amplo, e como tal não encontram óbice no dispositivo constitucional que restringe a idade. A preocupação das normas jurídicas é com o trabalho no sentido econômico. (MARTINS, 2002, p.98).

Consideramos, entretanto, que no conceito de trabalho incluem-se as atividades econômicas ou não, voltadas ou não para a subsistência.

Tratamos do trabalho infantil de um modo geral, mostrando, através do ponto de vista dos profissionais da saúde e da educação, os males que ele pode causar.

Isso ocorre, principalmente, quando o labor é realizado fora do âmbito familiar, sendo o prejuízo, neste caso, presumido. Nesse sentido, há a proibição constitucional de qualquer trabalho para menores de 16 anos.

Analisamos uma forma específica de trabalho: a que ocorre dentro do domicílio como forma de distribuição de tarefas. Se essa atividade é realizada dentro de determinados parâmetros, entendemos que não há que se falar em prejuízo para o menor. Dentro dessa perspectiva, não teria tido o ordenamento jurídico intuito de proibi-la. Cabe considerarmos que não é possível estabelecermos *a priori* um rol de atividades que poderiam ser realizadas pelas crianças, em decorrência das variadas situações fáticas que podemos encontrar.

Logo em seguida, analisamos o trabalho realizado em regime de economia familiar. A princípio, é possível que ele ocorra, desde que o menor não esteja sendo prejudicado com o exercício dessa atividade. Nesse sentido, não teria tido a Constituição o intuito de proibir esse tipo de atividade, vigorando, entretanto, as normas de proteção.

Para finalizar a dissertação, tratamos do trabalho realizado como forma de sobrevivência, assunto bastante polêmico. Vimos que o Estado, a família e a sociedade têm como função garantir ao menor sua subsistência. Entretanto, quando isso não é feito de forma eficaz e não há outra solução imediata para o problema, defendemos que deve ser permitido ao menor trabalhar. Em muitas situações, inclusive, isso ocorre sem que sua dignidade seja respeitada e, nesse ponto, deparamos-nos com várias incertezas.

Uma das importantes conclusões a que chegamos é que o trabalho infantil a ser combatido é aquele que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Legislador e pela Constituição Federal de 1988, isto é, aquele que causa prejuízo ao

menor. Esse exige do Poder Público e de toda a sociedade ações eficazes, pois o Brasil já possui uma legislação avançada a esse respeito.

Esta dissertação teve o intuito, assim, de contribuir, de alguma forma, para a reflexão desse importante tema, que tanto nos aflige. Nossas inúmeras dúvidas e incertezas, já existentes, agravaram-se com o trabalho de Auditora Fiscal do Trabalho, eis que, nesse cargo, tivemos a necessidade de resolver o problema na prática.

Esperamos, assim, que nossas reflexões levem as pessoas a pensar mais a respeito desse tema e a buscar soluções realmente eficazes, a fim de que possamos modificar nosso quadro social.

12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-AMAS. *Programa de criança*: brincar e estudar. A construção de uma metodologia de combate ao trabalho infantil. Belo Horizonte. 1999.

AZEVEDO, Jô; HUZAK, Iolanda. *Crianças de fibra*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BANDEIRA, Manuel. *Estrela da vida inteira*. 10.ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora S.A., 1983.

BARRETTO, João Francisco de Azevedo; SALVIANO, Maurício de Carvalho. Responsabilidade social internacional. *Revista LTR*, São Paulo, ano 68, p. 811-814, julho 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005.

BARROS, Cássio Mesquita. Trabalho do menor. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 34, p.77-86, janeiro/março 2001.

BARROS, Christiane Azevedo. Panorama do trabalho infanto-juvenil em Minas Gerais. *In*: NETO, Antônio Carvalho; NEVES, Magda de Almeida; MARQUES, Maria Elizabeth (Org.). *Trabalho infantil*: a infância roubada. Belo Horizonte: PUC MINAS, Instituto de Relações do Trabalho, 2002. Cap. 4, p. 55-60.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BİBLIA SAGRADA. A. T. Gênesis. 4. ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1989.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOUKHARI, Sophie. Trabalho infantil: um mal menor? *Unesco Correio Revista*, Rio de Janeiro, ano 27, n.7, p. 37-38, julho 1999.

BRASIL. Código Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição Federal de 1998. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Furto famélico: estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa supralegal? Disponível em www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 20 de fevereiro de 2006).

CALDAS, Simone. Trabalho infantil perpetua miséria. *Revista Anamatra*, n. 36, maio 1999.

CAMPOS, Leonor de. *Et al.* Percepção das crianças, pais e professores sobre o trabalho infanto-juvenil nas bancas de calçados de Franca-SP. *In*: CARICARI, Ana Maria; CAMARGO, Maria Thereza V. Escobar Ferraz de (Org). O Compromisso da saúde no campo do Trabalho Infanto-Juvenil uma proposta de atuação. São Paulo: Faculdade, 1999. Cap. 2, p.13-37.

CARAZZAI, Luiz Renato. Psiquiatria aponta problemas. *Revista Anamatra*. Maio de 1999, p.18.

CARRION, Valentim. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 28.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CARVALHO NETO, Antônio; JAYME, Juliana Gonzaga; NEVES, Magda de Almeida. Setor informal: abrigo para o trabalho infantil. *In*: MARQUES, Maria Elizabeth; CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida (Org.) *Trabalho infantil*: a infância roubada. Belo Horizonte: Ministério do Trabalho e Emprego e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002, Cap. 6, p.79-98.

CASTELLO BRANCO, Ana Maria Saad; SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte. *CLT comentada*. 37.ed. São Paulo: LTr, 2004.

CASTRO NETO, Alfredo. O trabalho das crianças. O Globo. 23 de fevereiro de 1999.

CINTRA, Raquel Batista; Santana, Raquel Santos. Dados sobre o trabalho da criança e do adolescente na cidade de Franca.

CISNEROS, Luis-Jaime. As difíceis conquistas dos Nats do Peru. *Unesco Correio Revista*, Rio de Janeiro, ano 27, n.7, p. 39, julho 1999.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em <u>www.dhnet.org.br/direitos/</u>anthist/hamurabi.htm.

CORREA, Rosa Maria. Belo Horizonte, 2005. Entrevista concedida a Samantha da Silva Hassen em 10/07/2005.

DARLAN, Siro. Direito à profissionalização. *No mérito*. p. 8. Setembro 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Direito Processual Civil*. Tutela jurisdicional individual e coletiva. v.I, 5.ed. Salvador: Edições Juá Podivm. 2005.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora em Inglaterra*. Portugal: Editorial Presença, 1975.

FARIA, Marcio Vieira Alves. Trabalho infantil é exploração. *No mérito.* p.9. Setembro/98.

FAZZI, Rita de Cássia; LEAL, Rita de Souza; MARQUES, Maria Elizabeth. Pequenos trabalhadores do Vale do Jequitinhonha e Norte Mineiro: expressões culturais sobre o valor do trabalho. *In*: MARQUES, Maria Elizabeth; CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida (Org.) *Trabalho infantil*: a infância roubada. Belo Horizonte: Ministério do Trabalho e Emprego e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002, Cap.10, p.183-200.

FELICE, Eliana Marcello de. O lugar do brincar na psicanálise de crianças. Psicologia: teoria e prática, Universidade São Francisco, São Paulo, v.5, n.1, p.71-79, jan-julh. 2003.

FERREIRA, Tânia. Os *meninos e a rua.* Uma interpelação à psicanálise. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

FRANCISCHINI, Rosângela; OLIVEIRA, Indira Caldas Cunha de. A importância da brincadeira: o discurso de crianças trabalhadoras e não trabalhadoras. *Psicologia: teoria e prática*, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, v.5, n.1, p.41-56, jan-julh. 2003.

GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

HOFFMANN, Rodolfo; KASSOUF, Ana Lúcia. *Acidentes de trabalho em crianças e jovens*: aplicação de um modelo próbite bivariado recursivo. São Paulo. Disponível em www.cepea.esalf.usp.br. Acesso em 10 agosto 2005.

HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. 21.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1986.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. 2003. Disponível em www.ibge.gov.br. Acesso em 20 julho 2005.

JORGE, Danilo. Justiça desconsidera acordos e autoriza trabalho infantil. *Diário do Comércio*. 21 junho. 1994.

KASSOUF, Ana Lúcia. O trabalho de crianças e jovens no Brasil. *Qualidade de vida*. Ano 1. Número 0. Maio de 1999. São Paulo.

KASSOUF, Ana Lúcia; SILVA, Nancy de Deus Vieira. O trabalho dos jovens brasileiros. Qualidade de vida. Ano 3. Número 21. Fevereiro de 2001. São Paulo.

KIEFER, Sandra. Um vergonhoso título para BH. Estado de Minas Gerais. 04 de março de 2001.

KIMURA, Alexandre Issa. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 7.ed. São Paulo: Editora Método, 2004.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. *O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes*: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. São Paulo. 2002. Disponível em: http://www.mte.gov.br. Acesso em: 15 set. 2005.

MACHADO NETO, A.L. Compêndio de introdução à Ciência do Direito. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MAGALHAES, José Luiz Quadros. *Direito Constitucional*. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

MARQUES, Maria Elizabeth; CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida. *Trabalho infantil*: a infância roubada. Belo Horizonte: Ministério do Trabalho e Emprego e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002.

MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: LTr, 2002.

MARX, Karl. O capital. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira, 1994.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Regime familiar*. 2003. Disponível em www.mpt.gov.br. Acesso 08 abril 2005.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORAES, Antônio Carlos Flores. *Trabalho do adolescente proteção e profissionalização*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MYERS, William E. É possível conciliar educação com trabalho infantil? *Fundação Carlos Chagas*, São Paulo, n.27, p.3-39, jan/jun. 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 28.ed. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVEIRA, André Mourthé de. Perfil das crianças, adolescentes e famílias entrevistadas. *In*: CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida; MARQUES, Maria Elizabeth (Org.). *Trabalho infantil*: a infância roubada. Belo Horizonte: PUC MINAS, Instituto de Relações do Trabalho, 2002. Cap.9, p.149-181.

OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do Direito do Trabalho. *In*: Barros, Alice Monteiro de (Coord) *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: Editora LTr, 1997, v.1, cap.1, p.29-93.

OLIVEIRA, Oris. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1994.

OLIVEIRA, Orís. Erradicação do trabalho infantil: normas internacionais e brasileiras. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, ano 25, n.96, p.7-14, outubro/dezembro 1996.

OLIVEIRA, Oris. *Idade mínima na reforma previdenciária*. Disponível em www.amatra1.com.br. Acesso em 05 nov. 2005.

OLIVEIRA, Oris. O trabalho infantil e a sua erradicação. *No mérito*, p.10, setembro 1998.

OLIVEIRA, Oris. *Trabalho infantil*. Disponível em <u>www.amatra1.com.br</u>. Acesso em 05 nov. 2005.

O Norte on line. 135 mil crianças trabalham. 2005. Disponível em <u>www.rebidia.org.br</u>. Acesso em 01 out. 2005.

PAIXÃO, Clodoaldo Almeida. *Economia familiar*. Disponível em <u>www.moc.org.b</u>r. Acesso em 03 out. 2005.

PAPA LEÃO XIII. Rerum Novarum. 14.ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21.ed. v.l. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*, v.69, n.2, p.148-156, fevereiro 2005.

ROCHA, Sônia. *Trabalho precoce*: realidade social e desafio de política pública. Belo Horizonte: UFMG – Departamento de Ciências Econômicas, v.13, n.2, jul/dez 2003, p. 61 – 80.

RORIZ, Liliane. *Conflito entre normas constitucionais*. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SANTOS, Gláuber Maciel. Trabalho infantil no Brasil. *In*: CARVALHO NETO, Antônio; NEVES, Magda de Almeida; MARQUES, Maria Elizabeth (Org.). *Trabalho*

infantil: a infância roubada. Belo Horizonte: PUC MINAS, Instituto de Relações do Trabalho, 2002. Cap.2, p.43-46.

SANTOS, Marcos André Couto. *A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional).* 2000. Disponível em www.senado.org.br. Acesso em 21 fev. 2006.

SARTI, Cynthia. *Et al.* As crianças, os jovens e o trabalho. *In*: CARICARI, Ana Maria; CAMARGO, Maria Thereza V. Escobar Ferraz de (Org). *O Compromisso da saúde no campo do Trabalho Infanto-Juvenil uma proposta de atuação*. São Paulo: Faculdade, 1999, Cap. 3, p. 39-43.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO. *Manual de Cooperativas*. Brasília. 2005.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO. Plano Nacional Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Brasília. 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 22.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO-SINAIT. Um futuro sem trabalho infantil. Brasília. Maio 2003.

SOUSA, Sílvio Araújo. IDH. *Índice de desenvolvimento Humano* – Relatório 2005. 2005. Disponível em http:// geocities.yahoo.com.br. Acesso em 10 dez. 2005.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente. São Paulo: LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

THOMAZINE, Waldemar. O menor e o novo Direito. *Revista LTr*, São Paulo, v.68, n.5, p.565-571, maio de 2004.

TOLDO, Mariesa. Responsabilidade social empresarial. Prêmio Ethos Valor. Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades. São Paulo: Petrópolis, 2002.

VEIGA, João Paulo. A questão do trabalho infantil. São Paulo: Abet, 1998.

VELASCO, Marilton. Justiça desconsidera acordos e autoriza trabalho infantil. *Diário do Comércio*. 21/06/94.

VIANA, Márcio Túlio. Adicional de horas extras. *In*: Barros, Alice Monteiro de (Coord) *Curso de Direito do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: Editora LTr, 1997, v. 2, cap.6, p.108-126.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Manual prático das relações trabalhistas*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2004.

VIVARTA, Veet (Coord.). *Crianças invisíveis*: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. Série mídia e mobilização social. v.6.

WOLFFENBUTTEL, Andréa. *Índice de Gini*. 2004. Disponível em www.desafios.org.br. Acesso em 04 agosto 2005.



ANEXO A

Convenção 138 – OIT "Sobre a idade Mínima de Admissão ao Emprego"

Idade mínima para admissão em emprego

Convenção nº. 138 – Organização Internacional do Trabalho

Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19/6/76.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho: Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião:

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para obtenção de emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Considerando as disposições das seguintes Convenções: Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932; Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937; Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo alegado que essas proposições revistam-se de forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a "Convenção sobre a Idade Mínima. de 1973":

Art. 1º

Todo país-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Art 2°

1. Todo país-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

- 2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção poderá ratificar ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
- 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.
- 4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo o país-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.
- 5. Todo país-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:
- a de que subsistem os motivos dessa providência; ou
- b de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Art.3°

- 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de empregou ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.
- 2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de empregou ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1 deste Artigo.
- 3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Art.4°

- 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.
- 2. Todo país-membro que ratificar esta Convenção alistará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo, dando razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.
- 3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, empregou ou trabalho protegido pelo Artigo 3º desta Convenção.

Art.5°

- 1. O país-membro cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.
- 2. Todo país-membro que se servir do disposto do parágrafo 1 deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.
- 3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria de manufatura; construção, eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte; armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.
- 4. Todo país-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste Artigo: a indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de suas disposições; b poderá, em qualquer tempo estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Art.6°

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho fora executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, onde as houver e constituir parte integrante de:

- a curso de educação ou treinamento pelo qual é responsável uma escola ou instituição de treinamento;
- b programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou
- c programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento

Art.7º

- 1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o empregou ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:
- a não prejudique sua saúde ou desenvolvimento; e
- b não prejudique sua freqüência escolar, sua participação de programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.
- 2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do parágrafo a deste Artigo.

- 3. A autoridade competente definirá as atividades em que o empregou ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1 e 3 desse Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.
- 4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o país-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos parágrafos 1 e 2 deste Artigo.

Art.8°

- 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
- 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitida.

Art.9°

- 1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção.
- 2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.
- 3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele que tenham menos de dezoito anos de idade.

Art.10°

- 1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.
- 2. A entrada em vigor desta Convenção não priva as ratificações ulteriores às seguintes Convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.
- 3. A Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade

Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

- 4. Quando as obrigações desta Convenção são aceitas:
- a por um país-membro que faça parte a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
- b com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1932, por um país-membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
- c com referência ao emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), de 1937, por um paísmembro que faça parte desta Convenção, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
- d com referência ao emprego marítimo por um país-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro define que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
- e com referência ao emprego em pesca marítima, por um país-membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e é especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro especifica que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;
- f por um país-membro que é parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965, e é especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o país-membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.
- 5. A aceitação das obrigações desta Convenção:
- a implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12;
- b com referência a agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura) de 1921, de conformidade com seu Artigo 9°;
- c com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

ANEXO B

Convenção 182-OIT "Piores Formas de Trabalho Infantil" e Recomendação 190

PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO CONVENÇÃO N.º82

Convenção 182

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a ação Imediata para a sua Eliminação

A conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida naquela cidade em 1º de junho de 1999 em sua octogésima sétima reunião;

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil:

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias:

Recordando a Resolução sobre a eliminação do trabalho infantil, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 83ª reunião, celebrada em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª reunião, celebrada em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações unidas sobre o trabalho forçado, 1930, e a Convenção suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, 1956;

Tendo determinado que essas propostas tomem a forma de uma convenção internacional.

Adota, com data de dezesseis de junho de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999:

- Art. 1º Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.
- Art. 2º Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor 18 anos.
- Art. 3º Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:
- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- e d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, e suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Art 4°

- 1 Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3, d), deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas e levando em consideração as normas internacionais na matéria, em particular os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999.
- 2 A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deverá localizar os tipos de trabalho determinado conforme o parágrafo 1 deste artigo.3 A lista dos tipos de trabalho determinados conforme o padrão 1 deste Artigo deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Art. 5°

Todo Membro, após consulta às organizações de empregadores e deverá estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.

Art.6°

- 1. Todo Membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritária as piores formas de trabalho infantil.
- 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Art.7°

1. Todo Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e o cumprimento dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção, inclusive o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou outras

sanções, conforme o caso 2. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegura sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e
- d) identificar as crianças que ensejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas;
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.
- 1. Todo Membro deverá designar a autoridade competente encarregada da aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a presente Convenção.
- Art. 8º Os Membros deverão tomar medidas apropriadas para apoiar-se reciprocamente na aplicação dos dispositivos da presente Convenção por meio de uma cooperação e/ou assistência internacionais intensificadas, as quais venham a incluir o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.
- Art. 9º As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor- Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Art.10

- 1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.
- 2. Entrará em vigor 12 (doze) meses depois da data em que as ratificações de 2 (dois) dos Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
- 3.A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Art.11.

- 1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la expirar um período de dez anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para registro, aio Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denuncia não surtirá efeito até 1 (um) ano após a data em que tenha sido registrada.
- 2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste Artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, podendo, sucessivamente, denunciar esta Convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas neste Artigo.

Art.12

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as

ratificações e atas de denúncia que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará os Membros da Organização sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos precedentes.

Art. 14

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da Convenção examinará a conveniência de incluir da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Art.15

- 1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que revise, total ou parcialmente, a presente, e amenos que a nova Convenção contenha dispositivos em contrários:
- a) ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará ipso jure a denúncia imediata desta Convenção, não obstante os dispositivos contidos no Artigo 11, deste que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entra em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.
- 2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que tenham ratificado, mas não tenham ratificado a Convenção revisora.

Art. 16.

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticos.